



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC - 01/88

23/06/88

PLENO

7  
1

PROC. TRT - DC - 01/88

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante RHÓDIA NORDESTE S/A

SISTOS, EX CORREIÇÃO  
Em 23/06/88

Ministro-Geral  
Corregedor-Geral

Adv.: Galdino J. Bicudo Pereira

FAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 17/03/88

Suscitado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS  
DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS DE INDUSTRI-  
AIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANI-  
MAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAM-  
BUCO.

JULGADO EM  
17/03/88

Procedência CABO - PE

Advogado: Odair Boellis

RELATOR JUÍZA IRENE QUEIROZ

REVISOR JUIZ JOÃO BANDEIRA  
Relator JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de janeiro  
de 1988, nesta cidade de Recife  
autuo o presente Dissídio Coletivo

AM  
Diretora do Serviço de Cadastro e Processual

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

02  
[Handwritten signature]

Exm.º. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	20
Proc.	01/88
Data	21.01.88
Hora	14,40
[Handwritten signature]	
Serv. Cadast. Processual	

## DISSÍDIO DE GREVE

RHODIA NORDESTE S/A (pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade do Cabo/PE, Rodovia BR 101 - Km 101, e com estabelecimento fabril ali localizado, por seu procurador (vide instrumento de mandato incluso), vem, respeitosamente, à presença de V.Excia., a fim de, com respaldo no art.856 da CLT, formular representação, no sentido de ver, por iniciativa dessa Egrégia Presidência do TRT/PE, instaurado DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado na cidade do Recife, na Avenida Visconde de Goiana nº 31, em decorrência dos fatos que serão, a seguir, articulados:

1. A chamada "Usina do Cabo", englobando unidades textil, farmacêutica e filmes, com efetivo de cerca de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas, encontra-se paralizada, em ESTADO DE GREVE, desde às 22:00 horas de ontem, dia 20.01.88, já, devidamente constatado pelo órgão local do Ministério do Trabalho, conforme documento que será, oportunamente, acostado, malgrado a faticidade de tanto seja indiscutível.

2. A referida greve, engendrada pelo Sindicato requerido, ocorreu, e ocorre, ao total arrepio da Lei nº 4.330, de 01.06.64, porquanto deixou, aquele de cumprir e respeitar formalidades essenciais previstas no supra dispositivo da lei. Se não, vejamos:

A medida extrema, tomada de maneira abrupta, prescindiu do atendimento ao que está preceituado nos arts.6º e parágrafos, bem como no de número 10, com seus parágrafos, ambos da referida Lei nº 4.330/64 que, "in verbis", estabelece:

[Handwritten signature]



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

03  


## "CAPÍTULO II"

Condições para o exercício do direito de greve.

### Seção I

- Das Assembléias Gerais -

Art.6º - A assembléia geral será convocada pela diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - O edital de convocação conterá:

- a) indicação de local, dia e hora para a realização da assembléia geral;
- b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista;

§ 2º - As decisões da assembléia geral serão adotadas com a utilização das células "sim" e "não".

§ 3º - A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art.7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

### Seção II

- Das Notificações -

Art.10º - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob a pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mes, dia e hora que ela mencionará com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas ati





# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

04  
tam

vidades fundamentais.

§ 1º - A diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art.7º desta lei, a fim de que adotem as providências para manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º - Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho ou transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento da reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização do trabalho.

Ora, como visto, nada disso foi providenciado e/ou efetivado pelo sindicato requerido e, por conseguinte, tirando-lhe o direito previsto no art.17, "caput", da mesma Lei nº 4.330/64, que dispõe:

" Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art.11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa".

A greve, pois, somente seria lícita após satisfeitas as várias obrigações contidas nos dispositivos legais invocados, o que fatalmente só poderá desaguar na imputação do movimento como ilegal, com supedâneo no art.22, I, da Lei nº 4.330/64.

3. Ademais, insta frizar que, o sindicato requerido, firmou o anexo A (doc. 3) com vigência de 1 (hum) ano, a partir de 1º de janeiro corrente, o que faz, irrefutavelmente, com que a greve seja considerada de todo ilegal, por força do art.22, IV, da Lei acima citada, que estabelece:

" A greve será reputada ilegal:

.....  
IV - se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam".  
(grifos da requerente)



*[Handwritten signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

05  
KON

4. Realmente, este enfoque da legislação encontra perfeita sintonia com o fato em si, ora ocorrente, quando após o comprometimento acima anunciado-assinatura de um acordo coletivo-vem, o Sindicato, através da correspondência, cuja cópia é encartada, para postular novas condições, às quais, não pode, a Empresa, de maneira alguma, se obrigar.

5. Consequentemente, o movimento eclodido, não pode, é óbvio, merecer qualquer acatamento, porquanto, inteiramente, fugidivo da legalidade, o que, via de consequência, é o que deverá, por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vir a ser declarado. A ilegalidade da greve é hialina e, assim, caberá ser considerada.

6. Assinale-se a presença insuflante de terceiros e/ou entidades sindicais de fora da região (doc.incluso), o que é inconcebível, face à diversidade da situação.

7. Por outro lado, dispensado dizer que a parada em si, como os demais atos orientados pelo aludido sindicato requerido, estão eivados de ilegalidade, prejudicando, seriamente, a empresa requerente, prejuízo esse que, com o passar dos dias, irretorquivelmente, fará chegar às raias do incalculável, afetando, indiscutivelmente, àquela, além do próprio País, uma vez que, notoriamente, a RHODIA NORDESTE S/A, por esta unidade, agora, objetivada, por suas atividades e diversidade de produtos indispensáveis ao funcionamento de uma gama de outros complexos industriais, assim como do próprio Governo, motivará a privação de tanto.

8. Saliente-se, finalmente, que ao lado de tudo, quanto nesta insíderido, o movimento paredista noticiado é nocivo, por todos os aspectos, devendo, por isso mesmo, ser coibido, com a máxima e manifesta urgência, na instauração do pertinente Dissídio de Greve contra o Sindicato requerido, para o que a competência da Justiça do Trabalho constitui ponto pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais, tendo sido reafirmada em vários processos que cuidam da matéria, merecendo destaque o seguinte aresto, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Marcelo Pimentel:

" A Justiça do Trabalho tem competência para decretar a ilegalidade de greve, deflagrada em desconformidade com a lei, como claramente se conclui na conjugação do art.142 da Constituição com o art.22 da Lei nº 4.330/64".

J.M.P.



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

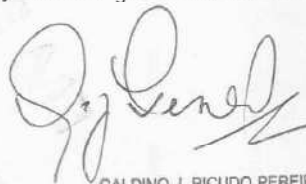
06  
PM

9. Em face do exposto, seja por qualquer dos fatores apontados, espera, a Requerente, que o Exmo.Sr.Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com fulcro no artigo 856 da Constituição das Leis do Trabalho, haja por bem instaurar de ofício o DISSÍDIO COLETIVO, que haverá de prosseguir na forma da lei em seus ulteriores termos..

Cumpridas as formalidades legais, postula-se pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do movimento paredista ora noticiado.

Termos em que,  
P.deferimento.

Cabo, 21 de janeiro de 1988



GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
Av. Nove de Julho 4346 SP,  
CAB - BP 17662, tel 280-8822



5.º Tabelionato de Notas - Cidade de S. Paulo



José Roberto Pacheco França

TABELIÃO

Antonio Violante

OFICIAL MAIOR

Doc. A

TABELIÃO FRANÇA

PRAÇA DA SÉ 158 - 5/ LOJA  
(AO LADO DO MARCO ZERO)

SÃO PAULO

FONES:

259-2777  
P B X  
16 RAMAIS

C E R T I D A O

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- RHODIA NORDESTE S/A.

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e sete, aos onze (11) dias do mês de Junho, de dito ano, nesta cidade e Capital de São Paulo, na sede da outorgante abaixo nomeada, onde a chamado eu escrevente vim para lavrar a presente, acompanhado do Tabelião que esta subscreve, sendo aí numa das salas, compareceu como outorgante: RHODIA NORDESTE S/A., com sede no Km 101, da Rodovia BR-101, na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF sob o n. 09.930.371/0001-47 e registrada na Junta Comercial do Estado do Estado de Pernambuco, sob n. 2615 em 11.11.1966, arquivada neste cartório na pasta 03, sob n. 43 neste ato representada de acordo com o artigo 19, letra "e" de seu Estatuto Social, por seus Diretores: EDSON VAZ MUSA, brasileiro, casado, engenheiro de aeronáutica, CREA. n. 29.930, RG. n. 2.249.812 e CIC. n. 016.361.978-68 e JOSÉ CARLOS VILLAÇA, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA. n. 11.330, RG. n. 1.635.738 e CIC. n. 016.234.788-04, eleitos Diretores pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 16.04.1987, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob n. 2630004011.5 em 25.05.1987, reconhecidos pelos próprios de mim e do Tabelião, face os documentos de identidades referidos, neste ato exibidos nos originais, do que dá fé o Tabelião, perante o qual, pela outorgante, representada pela forma declarada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de Direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA, casado, OAB/SP n. 17.682 e CIC. n. 061.195.498-20; JATYR DE SOUZA PINTO NETO, casado, OAB/SP n. 68.853 e CIC. n. 006.587.488-90; RICARDO VERTA LUDUVICE, casado, OAB/SP n. 53.376 e CIC. n. 013.106.098-88; UMBERTO MENDES, casado, OAB/SP n. 14.055 e CIC. n. 016.364.808-53 e VALTER FERNANDES, separado judicialmente, OAB/SP n. 49.115 e CIC. n. 044.027.318-87, brasileiros, advogados, domiciliados à Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco B, Santo Amaro-SP, com poderes bastantes para, AGINDO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a outorgante no foro judicial ou extra-judicial e perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal, Autarquias ou entidades Paraestatais, conferindo-lhes para esses fins, os poderes da cláusula "ad-judicia", para, em qualquer Instância, tanto na Justiça Comum, como na Trabalhista e perante qualquer

Tribunal, Conselho, Junta Administrativa, ou Departamento, inclusive os do Ministério da Previdência Social, do Banco Nacional da Habitação, SESI, SESC, SENAC, SENAI, etc..., defender todos os interesses e direitos da outorgante, onde esta se apresentar, contestando ou apresentando defesas em procedimentos ou ações que contra ela forem propostas, intervindo nas que for necessário, como ré, assistente ou oponente, propondo ações ou outras medidas e requerendo toda e qualquer medida judicial ou administrativa que for preciso, inclusive interpondo e seguindo recursos, bem como confessar, desistir, transigir, conciliar, fazer acordos, dar e receber quitação, assinar recibos, levantar depósitos do FGTS, atuar ou nomear prepostos junto a Justiça do Trabalho, em qualquer de suas Instâncias, propor inquéritos judiciais ou reclamações, prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, podendo ainda, assinar requerimentos, prestar termos de compromisso, juntar documentos de quaisquer espécie, acompanhar os trâmites dos procedimentos de contratação de mão-de-obra estrangeira, junto a SECRETARIA DA IMIGRAÇÃO/MTB, e os de concessão de visto permanente, junto ao Ministério das Relações Exteriores, e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao pleno desempenho deste mandato, bem como, retirar e assinar recibos relativos a quaisquer documentos dos procedimentos de contratação, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.- E de como assim disseram, dá fé o Tabelião, lavrei este instrumento, que sendo-lhes lido, aceitam e assinam. EU, Airton Marinov, escrevente habilitado, a escrevi. Eu, Antonio Violante, oficial maior, a subscrevi.(a.a.).==EDSON VAZ MUSA==JOSE CARLOS VILLAGA.== (DEVIDAMENTE SELADA). ERA o que se continha em dita procuração, da qual fiz extrair a presente em tudo conforme o original, dou fé. São Paulo, 11 de Junho de 1.987. EU,

-----  
 Airton Marinov, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino.

= TABELIÃO DO



5.º TABELIÃO DE NOTAS  
 AIRTON MARINOV

**CARTÓRIO DO TABELIÃO FRANCISCO FRANÇA**  
 TABELIÃO JOSÉ ROBERTO PACIFICO FRANÇA  
 Rua Francisco França, 123 - São Paulo - SP  
 Antonio Violante - Of. Maior  
 Edson Vaz Musa - Escrivão

**AUTENTICAÇÃO**  
 Autentico a presente cópia reprográfica, conforme o original a mim apresentado, da qual dou fé.  
 27 de JUT de 1987

Escreventes Autorizados:  
 LUIZ FELICIS PASCHOAL - RG. 1778.810 - FRONT. 6.639 - CX. 533  
 PEDRO LUIZ DE ARAUJO - RG. 7.318.622 - FRONT. 19.284 - CX. 1418  
 AIRTON MARINOV - RG. 3.877.981 - FRONT. 12.360 - CX. 997

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, na pessoa da Dra. SILVIA MARCIA NOGUEIRA, OAB/PE 8779, os poderes a mim conferidos nesta procuração.

São Paulo, 20.01.1988

Umberto Mendes  
 948/SP 14.056 - CPF 018.864.808-53

Esta cópia Intextrada por RHODIA S/A.  
 C.O. 167.507.00010001 06



CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

08  
Doc. 1

Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco; de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Tintas Coral do Nordeste S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Glasurit do Nordeste S/A, Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A e Companhia Agroindustrial Igarassu, na forma abaixo:

1. CONVENIENTES/ACORDANTES

Celebram a presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, de outro lado, o Sindicato da Indústria de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, Tintas Coral do Nordeste S/A, Tintas Ypiranga S/A, Rhodia Nordeste S/A, Glasurit do Nordeste S/A, Elekeiroz do Nordeste Indústria Química S/A e Companhia Agroindustrial Igarassu.

2. OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho -baseada no Art.611 da CLT, na Lei nº 7.238/84 e no DL-2335/87 com as alterações introduzidas pelo DL-2336/87 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas e-os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que abrangidos na representação Sindical Obreira trabalham para as empresas cuja categoria econômica é representada pelos sindicatos patronais e/ou trabalham para as empresas acordantes excetuados aqueles que embora laborando para elas pertencem a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do Art.511 da CLT), ou, nelas exercem, ainda que como empregados, atividades correspondentes a profissão liberal (Lei 7.316/85).

4. REAJUSTE SALARIAL

- 4.1 Os salários vigentes em 1º de janeiro de 1987 (data-base da categoria profissional) serão reajustados em 1º de janeiro de 1988 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 333% (trezentos e trinta e três por cento), aqui incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º (resíduo inflacionário total), 9º (revisão salarial), do DL-2336/87, e 12 (parcela suplementar), da Lei nº 7.238/84 e abono previsto no DL-2352/87.
- 4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de janeiro de 1987 (data-base) serão atualizados em 1º de janeiro de 1988, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.
- 4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de janeiro de 1987, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do inciso XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

PISO SALARIAL

- 5.1 Fica assegurado aos empregados um piso salarial no valor mensal de Cz\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzados), a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1988.
- 5.2 Na quantificação deste piso salarial estão incluídos os aumentos previstos nos artigos 8º, § 4º, 9º, do DL-2336/87, e 12, da Lei 7.238/84, e o abono de que trata o DL-2352/87.
- 5.3 A despeito da menção feita ao valor mensal deste piso, o modo de pagamento (mensal, quinzenal, semanal, diário, p/hora, por produção, por peça ou tarefa, etc.) será o que melhor convier às empresas, respeitados, porém, os direitos dos atuais empregados.
- 5.4 A partir de 1º de fevereiro de 1988, o piso salarial que trata a cláusula 5.1 será corrigido pela Variação da Unidade de Referência de Preços - URP.

6. ABONO À FALTA DE ESTUDANTE

- 6.1 É facultado ao empregado-estudante ausentar-se do serviço para a realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, ou universitários, 2 horas antes da sua realização, desde que comunique à empresa por escrito, com 48 horas de antecedência. Deverá o empregado comprovar a realização do exame no prazo de 72 horas.

7. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

- 7.1 As empregadas gestantes não poderão ser demitidas durante o período de 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório salvo por justa causa devidamente comprovada ou acordo homologado.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "S.B.C." and other illegible marks.

8. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

- 8.1 As empresas se obrigam a fornecer gratuitamente aos empregados que trabalham em atividades insalubres ou perigosas, equipamentos de proteção individual (E.P.I.).
- 8.2. As substituições do E.P.I. também serão gratuitas, desde que o desgaste tenha decorrido do uso normal do equipamento, mediante a devolução do equipamento usado.

9. ANOTAÇÕES DE CTPS

- 9.1 As empresas deverão anotar, nas CTPS dos seus empregados, as funções por eles exercidas, utilizando as nomenclaturas previstas na Classificação Brasileira de Ocupações, (C.B.O.) e ou observadas as peculiaridades de classificação de cada empresa.

10. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA OU FALTA GRAVE

- 10.1 A empresa que demitir o empregado, por justa causa ou falta grave, ou lhe aplicar punição disciplinar, deverá justificá-lo das razões, por escrito e contra recibo.

11. PERÍCIAS

- 11.1 Nas perícias realizadas para constatação de insalubridade ou periculosidade, poderá o Sindicato Obreiro designar pessoa para o seu acompanhamento.

12. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

- 12.1 Nas homologações de Contrato de Trabalho de empregados não associados ao Sindicato representativo da categoria profissional, pagará a empresa a taxa de expediente no valor equivalente a 1% (Um por cento) do piso Salarial da Categoria.

13. HORAS EXTRAS

- 13.1 A hora extra prestada no mês e não paga até o 10º dia útil do mês subsequente, serão remuneradas com a incidência da variação salarial ocorrida do mês seguinte.

14. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

- 14.1 Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário de substituído.

15. ADICIONAL NOTURNO - HORAS SUPLEMENTARES E HORAS EXTRAS

- 15.1 O adicional noturno, as horas suplementares e extras, quando habituais, integram a remuneração para efeito dos cálculos de férias, do 13º salário, do aviso prévio da indenização por tempo de serviço, do repouso semanal remunerado e demais repercussões legais.

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.

16. VALE TRANSPORTE

16.1 As empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte na conformidade da legislação específica (Lei nº 7.619, de 30.09.87 e Lei nº 7.418, de 16.12.85).

17. FALTA AO SERVIÇO

17.1 As faltas ao serviço justificadas para efeito de disciplina, não implicarão na perda do repouso semanal remunerado.

18. SERVIÇO DE TERCEIROS

18.1 Na contratação de serviços de terceiros será exigido das firmas contratadas, o cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e das normas regulamentares de Segurança e Medicina do Trabalho.

19. EXAMES MÉDICOS

19.1 A empresa se obriga a proceder exames médicos periódicos nos seus trabalhadores de acordo com a legislação vigente.

20. REFEITÓRIO

20.1 As empresas se comprometem a reservar local condigno para as refeições de seus empregados.

21. QUADROS DE AVISOS

21.1 As empresas afixarão em seus quadros de avisos, comunicações de autoria e responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua diretoria e previamente aprovados pela direção das empresas.

22. AVISO PRÉVIO ESPECIAL

22.1 O empregado com 40 (quarenta) anos de idade ou mais, e com tempo de serviço igual ou superior a 10 (dez) anos, prestados ininterruptamente a mesma empresa que for demitido sem justo motivo, terá direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias.

22.2 Em nenhuma hipótese o período excedente ao previsto no inciso II do art. 487 da CLT, importará em dilatação do tempo de serviço do empregado para quaisquer outros fins.

22.3 A inobservância por parte da empresa do disposto da cláusula 22.1 garantirá ao empregado a percepção da indenização da falta de aviso prévio.

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "R.J.", "S.B.C.", and several illegible signatures.]*

23. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

23.1 As homologações das rescisões de contratos serão realizadas, preferencialmente pelo Sindicato Obreiro.

24. FARDAMENTO

24.1 As empresas que exigirem de seus empregados o uso de uniformes, obrigam-se a fornecê-lo gratuitamente.

24.2 Em caso de extravio do uniforme nos 180 dias que se seguirem ao seu fornecimento deve o empregador cobrar do empregado o valor correspondente ao preço de outro uniforme.

25. DIA 29 DE JULHO

25.1 Considera-se a data de 29 de julho como dia dos integrantes da Categoria Profissional representado pelo Sindicato Obreiro. Tal dia, todavia, não é reconhecido de Feriado da Categoria.

26. ATESTADOS MÉDICOS

26.1 Caberá à empresa, desde que não mantenha serviço médico próprio ou convênio médico hospitalar, aceitar para efeito de dispensa de seus funcionários ou atestados fornecidos pelo serviço médico do Sindicato.

27. SERVIÇOS DE URGÊNCIA

27.1 Quando o empregado for convocado para atender serviços de urgência durante o seu período de folga ou fora do seu horário de serviço, será o seu tempo de trabalho acrescido em 2 (duas) horas extras, para fazer face ao tempo gasto na locomoção residência/trabalho/residência.

28. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

28.1 As empresas obrigam-se a descontar, no mês de janeiro de 1988, e apenas neste, dos salários dos empregados, associados ou não ao Sindicato Obreiro, a importância equivalente a 2% (dois por cento) dos salários percebidos naquele mês, limitado esse desconto ao valor máximo de Cz\$ 200,00 (duzentos cruzados), em favor do Sindicato representativo da categoria profissional. Os empregados não associados poderão opor a esse desconto desde que o façam por carta ao empregador no prazo de 5 (cinco) dias contados do registro deste documento na DRT/PE.

29. MENSALIDADE SOCIAL-DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

29.1 Na forma do artigo 545 da CLT, as empresas ficam obrigadas a descontar na folha de

13 - 06 -  
pagamento de seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato Obreiro conveniente, quando por este notificados, salvo quando à Contribuição Sindical cujo desconto independe dessas formalidades.

30. MULTA

- 30.1 Fica fixada a multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência Regional no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas neste negócio jurídico, por parte das empresas. No caso de infração ser cometida pelo empregado, este pagará a multa ora instituída pela metade.
- 30.2 Fica expressamente acordado que a aplicação da multa acima fixada só poderá ocorrer após a parte prejudicada notificar a parte infratora a esta, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, não corrigir o ato infrator.

31. PROCESSO CONCILIATÓRIO

- 31.1 Quaisquer dúvidas, controvérsias ou litígios, que resultem da interpretação ou aplicação desta convenção, serão conciliados ou dirimidos pelos órgãos jurisdicionais trabalhistas.

32. DO PRAZO DE VIGENCIA


- 32.1 A presente Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho vigorarão de 01 de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1988, e somente produzirá efeitos jurídicos 3 (três) dias após o seu depósito na DRT/PE.


33. DISPOSIÇÕES FINAIS


- 33.1 Esta Convenção, datilografada em 06 laudas está sendo lavrada numa só via extraíndo-se-lhe tantas quantas forem necessárias para arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na DRT em Pernambuco, para fins de registro, como ordena o parágrafo único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e combinados, assinam os contratantes esta Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, para que produza os efeitos legais.

Recife, 16 de dezembro de 1987

  
JOSE AURELIANO FORTUNATO  
Pres. Sind. Categoria Profissional

  
GERALDO DE OLIVEIRA NOBREGA  
Adv. do Sind. Categoria Profissional

  
SEVERINO BATISTA DA COSTA  
Pres. Sind. Categoria Econômica

  
TINTAS YPIRANGA S/A.

segue assinatura no verso.

*[Signature]*  
TENTAS CORAL DO NORDESTE

*[Signature]*  
GLASURIT DO NORDESTE S/A.

*[Signature]*  
ESKEIROZ DO NORDESTE S/A.

*[Signature]*  
RHODIA NORDESTE S/A.

*[Signature]*  
ICARASSU AGRO INDUSTRIAL S/A.

MINISTERIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 02  
7713 de 19 87 é reconhecida nos termos  
do Art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho as 110 a 116 do livro n.º 17  
da Seção de Emprego do Trabalho.

1987 de 22/03/87 de 19 87  
*[Signature]*  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em 21 de 03/03/87 de 19 87  
*[Signature]*  
Delegacia Regional do Trabalho/PE

*[Signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

14  
1988  
D. Sc. L.

RN-023/88  
SZ/PM

DELEGACIA REGIONAL DE PERNAMBUCO  
21 JAN 24 330 00 1240 ET  
DA - SEÇÃO DE SERV. GERAIS

Ilmo. Sr.

Dr. GENTIL MENDONÇA

Delegado Regional do Ministério do Trabalho no Estado de Pernambuco

A Rhodia Nordeste S.A, empresa privada devidamente inscrita no C.G.C. nº 09.930.371/0001-47, com estabelecimento localizado na BR 101, KM 101-Cabo (PE), por seu Diretor abaixo assinado, vem respeitosamente requerer se digne determinar e proceder a constatação do ESTADO DE GREVE em seu estabelecimento supramencionado lavrando-se o respectivo termo para que fique consignada e registrada a paralisação de suas atividades a partir de 22h de ontem, dia 20 de janeiro de 1988, para instruir o procedimento legal cabível.

A fim de facilitar a diligência, a requerente coloca à disposição do agente designado, o transporte que se tornar necessário.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Cabo, 21 de janeiro de 1988.

Rhodia Nordeste S/A

Diretor Executivo





15  
JMB  
J.C.B.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

## TRABALHADORES ASSALARIADOS DA RHODIA(PE)

### CONVOCAÇÃO GERAL

1. Os TRABALHADORES associados ou não a este Sindicato em pregados desta empresa, estão convocados para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA para analisarem e deliberarem sobre os seguintes pontos:

a) ANÁLISE DO RESULTADO DAS NEGOCIAÇÕES ENTRE A DIRETORIA DO SINDICATO E A DIREÇÃO DA EMPRESA;

b) DELIBERAR SOBRE OS RUMOS DO MOVIMENTO.

2. A Assembléia será realizada no próximo dia 15 de janeiro na subsele do Sindicato, localizada na Vila da COHAB no Cabo(PE), as 18 horas em primeira convocação.

3. Até o momento a direção da empresa RHODIA tem mantido um procedimento de desconsiderar o pleito de seus trabalhadores, ou seja, daqueles que trabalhando todos os dias são os responsáveis pelos grandes lucros obtidos pela empresa, em contrapartida, o tratamento dispensado quanto a remuneração salarial e condições de trabalho é um dos atrasados de suas filiais no Brasil. Sabemos que a empresa tem uma administração centralizada e que define as coisas. SABEMOS também que somente nossa organização será capaz de melhorarmos nossas condições de vida.

4. A combatividade e a firmeza na luta são imprescindíveis para a vitória do nosso movimento, sobretudo, pela sua justiça e legitimidade das nossas reivindicações( baixos salários, não pagamento de adicionais, insalubridade, periculosidade, etc) e nossos companheiros empregados na mesma empresa já obtiveram essas conquistas. Agora vamos conquistá-las!!!

5. A presença do companheiro AGENOR- Presidente do Sindicato Química do ABC de São Paulo sem dúvida trará toda experiência de lutas e conquistas dos companheiros da RHODIA de Santo André.

6. Portanto, todos à ASSEMBLÉIA GERAL para conquistar na luta: MELHORES SALÁRIOS e MELHORES CONDIÇÕES DE VIDA.

"SAREMOS O QUE QUEREMOS e SABEREMOS COMO CONQUISTAR!"

Rumo a Vitória.

A DIRETORIA



16  
 Dec. 1987

## Greve de 800 empregados poderá parar amanhã a Indústria Rhodia

Oitocentos funcionários da Indústria Rhodia localizada na BR 101, município do Cabo, ameaçam parar suas atividades a zero hora de amanhã. Os trabalhadores químicos da fábrica de filmes, têxtil e farmacêutica querem equiparação salarial com os empregados que trabalham para empresas na Bahia e na cidade de Santo André, em São Paulo e solicitam também condições de trabalho idênticas aos profissionais dos outros Estados. A multinacional concedeu aumento de 33%, 1º de Janeiro, que corresponde a 23% e mais 10%, porém negou todas as cláusulas sociais. Os trabalhadores rejeitaram, com prazo para reabrir as negociações até o dia 15 deste mês e prorrogado para hoje.

As 19h de hoje, os empregados da fábrica Rhodia realizam assembleia geral, na sub-sede do município do Cabo (terminal da Vila da Cohab) quando vão avaliar a resposta da direção da indústria que na terça-feira, recebeu os representantes do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas para Fios de Fabricação de Velas e Sabão do Estado de Pernambuco, marcando uma rodada de negociações para hoje, às 10h. Caso o impasse persista, os trabalhadores da Rhodia de Pernambuco vão parar pela primeira vez, e já têm o apoio dos funcionários das empresas da Bahia, Santo André e da França.

A mobilização dos trabalhadores da indústria Rhodia começou no mês

de dezembro, quando o acordo salarial da categoria, com data-base 1º de Janeiro, foi concretizado com indústrias de grande porte, como explicou o presidente do sindicato classista José Aureliano Fortunato, e pequenas fábricas de velas e sabão com o mesmo percentual. Porém, a Rhodia negou-se a pagar as cláusulas referentes ao adicional de turno, auxílio educação, hora extra, auxílio creche. Diante da intransigência da empresa os trabalhadores exigiram uma nova negociação, concedendo prazo.

Os trabalhadores químicos querem aumento de 423% que representa o índice inflacionário de Janeiro a dezembro de 1987, no Recife, e reivindicam 58,5% de adicional noturno, auxílio educação, redução da jornada de trabalho para 40 horas semanais, transporte gratuito no coletivo da fábrica, estabilidade para a gestante e pagamento da taxa de periculosidade e insalubridade de acordo com a tabela estipulada pela Delegacia Regional do Trabalho.

Disse o presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas que na cidade de Santo André, em São Paulo, e na Bahia, a média salarial é de Cz\$ 44 mil e o piso salarial concedido na convenção coletiva rejeitada pela categoria foi de Cz\$ 4.800,00. Os trabalhadores exigem também as mesmas condições de trabalho, que a Indústria Rhodia concede aos trabalhadores em Santo André, na Bahia e na França.

17  
D. J. M.

## Rhodia entra em greve

Reunidos em assembléia, ontem à noite, na sub-sede do Sindicato das Indústrias Químicas, na Vila da Cohab, no Cabo, os empregados da indústria têxtil Rhodia Nordeste decidiram cruzar os braços por tempo indeterminado a partir de zero hora de hoje. Eles reivindicam reajuste salarial de 57%, 30% de periculosidade, 30% de insalubridade, e creche para os filhos dos trabalhadores, entre outros. A empresa tem 734 funcionários.

Depois da assembléia, os trabalhadores deslocaram-se para a frente da empresa, na BR-101, Km 101, para informarem aos demais companheiros sobre a paralisação. Um deles, que não quis se identificar, com medo de sofrer represálias, lamentou a "intransigência da Rhodia, considerada a empresa do ano em 87, mas que, no entanto, remunera muito mal seus funcionários".

### DIRETOR

Enquanto isso, o diretor-executivo da Rhodia, sr. Sérgio Zuanella, estimulava, ontem à noite, a atitude dos funcionários ao deflagrarem greve por tempo indeterminado. Esclareceu que "nesse momento não assinamos um acordo com o Sindicato das Indústrias Químicas, na Delegacia Regional do Trabalho, onde aceitamos as reivindicações dos funcionários. Ocorre que este mês eles entenderam que o acordo teria perdido a validade e exigiram nova negociação".

Estranhamos essa atitude, disse, uma vez que a Rhodia, além do acordo, deu um aumento adicional de 10%. O aumento que nós concedemos foi de 369% sobre os salários de 1 de janeiro de 1987 e a inflação foi de 365,9%. Portanto demos, assim, aumento acima da inflação.

Afirmou Sérgio Zuanella, por outro lado, que "foi feita uma pesquisa pela Rhodia junto às empresas locais e este aumento foi o maior concedido". Explicou que com a paralisação, toda a produção será feita em São Paulo, "o que acarretará grandes prejuízos para o Estado".



# sindiquim

"Os fatos na versão dos Trabalhadores"

DIÁRIO  
Nº 77  
19/01/88

Dir. Resp.:  
Agenor Narciso

Jorn. Resp.:  
Angela P. dos Reis

FILIADO A



# SOBEM MAIS PRODUTOS



**A** SEMANA COMEÇOU BEM. AÇÚCAR, PÃO, LEITE, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE, CORREIO E TRANSPORTES INTERESTADUAIS. A JUSTIFICATIVA DO GOVERNO PARA ESTES AUMENTOS É O REAJUSTE DE SALÁRIOS DE QUASE TODAS AS CATEGORIAS, EM JANEIRO.

O PÃO DE 50 GRAMAS SOBE 20 %, PASSANDO DE CZ\$ 3,00 PARA CZ\$ 3,60. O AÇÚCAR TERÁ SEU PREÇO REAJUSTADO PARA O VAREJO EM 8 %. AS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA SOBEM, PARA ATÉ 100 QUILOWATTS, 14,1 %

E, 15 % PARA ATÉ 200 QUILOWATTS. AS TARIFAS DE CORREIO SÃO REAJUSTADAS. DE CZ\$ 7,00 PASSAM PARA CZ\$ 9,00. O LEITE TIPO C SOBE 13,9 %. NA PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA, DIA 25, O QUILO DA FARINHA DE TRIGO ESTARÁ CUSTANDO 16 % A MAIS.

PARA UM COMEÇO DE ANO O GOVERNO CAPRICHOU. E NÓS? COMO VAI NOSSA LUTA PELO AUMENTO DE SALÁRIO? E O NOSSO AUMENTO REAL? PRECISAMOS RETOMAR A NOSSA LUTA.

# PARALISAÇÃO NA RHODIA EM PERNAMBUCO

OS TRABALHADORES DA RHODIA, NA CIDADE DO CABO, MUNICÍPIO DISTANTE 12 KM DE RECIFE, EM PERNAMBUCO, ESTÃO EM ESTADO DE GREVE. O MOVIMENTO DEVERÁ SER DEFLAGRADO NESTA QUARTA-FEIRA, DIA 20, EM ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES.

A GREVE FOI DECIDIDA EM ASSEMBLÉIA REALIZADA DIA 15, E CONTOU COM A PRESENÇA DOS COMPANHEIROS AGENOR E GERALDO, DO NOSSO SINDICATO. OS TRABALHADORES REIVINDICAM AUMENTO REAL DE 30%, REDUÇÃO DA JORNADA PARA 40 HORAS SEMANAIS, PAGAMENTO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E EQUIPARAÇÃO NO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS COM A CATEGORIA AQUI NO ABC.

HOJE, OS 800 TRABALHADORES DA RHODIA, NA CIDADE DO CABO

GANHAM, EM MÉDIA, CZ\$ 9 MIL, TRABALHAM 48 HORAS SEMANAIS, NÃO RECEBEM ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE E TEM UM ADICIONAL DE 25% SOBRE AS HORAS EXTRAS. ENQUANTO ISTO, OS TRABALHADORES DA RHODIA, EM SANTO ANDRÉ, GANHAM EM MÉDIA CZ\$ 30 MIL (MULHERES) E CZ\$ 40 MIL (HOMENS) E TRABALHAM 44 HORAS SEMANAIS. A ÚLTIMA PARALISAÇÃO DOS TRABALHADORES DA RHODIA, EM SANTO ANDRÉ, DEFLAGRADA NO DIA 1º DE DEZEMBRO DE 1986 DUROU 23 DIAS QUANDO CONQUISTADA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUE VARIOU DE 5% A 68%.

O SINDICATO APÓIA A PARALISAÇÃO DOS TRABALHADORES, QUE ESTÃO ORGANIZADOS E DISPOSTOS A CONQUISTAREM TUDO O QUE ESTÃO REIVINDICANDO.

## TRABALHADORES DA EMS AMEAÇAM IR À GREVE

Os trabalhadores da EMS decidiram, em assembleia, no último dia 13, que o Sindicato deverá reabrir as negociações com a empresa, que está fazendo pouco caso das reivindicações dos trabalhadores. Eles querem re-  
taurante, enfermeiros e enfermagem, um tempo de 15 minutos antes do horário de saída para a higiene pessoal, uma empilhadeira e o pagamento do que não foi pago do resíduo salarial, em 87.

A direção da empresa só faz promessas e não toma providências concretas. O Sindicato pediu fiscalização e já oficiou a DRT para esta fiscalização. Caso a empresa não aceite negociar com o Sindicato, os trabalhadores estão dispostos a ir para a greve.

## LULA FALA DO CENTRÃO

O NOSSO CONSTITUINTE PETISTA, LULA, ESTARÁ NO SINDICATO DOS QUÍMICOS DE SÃO PAULO, NO PRÓXIMO DIA 22, ÀS 19H, PARA FALAR SOBRE O CENTRÃO E OS TRABALHOS NA CONSTITUINTE. VÁ CONHECER A VERSÃO DO DEPUTADO SOBRE O CENTRÃO, QUE ESTÁ MOBILIZANDO GRANDE PARTE DOS CONSTITUINTES PARA DERUBAR AS EMENDAS QUE BENEFICIAM OS TRABALHADORES.



19/001  
Ok. 7

ADS TRABALHADORES ASSALARIADOS DA RHODIA(PE)

1. Na próxima quarta-feira, dia 20 de janeiro, as 19 horas teremos uma NOVA ASSEMBLEIA GERAL, desta ~~vez~~ vez vamos de uma vez por todas avaliar e analisar o que vamos fazer a tamanho ~~desrespeito~~ desrespeito por parte da direção da empresa. Durante as negociações que redundou na Assinatura do "Acordo Geral" que eles alegam na circular, também foi afirmado pela direção do Sindicato dos trabalhadores que seria submetido a apreciação e estariamos firmes na defesa e encaminhamento das lutas dos trabalhadores. Foi dito que era absurdo inominável as condições de trabalho dos operários da produção e demais trabalhadores assalariados desta empresa frente as demais empresas químicas localizadas em Pernambuco (Alcoolquímica, Elekeiróz, etc) e o mais infame tratamento quando se compara a nossa situação com os companheiros da RHODIA da Bahia e da RHODIA Santo André (SP) que foram analisadas nas nossas reuniões com o IVAN Poluisé (do Sind. dos Químicos da Bahia) e Agenor Narciso (Sin. dos Químicos do ABB - SP). Constatou-se que um mesmo Patrão trata de forma diferente seus empregados que trabalham com a mesma dedicação e produz com a mesma qualidade e faz da RHODIA a empresa do Ano em lucratividade e A empresa do Ano aqui no Cabo em exploração, baixos salários, péssimas condições de trabalho. Precisamos do salário do Ano. Lutaremos pelo adicional de turno do Ano. Conquistaremos um maior percentual de horas extras do Ano. Queremos a insalubridade e periculosidade do ano. Não estamos nem exigindo os 20 anos de tirania e exploração e farsa dos tapinhas nas costas dos dirigentes. Somos dignos e lutaremos e resistiremos na conquista pelo que queremos, pois "NÓS SABEMOS O QUE QUEREMOS E SABEREMOS COMO CONQUISTAR".
2. Acreditam os atuais dirigentes da RHODIA(PE) que podem continuar nos tratando com mentiras e farsas como se fôssemos desinformados e não tivéssemos confiança na nossa organização e capacidade de lutar. Tentam desmobilizar nossa luta com um miçalha de 10% além do que foi assinado no "Acordo Geral" e consideram isso um liberalidade da empresa. Será que esta empresa esta sendo o que quando afirma ser o maior acordo do ano quando reajustaria nossos salários em 333% ou 369% sobre os salários de janeiro do ano passado, quando a inflação foi de 423% no mínimo. Será que estão cegos que não saber mais lê que a nossa proposta não é apenas de reajuste salarial? Será que estão surdos para não escutarem o nosso grito por melhores condições de trabalho e salários? Será que perderam o senso de realidade e não querem respeitar os trabalhadores pelo costume de 20 de subserviência implantado pela empresa?

3. São os patrões tão ágeis no controle dos lucros e da exploração da nossa força de trabalho e tão lentos quando se trata de abrir negociações com trabalhadores que diariamente são confinados para produzir, produzir, produzir. Será que se fossemos tão lentos para produzir as mercadorias que geram seus lucros esta empresa seria a primeira do ano? Enquanto produzimos sempre tão rapidamente, eles devagarinho, devagarinho, devagarinho não se sentam à mesa de negociações para discutirmos nossas propostas... Mas, devagarinho, devagarinho e muito rapidamente vamos dá uma resposta de unidade, firmeza, combatividade e resistência aos tiranos surdos-cegos-mudos que têm tempo para se reunir e planejar como nos sugar mais e mais e protelam a resposta aos nossos pleitos. Desta maneira eles pensam que nós também não sabemos nos reunir e planejar para arrancar na luta o que queremos... Mas **ANOS SABEMOS O QUE QUEREMOS E SABEMOS COMO CONQUISTAR**".

4. Companheiros "milhares e dezenas de homens e mulheres que trabalham toda a sua vida para criar riqueza para os outros, perecem em consequência da fome e da constante subalimentação, morrem prematuramente por causa das doenças devidas condições de trabalho odiosas, do ambiente miserável em que vivem e de falta de repouso". Constatar esta realidade e se organizar conscientemente para alterar essa condição é tarefa de toda a classe operária e dos demais trabalhadores assalariados. Para tanto a organização é fundamental e a participação consciente é vital para conseguirmos avançar nas nossas conquistas dando a demonstração necessária de nossa capacidade de luta, nos educando nos valores da classe operária e forjando as condições de nossa libertação.

Todos à ASSEMBLÉIA GERAL  
(subsede do Cabo)

Viva a Classe Operária!

Viva todos os trabalhadores Assalariados!

Rumo a vitória!



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO  
RECIFE

20  
CA

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 21 dias do mês de  
janeiro de 19 88 atual  
o presente Dissídio Coletivo  
o qual tomou o nº 01/88  
contendo 20 folhas, todas numeradas.

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao

Gabinete da Presidência

Recife, 21/01/1988


Diretor do S.C.P., subscrit.



Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (art. 856, da CLT), e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 25 de janeiro de 1988, às 08:00 horas.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias.

Recife, 21 de janeiro de 1988.



**José Guedes Corrêa Gondim Filho**  
Juz. Presidente T.R.T. Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS  
QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS  
VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PER-  
NAMBUCO

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 50/88

Fica V. Sa., pela presente, notifica-  
do da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 01/88, em  
que são partes interessadas:

SUSCITANTE: RHODIA NORDESTE S/A

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRO-  
DUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARA-  
ÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exa-  
rou o seguinte despacho:

"Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (art.  
856, da CLT), e designo a audiência de conciliação e instru-  
ção para o dia 25 de janeiro de 1988, às 08:00 horas. Dê-se  
ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as noti-  
ficações necessárias. Recife, 21 de janeiro de 1988. José Gue-  
des Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Re-  
gião".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Ge-  
ral da Presidência. Aos 21 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

\_\_\_\_\_  
p/Secretário Geral da Presidência

<b>PROTOCOLO</b>	
Nº	<u>TRT 22</u>
OFICIAL:	<u>Perene</u>
RECIFE,	<u>22</u> / <u>1</u> / <u>1988</u>
	<u>[Signature]</u>
Encarregado do Protocolo	

Ao  
Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos  
Químicos para fins industriais de preparação de Óleos  
Vegetais, Animais e de Sabão e Velas no Estado do Per-  
nambuco  
Av. Visconde de Suáana, nº 31  
Boa Vista  
Recife - PE





22/  
wlo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

Notificação TRT - GP - 50/88.

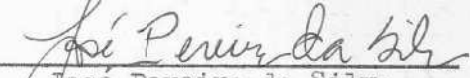
Suscitante: Rhodia Nordeste S/A.

Suscitado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias  
de Produtos Químicos para fins Industriais  
de preparação de Óleos Vegetais, Animais e  
de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

C E R T I D ã O

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento à presente notificação me dirigi à Av. Visconde de Goiana, ' n.º 31, Boa Vista, em sendo ali, dei ciência ao referido Sindicato, na pessoa da Sr.ª. Luzinte Vieira, secretária do mesmo, em virtude de seu presidente não se fazer presente na ocasião da intimação. Ante o exposto, recolho o presente à secretaria judiciária, para os devidos fins.

Recife (PE), 22 de Janeiro de 1988.

  
José Pereira da Silva  
Oficial de Justiça Avaliador



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

23/  
wco

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : RHODIA NORDESTE S/A

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 51/88

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 01/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE : RHODIA NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (art. 856, da CLT), e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 25 de janeiro de 1988, às 08:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias. Recife, 21 de janeiro de 1988. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 22 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Lafayette*

\_\_\_\_\_  
p/ Secretário Geral da Presidência

*Recebi: J. J. Lins*  
*008.17682*  
*em 22.01.88.*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

24/  
ulo

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT GP 52/88

Fica V. Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT DC 01/88, em que são partes interessadas:

SUSCITANTE: RHODIA NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS? ANIMAIS E DE SABÃO E BELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Diante da suspensão do trabalho instauro a instância (art. 856, da CLT), e designo a audiência de conciliação e instrução para o dia 25 de janeiro de 1988, às 08:00 horas. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público. Expeçam-se as notificações necessárias. Recife, 21 de janeiro de 1988. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região". A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 22 dias do mês de janeiro de 1988.

*Paula Safayette*

p/ Secretário Geral da Presidência

*Recibo original em 22.01.88*  
*[Assinatura]*

À

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

25  
WCO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 01/88 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (SUSCITANTE) e RHODIA NORDESTE S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADOS).

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, às 08:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelos suscitados compareceram: Dr. Sérgio Zuanella, Diretor Executivo da Rhodia Nordeste S/A, acompanhado do Dr. Galdino José Bicudo Pereira, advogado; e o Sr. José Aureliano Furtado, Presidente do Sindicato suscitado, Odir Coelho, advogado do Sindicato. Abertos os trabalhos, declarou o Sr. Presidente que tomara conhecimento através da imprensa da celebração de um acordo entre as partes do presente processo e, assim, indagava a respeito da procedência do noticiário. Foi dito pela empresa que efetivamente o acordo fora celebrado com a mediação do Sr. Delegado Regional do Trabalho, requerendo a juntada aos autos da ata da Reunião Conciliatória, na qual estão transcritos os termos do ajuste. Solicitou, entretanto, o prosseguimento do dissídio a fim de que declare o Tribunal da legalidade ou ilegalidade da greve, ficando prejudicado as demais cláusulas de reivindicações dada a composição entre as partes. Foi concedida a palavra ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais, e preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, tendo o Dr. Odir Coelho assim se pronunciado: a empresa suscitante requereu a instauração do presente Dissídio Coletivo, logo após a eclosão da greve dos empregados, representados pelo Sindicato suscitado. Após requerer instauração do presente Dissídio Coletivo, celebrou





26/11/60

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

acordo, na área administrativa, sob a presidência do Delegado Regional de Pernambuco, no qual concedeu aos seus empregados diversas conquistas sociais, capituladas no instrumento que a própria suscitante acaba de requerer a juntada aos autos. Por essa avença, reconheceu a empresa suscitante a legalidade da greve, tanto que em sua cláusula segunda obrigou-se a não punir qualquer grevista como ainda obrigou-se a pagar os dias parados em tres parcelas sucessivas, a partir de fevereiro do corrente ano. Portanto, manifestamente improcedente é o presente Dissídio Coletivo, pelo que espera e confia que este Egrégio Tribunal julgue improcedente o Dissídio que, inclusive, está sem objeto. Foi concedida vista ao órgão sindical da ata da Reunião Conciliatória, tendo o mesmo afirmado, através do seu patrono, que nada tem a opor a juntada do documento. Declararam os litigantes que não tinham outros documentos a anexar ao processo. Esclareceram, ainda, que a greve cessara, tendo o trabalho se normalizado a partir das 14:00 horas, do dia 23 do corrente. Razões finais pela empresa suscitante: disse o ilustrado patrono da Rhodia Nordeste S/A que reiterava os termos de sua inicial, aduzindo, ainda, que jamais assentira com a legalidade da greve, mesmo porque não poderia desrespeitar os termos da lei. Ademais, a ilegalidade também avulta quando está claro que no tocante as horas paradas não serão elas pagas pela empresa, e sim descontadas dos grevistas. Isto, aliás é de lógica ao dizer-se que seriam "pagas sem reflexos do DCR férias e 13º" neste ponto, aliás, de deixar ciente este Tribunal que tal intenção ora enfocada pela empresa, foi momentos antes dessa audiência confirmada pelo presidente do sindicato aqui presente e por seu advogado, fato que causa espécie e deixa esse advogado que ora fala estupefacto. Dessa forma, pela ilegalidade total do movimento. O Sindicato, em razões finais, disse que: mantém os termos de sua contestação, esperando a inteira improcedência do Dissídio, condenando-se a suscitante nas cominações legais. Determinou a Presidência a remessa do processo a ilustrada Procuradoria para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, após a juntada aos autos, não apenas da ata já referida que contém o acordo, como também de uma carta de preposição apresentada pela Rhodia Nordeste S/A. Declarou a presidência que, em face da cessação da greve, o processo seguiria o rito normal. A presente ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Pre

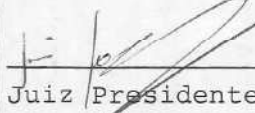


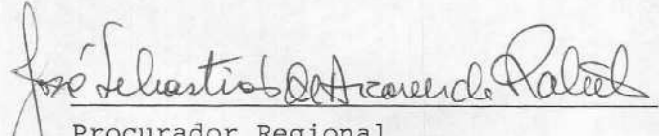
27/10/02


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

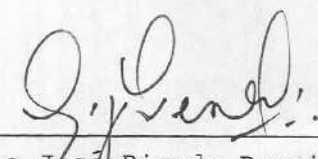
3.


sidente, pelo Sr. Procurador Regional, pelas partes e por mim se-  
cretária, que a lavrei. //////////////////////////////////////


  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

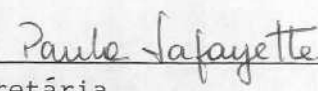
  
\_\_\_\_\_  
Procurador Regional

  
\_\_\_\_\_  
Sérgio Zuarella

  
\_\_\_\_\_  
Galdino José Bicudo Pereira

  
\_\_\_\_\_  
José Aureliano Furtado

  
\_\_\_\_\_  
Odir Coelho

  
\_\_\_\_\_  
Secretária



28/1/88

Ata de Reunião Conciliatória realizada na Secretaria de Indústria e Comércio, entre os trabalhadores da INDÚSTRIA RHODIA NORDESTE e a direção da Empresa.

Aos 22 dias do mês de janeiro do ano de 1988, reuniram-se no Gabinete do Secretário da Indústria e Comércio, com mediação do Exmo. Sr. Secretário do Trabalho e Ação Social do Delegado do Trabalho de Pernambuco e do Secretário de Indústria e Comércio, de um lado a empresa RHODIA NORDESTE S/A, representada pelo seu Diretor Executivo - Sr. SÉRGIO ZUANELLA. e do outro lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS, E PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assessorado pelo Presidente do SINDICATO DA BORRACHA, e pelo Presidente da CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT. Iniciados os trabalhos, o delegado regional do trabalho solicitou aos presentes que buscassem a solução ideal para que saíssem todos do impasse em que estavam envolvidos. Com a palavra do Secretário do Trabalho mostrou aos presentes o quanto o Governo do Estado estava interessado na solução do problema. Com a palavra o Secretário da Indústria e Comércio disse da necessidade de Pernambuco produzir mais e conclamou aos presentes que buscassem a solução que a todos honrassem e que significasse sobretudo a paz social no Estado. Depois de mais de quatro (4) horas de discussão ficaram acordados os seguintes pontos, que a Comissão dos Trabalhadores levará à assembléia para sua aprovação ou não: 1) Discussão em março dos itens postos na pauta de negociação e que não tenham sido concedidos imediatamente. 2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho; ressaltando-se ocorrências excepcionais a partir das 9:30 horas da manhã do dia 22 do corrente. 3) Dos ganhos imediatos: horas extras de 25 para 40% de 100% para 120%. Continuação de turno como hora extra em dobro de 100%. Compensação de horas de trabalhos em sábado e domingo para horas de folga durante a semana - (opcional). Auxílio-Educação - em material básico (1º grau) a ser definido pela Secretaria de Educação. Transporte: congelamento

S. C.

29/1/88

da tarifa do município do Cabo até dezembro/1988. Horas Paradas: serão pagas em três parcelas sucessivas a partir de fevereiro, sem reflexos do dsr, férias e décimo terceiro. E nada mais havendo a tratar lavrei a presente ATA que vai por mim assinada, Secretária Ad Hoc e pelos demais presentes.

Recife, 22 de janeiro de 1988.

*[Handwritten signature]*  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

*[Handwritten signature]*  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E VELAS....

*[Handwritten signature]*  
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA BORRACHA

*[Handwritten signature]*  
CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT

*[Handwritten signature]*  
RHODIA NORDESTE S/A

*[Handwritten signature]*  
SECRETÁRIA Ad Hoc

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE  
Fábrica: Rua João Ursulo, S/N - CEP 42.400 - Camaçari - BA - Brasil - Tel. (071) 832-1460  
Escritório: Av. Maria Coelho Aguiar, 215 - Bloco B - Santo Amaro - CEP 05.804 São Paulo-SP - Brasil  
Tels: (011) 545-3803, 548-1852, 545-3804

30/  
100

## CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente, vimos nomear, como nosso preposto, o Dr. SÉRGIO ZUANELLA, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG 2.103.524-SSP-SP, CIC.MF nº 074.575.298-53, com endereço na Avenida Boa Viagem nº 3.500, Aptº 1901 - Boa Viagem, Recife, Pernambuco, com amplos poderes para representar esta Empresa (RHODIA NORDESTE S.A.) no Dissídio Coletivo nº 01/88, perante o Egrégio Tribunal Regional de Trabalho da 6ª Região.

Cabo, 22 de janeiro de 1988

RHODIA NORDESTE S. A.

  
Procurador



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Processo nº 123456789 do Trt 10 - 1ª Região  
Nesta data, recebe nos autos em trâmite no

Ministério do Trabalho  
Recife, 01 de 02 de 1988  
\_\_\_\_\_ *SB*

### DISTRIBUIÇÃO

Para ciência, a esta data foi o pre-  
sente processo distribuído ao Procurador  
JOSÉ S. BRUNO ARAÚJO DE NASCIMENTO

Recife, 01 de 02 de 1988  
\_\_\_\_\_ *SB*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TRT - Proc. Nº - 01/88 - DC -  
Suscitante - RHÓDIA NORDESTE S/A  
Suscitado - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.  
Procedência - CABO - PE.

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo cuja Suscitante é a Rhodia Nordeste S/A, e Suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais, Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Razões finais às fls.26.

II - A Firma Suscitante deseja, através do presente Dissídio, seja declarada a ilegalidade do movimento pardieta realizado pelos seus empregados. Fundamenta o seu pleito, argumentando que não foram cumpridas os requisitos contidos na Lei 4330/64, que rege o Direito de Greve.

Verificando os autos, vemos que a categoria obreira celebrou com a Empresa Suscitante uma Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, isto em 16 (dezesseis) de dezembro, com vigência a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1988, fls.08.

No dia 20 (vinte) de janeiro de 1988, os operários da Suscitante, deliberaram entrar em greve.

Claro está, de forma indiscutível, que não foram cumpridas as exigências da Lei 4330/64.

Porém, a Suscitante e o Suscitado, celebraram /

*[Assinatura]*



em 22 (vinte e dois) de janeiro, uma Conciliação perante o Órgão do Ministério do Trabalho, fls.28.

Nessa Conciliação, além das concessões econômicas, consta no seu Ítem 02 (segundo), textual:

"2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave / praticada após o retorno ao trabalho; ressaltando-se ocorrência excepcionais a partir das 9:30 horas da manhã do dia 22 do corrente".

Diante de tal conciliação, ocorrida pela vontade das partes, não há que se falar em ilegalidade do movimento paralisista. Mesmo porque, a própria Empresa, ora Suscitante, na Cláusula acima transcrita, já reconhece que a greve não foi ilegal, tanto que, conciliou, até as reivindicações de caráter econômicas.

Desta forma, e ante a conciliação celebrada pelos litigantes, não há greve ilegal.

III - Isto posto, opinamos pela improcedência do pleito, conseqüentemente, não há que se declarar ilegal a greve realizada pelos empregados da Suscitante.

É o Parecer.

Recife, 29 de janeiro de 1988.

José Sebastião de Arcoverde Rabelo  
Procurador Regional em Exercício



**MINISTÉRIO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, foram recebidas do Procurador

**JOSÉ SÉRGIO DE ASSUNÇÃO BASTOS**

remetidas ao Ministério do Trabalho,

Recife, 02 de 02 de 19 88

JB



37

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DC-01/88

Em, **08 FEV 1988**

*Lamara*  
Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZA IRENE QUEIROZ**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **JUIZ VALMIR DE ALMEIDA LIMA**

Em, **08 FEV 1988**

*[Signature]*  
Presidente do TRT - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, **08 FEV 1988**

*Lamara*  
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.  
Recife, 08 / 02 / 88

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

[Signature]  
Juiz Relator.

*[Signature]*  
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

[Signature]  
Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

[Signature]  
Juiz Revisor.

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos pre-  
sentes autos da petição protocola-  
da nº 001052, e termo aditi-  
vo e pauta de negociações  
Recife 09/02/88

Alhama

Assessor Cab Juiza Irene Queiroz

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

34

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

Ao  
Exmo. Sr.  
Juiz Relator.  
Recife, 05.02.1988

Nos autos.  
Dê-se vista a Procura-  
radoria Regional.  
Recife, 09.02.88

*Jose de Barros*  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

4 FEV 14 04 88 001052

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO Nº TRT/PE - DISSÍDIO COLETIVO Nº 01/88

RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do Dissídio Coletivo supra referido, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. a fim de expor e requerer o quanto segue:

1. Foi postulada, pela Suplicante, a instauração de Dissídio Coletivo, em razão de movimento paredista (greve), perpetrado por seus empregados.
2. No decurso da paralisação, foi celebrado, entre as partes um acordo, versando sobre determinados aspectos, na verdade, tão somente 3 (três) de uma pauta extensa apresentada, o que, constou de Ata de Reunião Conciliatória realizada em 22.01.1988.
3. Quando da audiência designada, para o dia 25.01.1988, a Suplicante veio a ponderar que, a ilegalidade da



*Jose de Barros*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

.02.

aludida greve, avultava, primeiro porque, embora, aparentemente, redigida, num sentido, o espírito da negociação ocorrida, era , diametralmente oposto, além do que, restou, hialino, que não fo ram cumpridas, para o ato paralisador, as mínimas formalidades pa ra, um seu, então, reconhecimento como válido.

4. O Suplicado, no entanto, sem a menor dú vida, tentando prevalecer-se da própria torpeza, naquela oportu nidade, pugnou, pela legalidade, do inquinado movimento, calcan do sua tese em que:

"Por essa avença, reconheceu a empresa sus citante a legalidade da greve, tanto que em sua cláusula segunda obrigou-se a não punir qualquer grevista como ainda obrigou-se a pagar os dias parados em três parcelas su cessivas, a partir de fevereiro do corrente ano";

fato que foi, de pronto, contrariado e ressaltado, pela Suplican te que frizou pela diversidade entre o que intencionado, por Su plicante e Suplicado, e o que, a final restou redigido.

Aliás, ficou, cabalmente, caracterizado tan to, quando, na indigitada cláusula nominada de Horas Paradas veio previsto que:

"Serão pagas em três parcelas sucessivas a partir de fevereiro, sem reflexos do DSR, férias e décimo terceiro.

Ora, é óbvio, que se fosse para ser pago , pela Suplicante, não haveria o porquê de mencionar a inexistên cia de reflexos, pois, tais, seriam de decorrência lógica, o que



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

36

.03.

não ocorre, nem ocorreria com o posicionamento, realmente, pretendido.

Ao depois, não é crível que, a Suplicante, pretendesse e concordasse pagar as horas paradas, pois, se assim fosse, no critério quisto ser prevalecente, naquela dita audiência, estariam, os grevistas, PASMEN OS CÉUS, recebendo um "prêmio" pela sua atitude, qual seja o de não ser descontado e, ainda, tendo pagas tais horas, vale dizer, recebendo-as em dobro.

Fosse outro o intuito do acordado e viria mencionado que "não seriam descontadas as horas paralizadas" e, jamais, "serão pagas".

5. E, na verdade, face ao documento, ora acostado, claro de ser concluído, do escorreito comportamento, da Suplicante, quando na assinatura do denominado "Termo de Aclaramento de Acordo Coletivo", em 01.02.88, devidamente chancelado pela Delegacia Regional do Trabalho, ficou definida a única intenção promovida, naquela ocasião primeira, quando lavrada a ata, já questionada, isto é, que, concernente às horas paradas:

"SERÃO DESCONTADAS DOS EMPREGADOS QUE ADE-  
RIRAM AO MOVIMENTO GREVISTA, AS HORAS NÃO  
TRABALHADAS, DESCONTO ESSE QUE OCORRERÁ EM  
3 (TRÊS) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS  
MESES DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 1988,  
CONTUDO SEM REFLEXOS NO DSR, FÉRIAS E DÉCI-  
MO TERCEIRO SALÁRIO".

6. Nesse lineamento, é curial que marcante a ilegalidade da greve exercitada, máxime pela punição imposta aos grevistas, o que anula toda a tese esposada pelo Suplicado, de que não houve imposição de penalidade. E, se há essa nuance,



S. J. S.

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

204

.04.

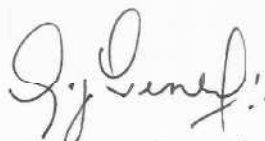
está claro que o movimento não foi tido, tampouco aceito como legal, aliás como não seria lícito ser rotulado.

A greve, indubitavelmente, foi exercitada ao arrepio das normas legais contidas na Lei 4330/64, além do que, confessadamente, ilegal em sua intrinsidade, quando, o próprio Suplicado, assente em ver punidos os seus sindicalizados, empregados da Suplicante.

7. Dentro dessas assertivas, nos exatos termos explicitados, encartados aos demais trazidos, pela Suplicante, sejam na exordial ou, por ocasião, da audiência de 25.01.88, a certeza de que, na declaração de ILEGALIDADE, estará a única possível manifestação de

J U S T I Ç A !

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE)  
03 de fevereiro de 1988.



Galdino José Bicudo Pereira  
OAB/SP 17.682 - CPF 081.106.498-20





TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

"Entre as partes, de um lado, RHODIA NORDESTE S/A, e de outro, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais, e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, resolvem de comum acordo, firmar este termo de esclarecimento de acordo coletivo, efetivado conforme ata da reunião conciliatória realizada na Secretaria de Indústria e Comércio, em 22 de janeiro de 1988, o que fazem mediante as seguintes cláusulas:

1. Ficam mantidas íntegras as cláusulas, ali apostas, cujo teor abaixo é transcrito:

1.1. Discussão em março dos itens postos na pauta de negociação e que não tenham sido concedidos imediatamente.

1.2. Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento, exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho ressalvando-se ocorrências excepcionais a partir de 09:30 horas do dia 22 do corrente.

2. Por outro lado, ajustam, as partes, que quanto aos constantes das cláusulas 3, no concernente, a "dos ganhos imediatos", "auxílio educação" e "horas paradas", deverão preponderar com a seguinte redação:

2.1. Dos ganhos imediatos: as horas extras serão pagas, quando realizadas, durante o dia, com o percentual de 40%, e nos dias destinados ao descanso semanal ou feriado não compensado, com o percentual de 120%. As dobras de turno terão a incidência de um percentual de 100%. As horas extras do pessoal de horário administrativo trabalhadas em sábados e domingos poderão, opcionalmente, ser compensadas com igual número de horas de folga durante a semana subsequente.



39  
F


- 2.2. Auxílio educação: será fornecido, em material escolar básico (1º grau), a ser definido pela Secretaria de Educação.
- 2.3. Transporte: Ficam congeladas, ao preço desta data, até dezembro de 1988, as tarifas do Município do Cabo.
- 2.4. Horas paradas: serão descontadas dos empregados que aderiram ao movimento grevista, as horas não trabalhadas, desconto esse que ocorrerá em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas, nos meses de fevereiro, março e abril de 1988, contudo sem reflexos no DSR, férias e décimo-terceiro salário.

E, por ser esta, a exata intenção das partes, é, por elas, firmado, em 2 (duas) vias de iguais teor e efeito, na presença das testemunhas que a seguir assinam, passando a vigorar como acordo coletivo complementar, com vigor até a próxima data-base. Assim merecendo a competente homologação da Delegacia Regional do Trabalho.

Recife, 01 de fevereiro de 1988



  
RHODIA NORDESTE S/A

  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais e Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco.

  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional/PE

O presente Atto de Secretaria protocolado  
nesta D.P.T. sob o nº 004994, de 1988,  
foi registrado nos termos do Art. 614 da  
Consolidação das Leis do Trabalho às  
fls. - 42 - do livro nº 01/87  
da Seção de Registro do Trabalho.

Fls. 01 de 02 de 1988

*Daleme*  
DIRETOR DA D. P. T.

V I S T O

Em 01 de Fevereiro de 1988

*[Assinatura]*  
Delegacia Regional do Trabalho PE



XXXXXXXXXXXXX

### PAUTA DE NEGOCIAÇÃO

1. Não punição aos grevistas;
2. Não desconto dos dias paralisados;
3. Aumento salarial;
4. Adicional de turno;
5. Perícia da DRT em relação a Insalubridade e Periculosidade;
6. com a concordância do laudo realizado;
6. Redução da Jornada de Trabalho;
7. Transporte gratuito para todos;
8. Aumento da remuneração da hora-extra;
9. Auxílio Educação;
- \* 10. Auxílio Creche;
11. Gratificação por tempo de serviço;
12. Férias em dobro;
13. Avaliação de desempenho com repercussão salarial (pelo menos uma vez por ano);
14. Prêmio Assiduidade;
15. Plano de Cargos e salários com a participação dos trabalhadores;
16. Comissão de Fábrica;
17. Publicação em quadro de aviso com antecedência de 60 dias das eleições da CIPA, bem como, comunicação da mesma ao Sindicato dos trabalhadores com o mesmo prazo de antecedência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

27/02

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região  
Nesta data, recebi e as partes do Tribunal Re-  
gional do Trabalho

Recife, 09 de 02 de 1988

\_\_\_\_\_

Na data desta data, o presente processo ao  
Procurador José Sebastião D. Rolêlo

Recife, 10 de 02 de 1988

\_\_\_\_\_





42  
g

T.R.T. - DC Nº 01/88

SUSCITANTE : RHÓDIA NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS DE INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCEDÊNCIA : CABO-PE.

P A R E C E R

I. Retornam os autos a essa Procuradoria, para opinar.

II. Na ata de fls. 25/27, foi procedida toda a instrução do processo, sendo ali, proferida as razões finais, após o encerramento da instrução.

Agora, sem razão de ser, a Suscitante, peticiona, fls.34 e seguintes, sem que nenhum fato novo tenha ocorrido.

Entendo, que nos termos do Enunciado de Súmula nº 08, do Colendo TST, não é de ser conhecida a referida petição.

Porém, caso assim não entenda o Egrégio TRT, no mérito do DC, mantemos o nosso Parecer de fls.31/32.

É o Parecer.

Recife, 10 de fevereiro de 1988.

José Sebastião de Arcoverde Rêgo  
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região  
Nesta data, expedidos estes autos do Procurador  
JOSÉ SEBASTIÃO AUGUSTO MARSLIO  
compre-os no Tribunal Regional do Trabalho.  
Recife, 11 de 02 de 1988

### CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIDOS

AO SR. JUIZ RELATOR

RECIFE, 11 DE Janeiro DE 1988

*[Signature]*  
Diretora de Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 02/02/88

*[Signature]*  
Gab. Juíza INENE QUEIROZ

Viso, ao Sr. Revisor

Recife, 19 de Janeiro de 1988

*[Signature]*  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Visto à Secretaria.

Recife, 25 de fevereiro de 1988

  
Revisor.



44  
P

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-01/88...

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Gondim Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes *Irene. Queiras (Relatora), Valmir. Lima (Revisor), Clóvis Corrêa, Thereza Lafayette Bitu, Sá. Barreto, Francisco Solano, Josias Figueirêdo, Benedito. Arcanjo, Bejamim Lopes, Ana Maria Faria, Gilberto. Gueiros. e. Reginaldo. Valença,* resolveu o Tribunal, Pleno, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da petição de fls. 34 a 40 dos autos com fundamento no Enunciado nº 8 do Colendo TST, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente o presente pleito, não se declarando, conseqüentemente se a greve dos suscitados, empregados do suscitante, tenha sido ilegal.

Custas pelo suscitante arbitradas sobre 15 valores de referências.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 17 de 03 de 88

*Gilberto Carlos d' Araujo Vieira*  
Secretário do Tribunal Pleno



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS  
AO SR.<sup>2</sup> JUIZ Relator

RECIFE, 17 DE 03 DE 19 88  
Gilberto Carlos d'Assunção Henriques  
Secretário do Tribunal  
TRT - 6a. Região

Recebidos nesta data:

Recife, 17/03/88

Irene Queiroz  
Gab. Juiz IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,  
acompanhados do respectivo acórdão, de-  
vidamente assinado.

Recife, 22/03/1988

Irene Queiroz  
Gab. Juiz IRENE QUEIROZ



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

45  
cas

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 29 MAR 1988

*Assinatura*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

46  
CIV

PROC. TRT-DC-01/88

SUSCITANTE : RHODIA DO NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A c ó r d ã o - E M E N T A : Inadmissível conhecimento de documento juntado após o encerramento da instrução processual.

Empregador que concilia com categoria grevista, admite, implicitamente, a legitimidade e legalidade da greve.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pela RHODIA NORDESTE S/A, contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pleiteando a declaração da ilegalidade do movimento de flagrado no dia 20.01.88.

O pedido inicial foi instruído com oito documentos, quais sejam: procuração, convenção e acordo coletivo de trabalho, ofício à DRT, convocação geral dos trabalhadores, 3 publicações de jornal e convocação para assembléia.



47  
aw

Acórdão — Continuação —

Notificados os suscitados, à sessão se fizeram presentes porém, não conciliaram, fls. 25/7. Juntaram um documento (fls. 28/9).

A douta Procuradoria Regional às fls. 31/2, em parecer do Dr. Sebastião Rabelo, opina pela improcedência do pleito e, conseqüentemente, não há que se declarar ilegal a greve realizada pelos empregados da suscitante.

Às fls. 34/7, peticionou a suscitante, juntando o documento de fls. 38/40.

Novamente o Ministério Público, dando vistas ao documento, não o conhece, nos termos do Enunciado da Súmula nº 08/TST e, no mérito, mantém o parecer de fls. 31/2.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de não conhecimento da petição de fls. 34 a 40 dos autos, com base no Enunciado nº 08 do Colendo TST, arguída pela Procuradoria Regional:

Acolho-a, desde que foi encerrada a instrução do Dissídio Coletivo, fls. 25 a 27, em 05.01.88, sendo encaminhada à douta Procuradoria, cujo parecer se encontra às fls. 31 a 32 dos autos, datado de 29.01.88. Ocorre que a suscitante em petição datada de 03.02.88, requer expor fatos com referência a greve que ora se julga. Não deve ser recebido o documento de fls. 34 a 40, desde que juntado após o encerramento da instrução, sem nenhum fato novo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, com respaldo no Enunciado nº 08 do Colendo TST.

M É R I T O

Deseja a empresa que seja declarada a



Acórdão — Continuação —

ilegalidade da greve, pelo presente Dissídio Coletivo, desde que não foram cumpridas as formalidades da Lei 4330/64, Lei de Greve.

Observe-se que a suscitante realizou com os suscitados uma Convenção e Acordo Coletivo, data de 16.12.87, com vigência a partir de 01.01.1988, fls. 08, e já no dia 20.01.88 os operários da suscitante deliberaram o movimento de paralisação, não cumprindo as exigências da Lei 4330/64.

Acontece que as partes celebraram uma conciliação em 22.01.88, perante o Ministério do Trabalho, fls. 28, presente o Exmo. Sr. Delegado do Trabalho, partes e advogados. Ocorre que dentre as concessões econômicas constou no item 02, textual: "2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho; ressaltando-se ocorrência excepcionais a partir das 9,30 horas da manhã do dia 22 do corrente".

Com a conciliação que retratou a vontade das partes, não se pode falar em ilegalidade do movimento grevista, conforme ficou bem claro na cláusula acima transcrita. Não foi considerada ilegal a greve, tanto que foram também conciliadas as cláusulas econômicas.

Tendo em vista a conciliação celebrada pelos litigantes, não foi ilegal a greve dos suscitados.

Pelo exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, preliminarmente, não conheço da petição de fls. 34 a 40, com base no Enunciado nº 08 do Colendo TST e, quanto ao mérito, pela improcedência do pleito e, em consequência, não se pode declarar que a greve dos suscitados, empregados da suscitante, tenha sido ilegal.

Custas pela suscitante arbitradas so



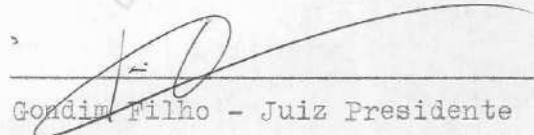
Acórdão — Continuação —

sobre 15 valores de referência.


Assim, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da petição de fls. 34 a 40 dos autos com fundamento no Enunciado nº 08 do Colendo TST, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente o presente pleito, não se declarando, conseqüentemente se a greve dos suscitados, empregados do suscitante, tenha sido ilegal.

Custas pelo suscitante arbitradas sobre 15 valores de referências.

Recife, 17 de março de 1988.

  
Gondim Filho - Juiz Presidente do Pleno

  
Irene Queiroz - Juíza Relatora

  
Euzaldo Soares Lopes de Andrade  
Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

50  
CWS

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº  
53/88, as conclusões e a ementa  
do acórdão foram remetidas à Imprensa  
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 07 ABR 1988

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos *[Assinatura]*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-01/88

Certifico que as conclusões e a ementa  
do acórdão foram publicadas no Diário da  
Justiça do dia 09 ABR 1988

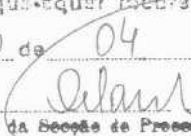
Recife, 11 ABR 1988

*[Assinatura]*  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

## CERTIDÃO

CERTifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.


Recife, 20 de 04 de 1988

  
Chefe da Seção de Processos

## REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS  
À SECRETARIA JUDICIÁRIA

Recife, 20 de abril de 1988

  
Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.
Recife, 20.04.88

Secretaria Judiciária





51  
TR

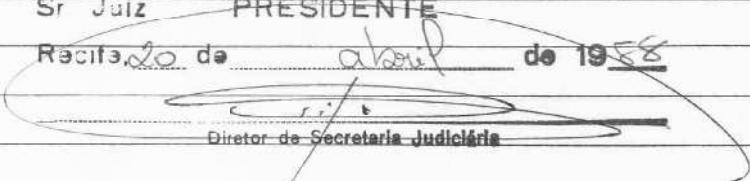
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

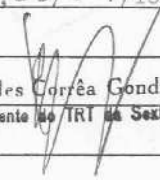
Sr. Juiz PRESIDENTE

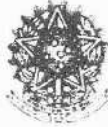
Recife, 20 de abril de 1988

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Intime-se o suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 valores de referências, de acordo com o v. Acórdão de fls. 46/49.

Recife, 23/04/1988.

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: RHODIA NORDESTE S/A  
Rodovia BR 101 - KM 101 - Cabo -PE  
CEP: 54.500

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 1.237,80 (hum mil duzentos e trinta e sete cruzados e oitenta centavos)


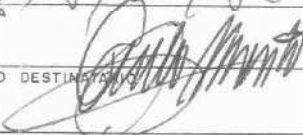
referente às custas processuais, de  
vidas nos autos do processo nº TRT - DC - 01 / 88, entre partes:  
RHODIA NORDESTE S/A, suscitante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS  
DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS,  
ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado,  
face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente  
, na seguinte forma:

"Intime-se o suscitante para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 valores de referências, de acordo com o v. Acórdão de fls. 46/49, Recife, 29/04/1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dois  
dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e  
oito

Eu, Miriam D. Corrêa datilografei'  
a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

**CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT Sexta Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	RHODIA NORDESTE S/A	
	ENDEREÇO	Rodovia BR-101 - KM-101	
	CEP	54500	CIDADE Cabo
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	619606/09	
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$		
	NATUREZA DO OBJETO		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	Aut. Dc - 01/88	
	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	03-05-88	
UNIDADE DE POSTAGEM	Sen. G. Diniz		
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
	LOCAL E DATA	CABO, 5/05/88	
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO		
	ASSINATURA DO EMPREGADO		

75170118-1

328

A6-105x148mm

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

D o Recurso Ordinário prolatado sob nº 2251/88 de us. 53/63.

Recife, 12 de maio de 1988

  
Diretor de Secretaria Judiciária

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

DO/94/88 53/88

PRT-26-04-88

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA -  
BALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

Nos autos.  
Recife, 12/05/88

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
S.M.A. 1032 003451  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO TRT/PE - DISSÍDIO COLETIVO Nº 01/88

ACORDÃO Nº 01/88

RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do processo do DISSÍDIO COLETIVO, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª a fim de, não conformada com o V. Acordão prolatado no feito, interpor, à égide do artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, RECURSO ORDINÁRIO o que faz acorde o que, inserto, em anexo.

Pelo que, processado, regularmente, o presente recurso, seja, para os fins e efeitos de lei e de direito, encaminhado à Instância Superior.

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE),

06 de maio de 1988.



GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
Av. Nove de Julho 4348 SF  
CAB - SP 17682. 280-9922



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

-2-

Razões da Reunião Ordinária que, RHODIA NORDESTE S.A. , Recorrente, apresenta no processo de Dissídio Coletivo instaurado contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Recorrido -  
- Processo TRT/PE Nº 01/88-  
- Acordão Nº

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Inclitos Julgadores.

Deu, o V. Acordão, pela legalidade da greve , situando-se o Tribunal " a quo ", no parecer do MD. Representante do Ministério Público que, entre outras nuances, calcou seu posicionamento, em que:

" Nessa conciliação, além das concessões econômicas consta no seu ítem 02(segundo), textual:

" 2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho; ressaltando-se ocorrência excepcionais a partir das 9:30 horas da manhã do dia 22 do corrente ".

Diante de tal conciliação, ocorrida pela vontade



*Julg.*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

-3-

das partes, não há que se falar em ilegalidade do movimento paredista".

Como afirmado, o V. acórdão ora recorrido, convocou tal posicionamento, inclusive descogitando documento novo trazido, aos autos, que, conotava, diariamente, oposto ao que hou- vera sido firmado, até mesmo contrapondo-se a outro existente, na demonstração inequívoca que, este sim, deveria preponderar.

Mas, se não foi, esse o entendimento, daquele Tribunal de origem, faz-se minter imperioso, que, aludido decisório seja reformado a fim de equacionar a matéria dentro da lei e da realidade fática emanada.

Dentro desse lineamento de idéias, vem, a Re- corrente, ao encontro desse Excelso Colegiado, procurando, então, o convalidar exato de suas pretensões, qual seja a integral reforma do V. Acórdão " a quo ", para reconhecer a ilegalidade do movimento paredista engendrado, pelo Recorrido.

Se não vejamos:

## I- Da Tempestividade do apelo.

Tomando, a Recorrente, nesta data e oportuni- dade, ciência da prolação do V. Acórdão, vem, tempestivamente, dele recorrer, tempestividade essa que deflui do artigo 867, da Consoli- dação das Leis do Trabalho, aquele que prevê para efetivação do ato cientificador, a notificação das partes envolvidas, por via postal registrada. É a letra exata do dispositivo legal:

" Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em regis- trado postal com franquia, fazendo-se, ou- trossim, - sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados ".

Tanto é irretocável, aliás como assente re- mansosa jurisprudência, de cuja gama deixamos alguns arestos:

" Tratando-se de dissídio coletivo, o início do prazo recursal conta-se da ciência, pela



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

-4-

parte, da decisão regional, via de notificação, mediante registro postal, a teor de que dispõe o art. 867 da CLT". ( TST - Pleno - Proc. RO - DC - 736/81; Rel. Min. Barata Silva; DI de 29.11.82).

" Rejeito a preliminar de intempestividade , suscitada em contra-razões, pois o prazo , para esse fim, foi contado a partir da publicação no órgão oficial, mas a notificação em dissídio coletivo, é feita em registro postal, para as partes e só em relação aos demais interessados será pela publicação (art. 867). ( TST. Pleno - Ac. Nº 2849/80 , Proc. RO. DC - 72/80; Rel. Min. Raymundo de Souza Moura; DI de 12.12.80, pg. 10.671).

" Em se cuidando de dissídio coletivo, o prazo recursal se conta a partir do recebimento , pela parte interessada, da notificação remetida por via postal e não da data da publicação da decisão recorrida, nos precisos termos do artigo 867 da CLT ". (TST. Pleno , Proc. RO - DC 305/83; Rel. Min. Guimarães Falcão; DI de 16.12.83).

" Quanto à ciência, com a publicação no Diário oficial, realmente ocorre, mas não há fluência de prazo recursal em razão da determinação do artigo 867 da CLT, no sentido de que as partes sejam intimadas de sentença normativas por notificação postal, valendo a publicação para terceiros, como expressamente **consignado**. Para os litigantes a publicação no Diário Oficial não gera efeito nenhum. Houve a expedição de notificação após a pu-



-5-

blicação do acordão e contando o prazo daquela, o recurso é tempestivo. Na dúvida ante os termos da lei deve-se decidir a favor de quem recorre. Rejeito a preliminar". (TST. Pleno, Proc. RO - DC 21/83; Rel. Min. Antônio Lamarca; DI de 16.12.83).

## II - DA PARIDADE NA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS JULGADORAS.

Conforme pode ser visto, da ata que norteia a audiência de julgamento no presente caso, não obedeceu a constituição do Tribunal Pleno, quando daquela ocasião, o que rezam os artigos 670 e seguintes do diploma celetista, mais precisamente, que deva preponderar um equilíbrio entre juízes togados e classistas, a par de entre estes haver, obrigatoriamente, uma correta biparticipação concernente a representantes dos empregados e empregadores.

" In casu ", ocorrido feriu, diametralmente, essas disposições legislativas, desobedecendo, claramente, o critério, quando, naquele ato supra anunciado, era, substancialmente, maior o número de juízes classistas, e dentre os mesmos, a maioria representativa de empregados.

Diante dessa conotação, de plano, o julgamento deve ser declarado NULO, via de consequência, não gerando ou podendo gerar qualquer efeito.

## III - DO MÉRITO

Suficiente não fosse a preliminar prejudicial lançada, se não for ela aceita, com o que não crê, a Recorrente, na parte meritória, igualmente, " data maxima venia ", extrapolou o R. decisório original, sem a menor dúvida, parecendo levado pelo o instinto paternalista que, é evidente, faz aflorar a inaceitabilidade e inviabilidade daquele.

Com efeito, reavivando aspectos do procedimento, conforme asseverado em manifestação anterior, disse, a Recorrente, que:





# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

130/12

-6-

" quando da audiência designada, para o dia 25.01.1988, a Suplicante ( é a Rhodia NORDESTE S.A. ) veio a ponderar que, a ilegalidade da aludida greve, avultava, primeiro porque, embora, aparentemente, redigida, num sentido, o primitivo acordo, o espírito da negociação ocorrida, era diametralmente oposto, além do que restou hialino, que não foram cumpridas, para o ato paralisador, as mínimas formalidades para, um seu, então , reconhecimento como válido ".

E, assim, era e foi trazendo, então, a Recorrente, muito embora já encerrada a instrução, documento, substanciado num termo aditivo ao anterior acordo de trabalho firmado, no qual ficavam, contrapondo-se ao inaugural ajuste, definidas as nuances que, estão, teriam, realmente, consagrado o que, as partes intencionaram; o que, no entanto, não teve a aceitação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua formação plena, esta com manifesta incorreção de constituição.

Ora, em assim fazendo, claramente, infringido restou o artigo 397, do Código de Processo Civil que " in verbis ", explicita:

" É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos outros documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ". (Grifos da Recorrente).

Pois bem, pelos dois citados pressupostos, o cabimento do intento, da Recorrente, contrariando a saliente impropriedade do julgado.

Está cristalino, inequívoco que aquele termo firmado em 01.02.1988, significava a verdade restabelecida, porisso mesmo, conferindo-se-lhe o azo de contrapor-se ao que existente e , mais que isso, mostrando da falibilidade daquele. Nessa adequação,



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

59/1/81

-7-

a exata consequência aos termos opostos na forma legal incada, pois:

- era e foi um documento novo juntado; e
- faz prova de fatos que ocorreram, " a posteriori " dos articulados e, mesmo já salientados nas razões finais apresentados, vieram em seu adendo, contrapor-se ao que, a Recorrida insistia em fazer bom - que a greve era legal porque não houve punição - o que fica patente não ocorreu, pois se restou estabelecido que os emeregados teriam descontadas as suas horas paradas, como dizer que isto não seria punição e como, além disso, admitir a greve como legal. Fosse legal, não poderia haver punição como houve.

Nesse sentido último, a indestrutível colocação de que aquele documento inserido e acostado, pós instrução teria que ser admitido, e fruto de sua admissão, motivar desciderato outro ao digladiado, ou seja, a ilegalidade da greve.

Tangente à admissibilidade, na sua noviciidade antepunha-se e contrapunha-se ao que existia, está a farta carga jurisprudencial, acompanhada da boa doutrina.

De fato:

" O documento indispensável deve ser produzido com a Inicial ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais, podem ser juntos, com as restrições do art. 397 (RT. 482/271, 479/124, 484/93, 497/53, 595/177), desde que bem fundamentado (RJTE-SP 45/89, 88/296) e obedecidos os princípios de lealdade processual (RJ 508/110, 39 / 296 ) ".



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

60  
22

-8-

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 17ª edição - 1987 - Theotônio Negrão - pg. 190 ".

Exatamente, esse, o comportamento e o posicionamento adotados, pela Recorrente, o que diga-se é seu apanágio de atuação.

Na esteira desse situacionar, a doutrina pelas mãos e conhecimento do insigne jurista, Moacyr do Amaral Santos, assenta-se, definindo que:

" Comentários ao Código do Processo Civil - pág - 250 a 252 - desde que oferecido com ela ou contra elas, e vise a comprovar fatos novos, isto é, ainda não expostos, ou que, tendo relação com o feito e não importando em alteração do litispendente, constituam novos argumentos capazes de forçar uma decisão justa.

Não raro, no decorrer do procedimento surgem fatos novos que interessam de perto à relação jurídica controvertida modificando-a ou extinguindo-a. Nesse caso, será lícito comprová-los em qualquer tempo, isto é, qualquer que seja o estado do processo ou o grau de jurisdição, por meio de documentos.

Impedir tanto seria e corresponderia ao cerceamento de defesa do interessado.

A lição da doutrina e da jurisprudência, de que " aos documentos podem ser opostos outros documentos, respeitando o direito da parte manifestar-se sobre estes, foi pelo Código convertido em lei ". (Grifos da Decorrente).

De lavra e tirada da mesma obra de Moacyr do Amaral Santos, máxima que coloca "pá de cal" na questiúncula:

" PODE ACONTECER, NO CURSO DO PROCESSO, QUE



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

-9-

AS PROVAS PRODUZIDAS DEVAM SER CONTRARIADAS EM RAZÃO DA INVERDADE QUE TRADUZEM... SÃO PARTES QUE SE REFEREM A FATOS MENOS REAIS E ATÉ ABSOLUTAMENTE INVERÍDICOS.

A ESSES FATOS E ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS PODEM OPOR-SE OS MAIS VARIADOS DOCUMENTOS, DESDE O INSTRUMENTO PÚBLICO ATÉ FOTOGRAFIAS OU RETALHOS DE JORNAL ". ( Grifos da Recorrente ).

Assim sendo, o que dizer-se de um documento posterior, firmado, por ambas as partes, sem vícios ou reservas, homologado e chancelado por autoridade oficial, onde o intuito foi, único e exclusivo — mostrar a realidade do ajuste, que conforme estabelecido, tem de ser admitido, pena de, como ocorrente até agora:

- não refletir a verdade; e
- motivar estabelecimento da injustiça, por força de admissão de prevaecimento da própria torpeza; além de
- negação total e absoluta da lei.

De ressaltar, com letras bem coloridas, a incapacitação de avocar, para a pendência, como cerne do que decidido o Enunciado nº 08 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, posto ser esse ato disciplinador e regulador de tendência, adstrito a juntada de documento na fase recursal. Não obstante o efetivado, pela Recorrente, não ser naquela fase, esteve e está, também, ao acobertar do mencionado e enfatizado artigo 397, do Código do Processo Civil, sobre cujo texto e sua pertinência neste pleito, não há o que discutir.

Atente-se, ainda, que o inquinado movimento paredista, sequer em vislumbres, o que, aliás constou do adotado parecer do Ministério Público, obedeceu aos ditames legais pertinentes:

" Claro está, de forma indiscutível, que não foram cumpridas as exigências da lei 4330/64".



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

-10-

Tenha-se que, se nas suas premissas básicas, não atendeu, O Recorrido, as determinações hábeis a propiciar, legalmente a intentada greve, abstraindo-se tudo o mais, como dar-lhe guarida. Desde que não preencheu os requisitos que se lhe eram imperiosos, o ato resultou nulo, então, desmerecendo e descabendo gerar efeitos, tornando-se descogitável, de plano. A ilegalidade avulta e avultou, a partir desse momento, em que faltou à movimentação exercitada, os condicinasntes legais. Foi ela ilegal na base, no nascedouro, restando despiciendos outros prolegomenos que visassem sua sustentabilidade. Nada resulta do nada. Nada decorre de uma inexistência. No caso " sub judice ", a ilegalidade pode ser jungida à intrinsidade de sua conceituação, conseqüentemente, tirando-se-lhe condições de prevalência.

Dessa maneira,

- deve, a greve, ser declarada, ILEGAL, primeiro por lhe faltar os pressupostos legais que a capacitem; e,
- ao depois, se não acolhido esse posicionar, porque, consoante o documento aposto, em seguida ao encerramento da parte instrutória, aposição à luz do artigo 397, do Código do Processo Civil, ora chamado, subsidiariamente à aplicabilidade, houve, com aquele, a expressa confissão de que a ilegalidade estava no fato de que, - ao contrário do que, assentido, inicialmente e no V. Acórdão, houve punição aos empregados, da Decorrente, quando viram-se descontados quanto às horas não trabalhadas.

Pelo que, impõe-se, o que esposou a Recorrente neste ato processual, conseqüentemente, reformando-se o V. Acórdão e restabelecendo-se, à inequívoca, a, sempre, esperada.

JUSTIÇA!

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE),

06 maio de 1988.



*Galdino J. Bicudo*

GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
Av. Nove de Julho 4945 SP  
QAB - BP 17882, tel. 280-9542

Recebido(a) do(a) \_\_\_\_\_

nesta data.

Recife, 22/05/88

Sirella D  
Secretaria Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO OSC

09 930 371/0001-47

RHODIA NORDESTE S/A

Rua Dix 101 Lote 20 e 27 S/N-Km 101

CEP. 54.500

CABO - PE

2

02 RESERVADO

03 DATA DE VENCIMENTO

09.05.88

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04 EXERCÍCIO <b>88</b>	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO <b>01/88</b>	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>
---------------------------	------------------------	-----------------------------	----------------	-------------------------------------

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO	10 VALOR DA RECEITA <b>2.000,00</b>
------------------------------	--

16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA
	12 VALOR DA MULTA
	13 VALOR DOS JUROS DE MORA
	14 VALOR TOTAL <b>2.000,00</b>

**CUSTAS PARA RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO NO TRT/PE. Nº 01/88.**

**RECORRENTE: RHODIA NORDESTE S.A.**

Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF Ato Declaratório Nº 001/88  
Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - C. G. C. 10.776.821/0002-59-Ind. Brasileira - R-283

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

2.000,00

SECRETARIO



67/88

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 18 de maio de 1988

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

A certidão de fls. 50 dos autos, dá notícia de que o Acórdão proferido por este E. Regional, teve as conclusões e a ementa publicados no Diário da Justiça do dia 09 de abril do ano em curso.

O Recurso Ordinário ora em análise foi protocolado nesta E. Casa em 09 de maio próximo passado. Por ilação não recebo o recurso, por sua indiscutível intempestividade. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 1988.

*[Assinatura]*  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA  
PARA: RHODIA NORDESTE S/A  
Rodovia BR-101 - Km 101, Cabo-PE  
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) *Presidente*, nos autos do processo nº TRT- DC 01/88, entre partes: *RHODIA NORDESTE S/A, suscitante e, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, suscitado.* abaixo transcrito:

"A certidão de fls. 50 dos autos, dá notícia de que o Acórdão proferido por este E. Regional, teve as conclusões e a ementa publicados no Diário da Justiça do dia 09 de abril do ano em curso. O Recurso Ordinário ora em análise foi protocolado nesta E. Casa em 09 de maio próximo passado. Por ilação não recebo o recurso, por sua indiscutível intempestividade. Intime-se. Recife, 27 de maio de 1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos *trinta e um* dias do mês de *maio* do ano de mil novecentos e oitenta e *oito*.  
Eu *Stella Duarte* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	RHODIA Nordeste S/A	
	ENDEREÇO	Rodovia BR-101 - KM-101	
	CEP	54500	CIDADE Cabo
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)		ESTADO PE
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$	69724/15	
	NATUREZA DO OBJETO		
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	DC-01/88	
PREENCHIDO NO DESTINO	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		
	LOCAL E DATA	Cabo(PE) 06/06/88	
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO	RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA	
	ASSINATURA DO EMPREGADO	[Assinatura]	
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 05 JUN 1988 PE	

75170118-1

369

A6-105x148mm



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

66  
21

Exmº Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que em cumprimento ao despacho de fls. 64, foi expedida intimação à recorrente (fls. 65), sendo a mesma recebida em 06/06/88, consoante aviso de recebimento de fls. 65v. mantendo-se a mesma inerte até a presente data.

Recife, 21 de junho de 1988.

*Clávis Valença Alves Filho*  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRI 6.ª Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de junho de 1988

Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se o processo.

Recife, 23 de junho de 1988.

*José Guadez Corrêa Gondim Filho*  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

Arquivo Geral  
Recife, 27 de junho de 1988

Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

Ra. 29/8/88

  
Chefe do Setor de Recursos



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT

DC - 01/88

AI - 6449/88

AGRAVO DE INSTRUMENTO	DISTRIBUIÇÃO
<p>Agravante(s) RHODIA NORDESTE S/A</p> <p>Advogado: Galdino J. Bicudo Pereira</p>	
<p>Agravado(s) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO</p> <p>Advogado: Odir Coelho</p> <p>Procedência: JCJ DO CABO - PE</p>	
<p>Relator Juiz</p>	

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

Arquivo Geral  
27.6.88

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

## FORME-SE O INSTRUMENTO

Recife, 25 de Agosto de 1988

Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª T. - 6ª REGIÃO  
25000 14.988 006449  
LIVRO  
PROT. GERAL

PROCESSO TRT/PE - DISSÍDIO COLETIVO Nº 01/88  
ACÓRDÃO Nº 01/88

RHODIA NORDESTE S/A, nos autos do processo de DISSÍDIO COLETIVO, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. a fim de tocar ao R. despacho que não recebeu o Recurso Ordinário interposto, interpor AGRAVO DE INSTRUMENTO, o que faz acorde as razões que, em minuta, inclui, acostado a este petitório.

Por outro lado, seja processado, regularmente, o presente, a fim de que receba a devida apreciação do E. Tribunal Superior do Trabalho, para tanto, indicando, abaixo, a Agravante, as peças a serem trasladadas.

Recebidos nesta data.

Re. 2 9 AGO 1988

Rhodia  
Chefe de Setor de Recursos



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

De São Paulo/SP para o Cabo/PE  
17 de agosto de 1988.

## ROL DE PEÇAS PARA TRASLADO:

1. Petição inicial. ✓
2. Procuração da Agravante. ✓
3. Petição da Agravante, protocolada em 04.02.88 (Protocolo nº 0010502), com o documento incluído àquela. ✓
4. Ata de audiência realizada aos 25.01.88. ✓
5. V.Acórdão do E.Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE ✓
6. Recurso Ordinário interposto pela Agravante. ✓
7. Despacho que não recebeu o Recurso Ordinário. ✓
8. Informação de fls. 66 da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho.
9. R.Despacho de arquivamento dos autos. ✓

De São Paulo/SP para o Cabo/PE  
17 de agosto de 1988.

  
Galdino José Bicudo Pereira  
OAB/SP 17.682 - CPF 061.195.498-20



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO,

interposto por RHODIA NORDESTE S.A., Agravante,  
nos autos do Dissídio Coletivo interposto contra  
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO  
E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Dissídio Cole  
tivo nº 01/88.

Egrégio Tribunal.  
Inclitos Julgadores.

## I - DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. Consta, às fls. 66 dos autos, que fora intimada, a Agravante, do despacho que não recebeu o Recurso Ordinário interposto, de tal quedando-se silente, motivando, destate, a determinação de Arquivamento do processo.

2. Tal determinado, contudo, é, "data maxima venia", nulo, porquanto não se revestiu a intimação, encaminhada, via postal, dos parâmetros e condicionamentos hábeis a validá-la.

3. Com efeito, o documento (comprovante de entrega) e acostado, aos autos, vem trazendo assinatura de pes





# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

5/2

.02.

soa, totalmente, desconhecida da Agravante, contando, ainda, com um carimbo, também, sem a menor identificação. A Agravante, inclusive, comprova, com a listagem que encarta, o fato, de que o receptor, Sr. Ronaldo Carlos de Oliveira, jamais foi empregado, da Agravante, não sabendo-se o porquê de ser o assinante de algo remetido, àquela.

Como a intimação, na regra do artigo 234, do Código de Processo Civil, é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Ora, para ter ciência de algo é necessário que, a parte, "in casu", o Agravante, recebesse, ela sim, a intimação, ainda que por um seu representante legal e não ocorrer conforme noticiado, quando não se sabe a quem, tampouco como foi exercitado o ato a que se nega vigor. Atente-se para a disparidade de "grafias" encontradas no inquinado recibo, também, a desmotivar sua guarda.

Saliente-se, ademais, que sendo o endereço declinado, da Agravante, o de sua unidade industrial, defeso falar-se em não encontro de alguém, realmente, capacitado ao recebimento, porisso mesmo, estranhável ao máximo o sucedido.

Inequivoca, portanto, a nulidade da medida citatória, nulidade essa arquiada ao alcance do artigo 245, do Código de Processo Civil que, dessa forma, motiva, a devolução do prazo, ao Agravante, condicionando, este recurso, à tempestividade de incontestes, quando, nesta oportunidade, dá-se, àquela, por, regularmente, intimada, fazendo desta data, fluir o seu prazo.

## II - DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO



*[Handwritten signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

.03.

4. Determinou, o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que

"A certidão de fls. 50 dos autos, dá notícia de que o Acórdão proferido por este E. Regional, teve as conclusões e a ementa publicados no Diário da Justiça do dia 09 de abril do ano em curso. O Recurso Ordinário ora em análise foi protocolado nesta E.Casa em 09 de maio próximo passado. Por ilação não recebo o recurso, por sua indiscutível intempestividade. Intime-se. Recife, 27 de maio de 1988."

5. Como visto, deu, pela intempestividade do apelo, calcando-se em que houvera intimação, via Diário da Justiça, cujo prazo exauriu-se sem a investida da Agravante. E, nesse aspecto, novamente, equivocou-se o E.Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, que, simplesmente, olvidou o que rezado no artigo 867, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Hialino, no caso em análise, que está havendo um distorcer quanto aos prazos legais, particularmente, tangente às formalidades essenciais para sua contagem.

Volvendo-se, ao início, deste insurgimento demonstra, a Agravante, primeiro da correção e propriedade, inclusive temporal, do Agravo de Instrumento apresentado, e, ao depois, por sua substancialidade, eis que aquele decidido, o R. despacho agravado, simplesmente, desconsiderou um texto legal, que não comporta outra interpretação ou não traz outra regra que não a de impor, ponto de nulidade, ao não exercício, a notificação das partes, em caso de dissídio, via registrado postal com franquia, apenas valendo a publicação em jornal oficial, PARA OS DEMAIS INTERESSADOS.



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

.04.

É a exata letra do citado artigo celetis-  
ta, de número 867:

"DA DECISÃO DO TRIBUNAL SERÃO NOTIFICADAS AS PARTES, OU SEUS REPRESENTANTES, EM REGISTRO POSTAL, COM FRANQUIA, FAZENDO-SE, OUTROSSIM, A SUA PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL, PARA CIÊNCIA DOS DEMAIS INTERESSADOS."

Consoante, assevera, Mozart Victor Russo-  
mano, em seus "Comentários à CLT", fls. 934:

"O prazo para recurso, portanto, deve ser contado do momento em que a parte recebe a intimação postal (art. 774);" ou da mesma obra e às mesmas fls. que:

"Outro, porém, tem sido o recurso adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, fazendo contar o prazo, sempre do recebimento da intimação postal."

Vale, nesta oportunidade, convalidando as assertivas, da Agravante, pelos diversos enfoques alcançados, neste petitório, deixar consignada farta jurisprudência, como, então, traz aquela:

"Não tem validade a notificação inicial sempre que houver dúvida quanto ao recebimento pelo destinatário." (TRT - 11ª Reg. Proc. RO 130/85, julg. 11.6.85; Rel. Juiz Penna Ribeiro).



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

.05.

"A notificação das decisões na Justiça do Trabalho, se faz ou na pessoa dos litigantes ou de seus patronos indiferentemente." (TRT-10ª Reg.-2ª T.-Proc. RO 577/85; Rel. Juíza Heloisa Pinto Marques; DJ. nº 46/86) Veja-se que, no caso vertente, não houve a notificação/intimação nem, na Agravante, tampouco, em um de seus patronos, e daquela, sequer em um seu empregado que, desconsiderando-se a posse de poderes ao recebimento, pelo menos seria vinculado, à Agravante.

Lembre-se, ainda, que há corrente forte, jurisprudencialmente, que assente:

"Nos processos em trâmite na primeira instância é indispensável a intimação de atos processuais, especialmente daqueles que depende de prazo recursal aos advogados regularmente habilitados em feitos de interesse de seus constituintes. Inteligência do § 1º do artigo 236 do CPC." (TRT-7ª Reg.-Proc. AI 3/85, julg. 22.07.85; Rel. Juiz João Nazareth).

E, mais:

"Tratando-se de dissídio coletivo, o início do prazo recursal conta-se da ciência pela parte, da decisão regional, via de notificação, mediante registro postal, a teor de que dispõe o art. 867 da CLT." (TST - Pleno - Proc. RO.DC.736/81; Rel. Min. Barata Silva; DI de 29.11.82).



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930,371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

9/2

.06.

"Em se cuidando de dissídio coletivo, o prazo recursal se conta a partir do recebimento, pela parte interessada, da notificação remetida por via postal e não da data da publicação da decisão recorrida, nos precisos termos do artigo 867 da CLT." (TST. Pleno, Proc. RO.DC. 305/83; Rel. Min. Guimarães Falcão; DJ de 16.12.83).

"Quanto à ciência, com a publicação no Diário Oficial, realmente ocorre, mas não há fluência de prazo recursal em razão da de terminação do artigo 867 da CLT, no sentido de que as partes sejam intimadas de sentença normativa por notificação postal, valendo a publicação para terceiros, como expressamente consignado. Para os litigantes a publicação no Diário Oficial não gera e feito nenhum. Houve a expedição de notificação após a publicação do acórdão e contando o prazo daquela, o recurso é tempestivo. Na dúvida ante os termos da lei deve se decidir a favor de quem recorre." (TST Pleno Proc. RO.DC 21/83; Rel. Min. Antonio Lamarca; DJ de 16.12.83).

E, concernente ao que se está apreciando, não há dúvida quanto aos termos do texto legislativo que é impositivo e indicutível.

### III - DA CONCLUSÃO

6. Dentro do que esposou, a Agravante:



*[Handwritten signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

.07.

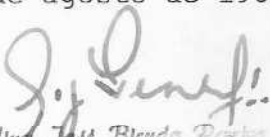
a) pela tempestividade do Agravo, vez que a intimação, ao rigor da lei, não se consumou, estando, sem a menor dúvida, viciada, tornando nulo aquele ato e, então, possibilitando o remédio interposto.

b) pelo acolhimento do Agravo, posto o Recurso Ordinário, promovido pela ora, Agravante, revestir-se de todas as condições, subjetivas e objetivas, hábeis ao seu aceitar, apreciar e decidir.

c) fruto desse acolhimento e provimento, a certeza de que motivará, o Recurso Ordinário, quando analisado, à luz, dos ditames legais enfocados, o restabelecimento da abalada

J U S T I Ç A !

De São Paulo/SP para o Cabo/PE,  
18 de agosto de 1988.

  
Goldino José Blando Pereira  
OAB/SP 17.682 - CPF 081.195.455-12



Recebidos nesta data, Secretaria Judiciária

Re. 01/09/82

*Anabonina*  
p/ Chefe do Setor de Recursos

Recebido(a) do(a) 508  
nesta data.  
Recife, 26.09.82  
*Scarp*  
Secretaria Judiciária

EMPREGADOS EM  
31.05.88.

RELACAO DE COLABORADORES DA RHMOTA NORDESTE

9:42 TUESDAY, AUGUST 23, 1988

ORG	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CCL	CGE	CCB	ADMISSAO	SEXO
			ABDIAS VITORINO VANDERLEI	32	8254	000	10/08/83	M
			ABEL TRAJANO DA SILVA	02	8254	000	23/08/80	M
			ADALBERTO FRANCISCO S NETO	40	8304	000	17/08/87	M
			ADACTO BONIFACIO DA SILVA	74	8360	000	01/02/81	M
			ADRYTO XAVIER DA SILVA	30	8253	000	03/02/79	M
			ADELDA DA COSTA CARVALHO	89	8495	000	11/02/86	F
			ADELDO JOSE DA SILVA	41	8390	000	23/07/85	M
			ADELDO PEREIRA DOS SANTOS	01	8416	000	02/08/86	M
			ADELADIO JOSE MARTINS	32	8274	000	02/02/78	M
			ADELADIO JOSE MARTINS FILHO	02	8420	000	19/02/86	M
			ADELSON GOMES DE MELO	74	8367	000	09/11/83	M
			ADELIR BATISTA DAS NEVES	74	8338	000	07/01/87	M
			ADELIR PEDRO LINS	41	8392	000	22/03/78	M
			ADELIR VIEIRA	41	8392	000	02/01/78	M
			ADELIR VITORINO FERREIRA	41	8398	000	18/02/77	M
			ADELSON BATISTA SILVA	35	8278	000	05/03/73	M
			ADILSON BATISTA DOS SANTOS	52	8262	000	18/01/78	M
			ADIVALDO DINIZ DA	32	8204	000	14/05/84	F
			ADILSON LUIZ BARBOSA	41	8392	000	08/08/73	M
			ADRENDO MOREIRA R FILHO	32	8217	000	07/05/87	M
			ADRÉS DOMRIS DOS SANTOS	72	8353	000	29/11/78	M
			ADRÉS RIGOLDI DA SILVA	32	8274	000	01/02/77	M
			AGENOR MARIANO DA SILVA	74	8365	000	17/01/77	M
			AGUIAR ANTONIO RAMOS	74	8367	000	01/02/78	M
			AIRTON JOSE DA SILVA	89	8486	000	10/07/87	M
			AIRTON MURIZ DA SILVA	41	8398	000	24/06/80	M
			AIRTON ALVES DA COSTA	74	8367	000	17/03/89	M
			AIRTON JOSE DA SILVA MIRANDA	32	8217	000	15/01/88	M
			ALBERTO PEREIRA DA SILVA	41	8392	000	14/03/77	M
			ALBINO LOURENÇO DA SILVA	32	8217	000	01/03/82	M
			ALCI BENEDITO DA SILVA	00	8259	000	17/09/80	M
			ALEXANDRE L DA OLIVEIRA	41	8395	000	01/02/80	M
			ALEXANDRE JOSE DA SILVA	89	8486	000	20/01/87	M
			ALEXANDRE JOSE GUEDES DE LENC	89	8486	000	01/02/87	M
			ALEXANDRE MAGNO GUEDES PEREIRA	41	8398	000	05/08/80	M
			ALEXANDRE SAMUEL STUBART	73	8371	000	06/02/87	M
			ALEXANDRE VALERIANO SILVA	41	8398	000	11/11/87	M
			ALFIR BATISTA DA SILVA	01	8408	000	30/09/81	M
			ALFIR LUIZ P DOS SANTOS	01	8408	000	20/01/87	M
			ALVARO COSTA FERREIRA	72	8358	000	21/05/77	M
			AMARA DA SILVA SANTOS	89	8486	000	08/07/86	F
			AMARINO CARLO DOS SANTOS	43	8315	000	09/01/81	M
			AMARO BENTO DA SILVA	32	8254	000	20/03/80	M
			AMARO BRAS DE SANTANA	72	8355	000	01/04/78	M
			AMARO DA ROCHA GUEDES	31	8282	000	20/11/84	M
			AMARO GILBERTO MURIZ	02	8298	000	14/10/74	M
			AMARO FERREIRA DOS SANTOS	74	8368	000	08/12/73	M
			AMARO FRANCISCO SANTOS	02	8275	000	10/03/57	M
			AMARO GERALDO DOS SANTOS	01	8410	000	07/01/87	M
			AMARO JOSE DA SILVA	72	8355	000	15/09/77	M
			AMARO JOSE DE MIRANDA	01	8410	000	03/04/86	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL





13



RELACAO DE COLABORADORES DA ZONDA NOROESTE

7-42 TUESDAY, AUGUST 23, 1966

12/20

ORG	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
103	00	1930509	BRIVALDO SOARES DA CRUZ FILHO	01	0414	000	19711200	M
104	00	1931005	CARLOS W HENRIQUE DA SILVA	01	0252	000	20707703	M
105	00	1920000	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	02	0274	000	12707776	M
105	00	1919000	CARLOS ALBERTO N B GALILEO	00	0304	000	01703776	M
107	00	1934006	CARLOS ALBERTO N MARINHO	01	0300	000	20707707	M
108	00	1930737	CARLOS ANTONIO CECILIO SOUZA	01	0410	000	20704703	M
109	00	1930700	CARLOS ANTONIO S DE FRANCA	04	0000	000	07706776	M
110	00	1930437	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	01	0300	000	19700707	M
111	00	1917000	CARLOS BARROSA DE LIMA	04	0000	000	02710773	M
112	00	1921000	CARLOS FERNANDO DE SOUZA	04	0300	000	17701777	M
113	00	1914000	CARLOS JOSE LIRA BRANDAO	01	0000	000	07705774	M
114	00	1931047	CARLOS JOSE P NASCIMENTO	02	0200	000	17700732	M
116	00	1901016	CARLOS LEAO DE SILVA	02	0202	000	02701700	M
116	00	1922710	CARLOS ROBERTO DE A LIMA	02	0217	000	10707777	M
117	00	1919001	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	04	0307	000	14705776	M
118	00	1930007	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	04	0300	000	01707707	M
119	00	1924000	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	04	0307	000	04705770	M
120	00	1935001	CARNELO JOSE SOBRAL DELORENDO	01	0302	000	17700707	M
121	00	1920040	CELIA BENIGNA BARROS TABOSA	00	0300	000	17700777	F
122	00	1925001	CELIA MARIA DE CARVALHO	00	0400	000	17700770	F
123	00	1930000	CELSO JOSE DA LOZ	01	0258	000	10700700	M
124	00	1934000	CICERA MARIA DE SOUZA SILVA	00	0400	000	20707707	F
125	00	1920014	CICERO VIEIRA DE LIMA	02	0300	000	00710707	M
125	00	1921100	CLAUDIO FELIPE SANTOS FILHO	04	0300	000	10710770	M
127	00	1910000	CLAUDIO DA SILVA	01	0300	000	00401770	M
128	00	1934504	CLAUDIO JERONIMO L DOS SANTOS	01	0414	000	11702707	M
129	00	1932000	CLAUDIO JOSE DA SILVA	01	0300	000	10707700	M
130	00	1930700	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA JUNIOR	01	0414	000	10707700	M
131	00	1914000	CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA	01	0300	000	02707774	M
132	00	1930000	CLOVES GOMES DA SILVA	02	0204	000	27700700	M
133	00	1930000	CLOVIS DANTE FERREIRA	01	0300	000	00700773	M
134	00	1935101	CLOVIS DOS REIS GOMES	01	0251	000	01707707	M
135	00	1934000	COELHO JOSE DE CARVALHO	01	0300	000	10700707	M
136	00	1914000	DAIS GONZAGA DA SILVA	04	0300	000	17707774	M
137	00	1921000	DANIEL FERREIRA DE SOUZA	04	0300	000	04700777	M
138	00	1930000	DANIELE SOARES PESSOA	02	0200	000	01707707	M
139	00	1930000	DANIEL SOBRINHO FERREIRA	01	0300	000	17710770	M
140	00	1931000	DANTE CARLOS DA SILVA	02	0200	000	01710707	M
141	00	1930000	DANTE FERREIRA DA SILVA	01	0300	000	17707770	M
142	00	1930000	DANTE FERREIRA DE MORAES	02	0200	000	11707700	M
143	00	1934000	DAVID FRANCIS DE SOUZA	01	0300	000	20700707	M
144	00	1934000	DAVIDSON VASCONCELOS FERREIRA	02	0200	000	00702707	M
145	00	1910000	DAVID JOSE DA SILVA	04	0300	000	21711770	M
146	00	1931000	DEBORA CAROL B JUNIOR	01	0371	000	02701704	M
147	00	1930000	DEBORA WILLIAM BOGOMAN	02	0341	000	17702700	M
148	00	1900000	DEBORA FERREIRA DA SILVA	00	0400	000	10700700	M
149	00	1920000	DEBORA HILARIO DA SILVA	00	0400	000	01700770	F
150	00	1920000	DONALDO JOSE SILVA	02	0272	000	11707704	M
151	00	1920000	DORACIO ROSALINA VASCONCELOS	00	0300	000	01707776	F
152	00	1930000	DURCIAN BARROS DE SOUZA	01	0300	000	04700700	M
153	00	1933100	EDGAR MALTA TEIXEIRA	01	0410	000	17702700	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

RELACAO DE COLABORADORES DA REGIAO NORDESTE

9:42 TUESDAY, AUGUST 29, 1986

085	000100 DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	001	002	004	ADRESSAO	SEXO
154	00	1933891	EDILTON DA SILVA DOMES	41	8388	000	09788758	M
155	00	1934120	EDIPARTE DINIZ DA SILVA	41	8388	000	29718785	M
156	00	1939069	EDIVALDO BORGES-FREITAS	01	8418	000	18788788	M
157	00	1934458	EDIVALDO JOSE DE LIMA	31	8388	000	18788785	M
158	00	1932667	EDIVALDO LUIZ DA SILVA	22	8255	000	18788785	M
159	00	1933442	EDINEIZA GOMES DA SILVA	09	8465	000	11788785	F
160	00	1944830	EDILSON VICENTE SILVA	41	8388	000	18788779	M
161	00	1935747	EDNA MARTA LEITE NETELLES	00	8203	000	08788788	F
162	00	1938896	EDNALVO BARROS DA SILVA	74	8367	000	18788786	M
163	00	1939984	EDMIRDO COSTA DE LIRA	74	8368	000	08788786	M
164	00	1939370	EDSON ALVES DA SILVA	01	8418	000	18788788	M
165	00	1934099	EDSON BATISTA DA SILVA	74	8368	000	08788787	M
166	00	1938888	EDSON FERNANDO PEREIRA	40	8384	000	18788787	M
167	00	1933744	EDSON MARTINS RODRIGUES	41	8388	000	23787788	M
168	00	1917885	EDSON MONTEIRO DE PAULA	41	8388	000	08718775	M
169	00	1908561	EDSON PEREIRA DE MIRANDA	41	8388	000	18781775	M
170	00	1935830	EDUARDO JOSE DANTAS DA SILVA	01	8418	000	18788787	M
171	00	1984278	EDUARDO PAULINO BATISTA	41	8388	000	08788778	M
172	00	1933434	EDUARDO ROCHA DOS SANTOS	31	8238	000	14785788	M
173	00	1931895	EDVALDO JOSÉ DE SANTANA	54	8205	000	02712788	M
174	00	1934846	EDVALDO LOPES DA SILVA	41	8582	000	08788787	M
175	00	1934962	EDVAR FRANCISCO DA SILVA	32	8254	000	08788787	M
176	00	1932888	ELCIO CHAVES BARRETO	01	8418	000	22711788	M
177	00	1924224	ELDO JOSE BEZERRA DE MELO	41	8388	000	09788777	M
178	00	1914871	ELENILSON OLIVEIRA NASCIMENTO	01	8418	000	08788774	M
179	00	1939229	ELIANE S. DE LIMA SILVA	09	8485	000	04711773	F
180	00	1928240	ELIAS ACIOLI DE ARAUJO	08	8482	000	18788779	M
181	00	1913425	ELIAS JOSE DA SILVA	34	8385	000	08788774	M
182	00	1915827	ELIAS MENDES BARROZA	01	8412	000	05788775	M
183	00	1922661	ELIASER TAVARES DE MELO	32	8285	000	13787777	M
184	00	1927888	ELIEL CAMARA DE OLIVEIRA	41	8388	000	08788779	M
185	00	1935893	ELIEL DE FREITAS MELO	01	8412	000	21718787	M
186	00	1931889	ELIEL WAGNER BEZERRA	00	8217	000	18788781	M
187	00	1938640	ELIENE MARIA DOS SANTOS	32	8217	000	28782781	F
188	00	1929744	ELIEZER AMANCIO AZEVEDO	41	8388	000	07788780	M
189	00	1932764	ELIQUILTE FERNANDO DE SOUZA	32	8295	000	08788783	M
190	00	1938233	ELIZETE MARIA JOSE SILVA	31	8253	000	09788784	F
191	00	1921932	ELPÍDIO CUSTODIO DA SILVA	41	8388	000	18788777	M
192	00	1926888	ELZA MARIA LINS MACIE	09	8204	000	08711788	F
193	00	1928731	EMANUEL CARVALHO M. ARRUDA	01	8250	000	28788776	M
194	00	1914731	EMERSON FERREIRA DA SILVA	41	8388	000	19788773	M
195	00	1919571	ERALDO DE LIRA PESSOA	41	8382	000	18788776	M
196	00	1913474	ERALDO ELIAS DE SOUZA	09	8482	000	08788774	M
197	00	1938925	ERIVELTO BARROSA ALCANTARA	01	8412	000	19788779	M
198	00	1915158	ERUNDIR RAMOS FERREIRA	41	8382	000	01781774	M
199	00	1939878	ESQUATEL ANTONIO PEREIRA	34	8385	000	07781798	M
200	00	1938888	ESMERALDO JOSE VICENTE SILVA	00	8492	000	05711788	M
201	00	1938133	ESMERALDO MANUEL SANTOS	74	8348	000	03788788	M
202	00	1934888	EVANDRO ALVES DE SIENA	01	8885	000	11788787	M
203	00	1935119	EVANDRO LUIS BATISTA SANTOS	41	8382	000	01788787	M
204	00	1927882	EVANILDO BORGES DE ANDRADE	74	8369	000	28787779	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

SIST. 000000

14  
8/5



RELACAO DE COLABORADORES DA PROVA NORDESTE

9:42 TUESDAY, AUGUST 23, 1990

ORG	CODIGO DE LOCAL	FRONTUARIO	NOME	CPF	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
205	00	1932411	EVILAZIO ALVES DE ASSIS	74	0358	000	17707704	M
206	00	1926632	EWALDO BUCKO	41	0305	000	10707777	M
207	00	1931369	FABIA CESAR M. SIQUEIRA BRITO	07	0230	000	17702702	F
208	00	1929640	FAUSTO WILSON DA COSTA	02	0420	000	06703700	M
209	00	1932217	FERNANDO M. JERONIMO DE SOUZA	74	0300	000	09703204	M
210	00	1933930	FERNANDO ANTONIO F. MATA	43	0300	000	17707706	M
211	00	1935267	FERNANDO CARVALHO LINS	03	0410	000	22707707	M
212	00	1927033	FERNANDO JOSE DA SILVA	01	0410	000	27706779	M
213	00	1917022	FERNANDO JOSE LIRA LIEDECKER	01	0414	000	15711772	M
214	00	1924576	FERNANDO XAVIER DOS SANTOS	00	0274	000	10702700	M
215	00	1928479	FLAVIO ALBERTO R. DE SA FELD	41	0302	000	09702702	M
216	00	1917900	FRANCISCO DE ASSIS B DA SILVA	41	0300	000	10711770	M
217	00	1949080	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	41	0220	000	01709774	M
218	00	1917196	FRANCISCO DE ASSIS SILVA	74	0300	000	02710770	M
219	00	1909079	FRANCISCO GENES FILHO	74	0300	000	22702772	M
220	00	1930591	FRANCISCO JOSE C CAVALCANTI	43	0302	000	04702701	M
221	00	1932110	FREDERICO ALEXANDRE R. SILVA	01	0202	000	21700704	M
222	00	1926050	GENIVALDO MANOEL NASCIMENTO	03	0310	000	21702779	M
223	00	1927010	GENARO IRACIO DA COSTA	74	0309	000	11704779	M
224	00	1935331	GENILDO JOSE DA SILVA	41	0300	000	22707707	M
225	00	1917639	GENIVAL JOSE DA SILVA	70	0300	000	10711770	M
226	00	1930330	GENIVAL RODRIGUES DA SILVA	41	0300	000	22710700	M
227	00	1935300	GEOVANE XIMENES DE LIRA	30	0217	000	05700700	M
228	00	1900040	GERALDO F. NASCIMENTO	00	0472	000	20710707	M
229	00	1911031	GERALDO LINDO DA SILVA	74	0300	000	10700770	M
230	00	1922019	GERALDO NORONHA SOARES	72	0300	000	25711704	M
231	00	1907050	GERALDO PEREIRA DE LIMA	41	0300	000	10700772	M
232	00	1924451	GERALDO PEREIRA SANTOS FILHO	30	0217	000	01700770	M
233	00	1934700	GERCIANO F. ALVES DOS SANTOS	41	0300	000	10700700	M
234	00	1921344	GERONCIO VITORINO SILVA	74	0309	000	00701777	M
235	00	1901020	GEYOLDO BARBOSA ALVES	30	0217	000	10702702	M
236	00	1924300	GILBERTO BELARMINO PEREIRA	31	0202	000	20703770	M
237	00	1907900	GILBERTO DE MELLO VIEIRA	01	0414	000	11707779	M
238	00	1935140	GILBERTO FREIRE F. PASSO	30	0204	000	01707707	M
239	00	1901400	GILBERTO SOUZA DA SILVA	01	0400	000	01711700	M
240	00	1902190	GILDO RICARDO RAGALHAES	31	0202	000	07705704	M
241	00	1933040	GILMAR DE SOUZA ROCHA	30	0204	000	20702700	M
242	00	1912077	GILSON DE AMARAL TENORIO	43	0310	000	00703774	M
243	00	1921103	GILSON FRANCISCO SALES	42	0300	000	10710770	M
244	00	1933210	GILVAN SA. LETA MOREIRA	02	0425	000	19702700	M
245	00	1924910	GILVAN DOMINGOS DE OLIVEIRA	74	0300	000	00700700	M
246	00	1931440	GILVAN JOSE DA SILVA	70	0300	000	11703700	M
247	00	1930543	GINA GOMES DA SILVA	02	0217	000	02710704	F
248	00	1923927	GISELENO LIRA MACEDO	70	0300	000	01702770	M
249	00	1920504	GIVALDO JOSE DE LIMA	41	0300	000	29700770	M
250	00	1917376	GUI SEVERO DO NASCIMENTO	74	0300	000	10711770	M
251	00	1904020	GUILHERME JOSE S. GONDES	41	0300	000	11705770	M
252	00	1902140	GUILHERME SEVERINO BELI	72	0300	000	17703700	M
253	00	1929437	HAROLDINO BHERYDA	40	0304	000	10710770	M
254	00	1923000	HELTON JOSE DOS SANTOS	74	0301	000	17709777	M
255	00	1900059	HELTO JOSE DA SILVA	43	0310	000	02707709	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

15/20



26  
SW -





RELACAO DE ENCADRADORES DA REGIAO NOROESTE

DATA: TUESDAY, AUGUST 23, 1990

DES	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	N O M O	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
307	08	1934244	JOAO FERREIRA DE SOUZA	41	8368	000	13/11/86	M
308	08	1918192	JOAO FRANCISCO DA SILVA	41	8365	000	05/01/76	M
309	08	1927534	JOAO BERNARD DA SILVA	01	8410	000	05/03/88	M
310	08	1935492	JOAO GOMES DE SA	32	8224	000	12/05/87	M
311	08	1900320	JOAO INACIO DA SILVA	03	8272	000	29/10/88	M
312	08	1924261	JOAO LUIZ DA SILVA	72	8255	000	10/03/78	M
313	08	1901915	JOAO MANUEL LEITE	32	8273	000	04/02/89	M
314	08	1922141	JOAO PEDRO DA SILVA	72	8300	000	20/04/77	M
315	08	1932179	JOAO PEDRO DE SOUZA	30	8202	000	11/03/84	M
316	08	1934074	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	74	8368	000	27/10/86	M
317	08	1934672	JOEL GOMES SILVA FILHO	41	8380	000	25/03/87	M
318	08	1930007	JONATAS ARAUJO DE LIMA	32	8217	000	27/08/84	M
319	08	1927779	JONATAS XAVIER DE OLIVEIRA	01	8414	000	07/04/79	M
320	08	1906712	JORGE GONCALVES DOS	72	8258	000	17/03/71	M
321	08	1929736	JORGE J. DE SOUZA RODRIGUES	32	8292	000	16/07/86	M
322	08	1935492	JORGE LUIZ DE ALMEIDA	51	8232	000	09/07/87	M
323	08	1904270	JORGE LUIZ DE FRANCA	32	8245	000	23/11/81	M
324	08	1927710	JOSÉ A LIND DA SILVA	72	8258	000	06/06/79	M
325	08	1917100	JOSE EDYLLI CAVALCANTI	74	8368	000	02/10/75	M
326	08	1908800	JOSE AFONSO GAMA	32	8248	000	07/03/72	M
327	08	1933884	JOSE ADILSON DA SILVA	41	8368	000	07/08/86	M
328	08	1927926	JOSE ALBERTO S JUNIOR	41	8368	000	10/07/85	M
329	08	1906000	JOSE ALBERTO SARMENTO	74	8367	000	05/05/73	M
330	08	1934000	JOSE ALEXANDRE DA SILVA	72	8255	000	07/13/86	M
331	08	1928100	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS	41	8368	000	01/09/79	M
332	08	1935259	JOSE ALUISIO R DOS SANTOS	07	7718	000	25/07/87	M
333	08	1924399	JOSE ALVES DA SILVA	32	8274	000	28/04/78	M
334	08	1920677	JOSE AMARO DE ASSIS SIMDES	40	8204	000	01/07/76	M
335	08	1923064	JOSE AMARO DE OLIVEIRA	41	8300	000	03/10/77	M
336	08	1935135	JOSE AMARO DOS ANJOS FILHO	32	8272	000	01/07/87	M
337	08	1916980	JOSE AMERICO DOS SANTOS	41	8302	000	22/09/79	M
338	08	1911147	JOSE ANICETO DA SILVA FILHO	72	8235	000	03/01/73	M
339	08	1934090	JOSE ANSELMO FREIRE	01	8414	000	04/03/87	M
340	08	1917064	JOSE ANTAO BEZERRA	72	8255	000	23/07/70	M
341	08	1928950	JOSE ANTONIO DA SILVA	01	8410	000	19/10/79	M
342	08	1935046	JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO	74	8367	000	17/05/87	M
343	08	1925060	JOSE ANTONIO MONTeiro E SILVA	41	8368	000	11/05/88	M
344	08	1921622	JOSE APOLONIO FLORENCIO	74	8368	000	19/08/77	M
345	08	1934007	JOSE AUGUSTO ALEXANDRE	74	8369	000	10/10/86	M
346	08	1917211	JOSE AURELIANO DA SILVA	72	8255	000	10/11/70	M
347	08	1930623	JOSE BERNARDO DA SILVA	01	8414	000	12/01/88	M
348	08	1934051	JOSE CARLOS CLEMENTINO	41	8380	000	10/02/87	M
349	08	0938760	JOSE CARLOS DA SILVA	41	8368	000	01/02/89	M
350	08	1922820	JOSE CARLOS DOS SANTOS	31	8252	000	01/01/84	M
351	08	1906602	JOSE CARLOS NASCIMENTO	72	8258	000	11/05/71	M
352	08	1922890	JOSE CELESTINO DA SILVA	74	8368	000	17/03/77	M
353	08	1920756	JOSE CICERO DE FARIAS	32	8265	000	03/05/85	M
354	08	1934104	JOSE CLAUDIO DA SILVA	41	8368	000	29/10/86	M
355	08	1929020	JOSE CORREIA DE BARROS	30	8272	000	04/06/88	M
356	08	1910814	JOSE CORREIA DE FRANCA	41	8368	000	05/01/70	M
357	08	1928600	JOSE CORREIA DE OLIVEIRA	41	8368	000	07/11/79	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEP. CÍVIL DE PESSOAL

13/80



18  
2/15



RELACAO DE COLABORADORES DA FUNDIA NORDESTE

7:40 TUESDAY, AUGUST 23, 1966

ORG	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	RGXU
407	08	1921390	JOSE MINERVINO DA SILVA FILHO	74	8368	000	24/01/77	R
410	08	1929753	JOSE NATALICIO DE SOUZA	43	8315	000	30/04/68	R
411	08	1933408	JOSE OLIMPIO DA SILVA	81	8410	000	20/05/66	R
412	08	1920098	JOSE PINHEIRO DA SILVA	31	8252	000	03/03/77	R
413	08	1912509	JOSE GUERINO DE ALBUQUERQUE	74	8360	000	27/11/74	R
414	08	1935445	JOSE RAIMUNDO SAMPÃO BOMES	32	8217	000	17/03/67	R
415	08	2000500	JOSE RAMOS DE LIRA	41	8390	000	06/04/60	R
416	08	1934548	JOSE REGINALDO DA SILVA	40	8394	000	20/03/67	R
417	08	1934050	JOSE RIBEIRO LIMA FILHO	41	8390	000	27/10/66	R
418	08	1932322	JOSE RICARDO ABRÃO OLIVEIRA	74	8350	000	29/06/68	R
419	08	1924500	JOSE ROBERTO DA SILVA	40	8394	000	27/06/70	R
420	08	1934267	JOSE ROBERTO DE SANTANA	09	8400	000	27/01/67	R
421	08	1922456	JOSE RODRIGUES DE LIRA	72	8350	000	23/06/77	R
422	08	1923007	JOSE RUFINO FARIAS SOBRINHO	72	8355	000	03/09/77	R
423	08	1921274	JOSE SERGIO DE ALBUQUERQUE	74	8367	000	21/12/74	R
424	08	1924532	JOSE SEVERINO DE SANTANA	32	8272	000	28/06/70	R
425	08	1912496	JOSE SOARES DOS SANTOS	74	8369	000	00/03/74	R
426	08	1934500	JOSE TEODORO DA SILVA	32	8274	000	23/01/61	R
427	08	1926519	JOSE TOLENTINO DE CARVALHO	32	8295	000	29/11/70	R
428	08	1936263	JOSE TREVIMAN JUNIOR	75	8374	000	02/03/76	R
429	08	1910917	JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	41	8398	000	02/06/76	R
430	08	1999134	JOSE WILSON CARNEIRO SILVA	72	8355	000	02/06/72	R
431	08	1932000	JOSE WILSON DE MELO SILVA	41	8398	000	21/03/58	R
432	08	1923778	JOSELIA B. SAMPÃO BOMES	32	8243	000	07/04/68	R
433	08	1930670	JOSEILTO FERNANDES NASCIMENTO	32	8258	000	30/10/65	R
434	08	1924367	JOSEVALDO JORGE RODRIGUES	41	8382	000	17/07/70	R
435	08	1932832	JOSEVALDO AEREO DE ANDRADE	74	8385	000	09/01/65	R
436	08	1932777	JOSEVILTON CARDOSO OLIVEIRA	09	8438	000	14/08/63	R
437	08	1935810	JOSEVAL SOUZA SOARES	41	8383	000	23/03/68	R
438	08	1927310	JOSEZITO PEREIRA DE LIRA	41	8390	000	23/03/77	R
439	08	1929178	JOSIAS DOMINGOS DA CRUZ	74	8368	000	30/03/68	R
440	08	1930009	JOSIAS LUIZ DO NASCIMENTO	32	8272	000	01/08/70	R
441	08	1930010	JOSINARIO BARBOSA DE BARROS	20	8048	000	22/03/66	R
442	08	1910249	JOSUE CRISPINIANO DE SENA	72	8358	000	02/01/76	R
443	08	1928499	JOSUE FRANCISCO BEZERRA	31	8352	000	21/11/77	R
444	08	1911309	JOSUE LUIS DA SILVA	74	8367	000	14/09/73	R
445	08	1928109	JOSEVAL RAMOS DA SILVA	41	8390	000	01/09/77	R
446	08	1923048	JULIAO BELO DE LIRA	70	8346	000	03/10/77	R
447	08	1934953	JULIO DE OLIVEIRA SOBEL	34	8285	000	05/05/67	R
448	08	1920342	JULIO PEDRO DA SILVA	74	8340	000	20/03/69	R
449	08	1923000	JURITANO ROBERTO DA SILVA	74	8348	000	09/10/67	R
450	08	1903314	JUVANETE L. RODRIGUES DA SILVA	20	8146	000	13/03/67	R
451	08	1901273	LACETE EUGENIO AMORIM	31	8250	000	20/09/60	R
452	08	1929097	LACIANO BATISTA DA SILVA	41	8380	000	07/01/60	R
453	08	1934957	LEONCIO LAURIANO S FILHO	74	8369	000	06/05/67	R
454	08	1927358	LEONIDAS FERREIRA DE LIRA	41	8385	000	26/04/79	R
455	08	1912935	LEONIDAS PESSOA DOS SANTOS	74	8368	000	25/11/75	R
456	08	1925101	LEVI BENEDITO DA SILVA	41	8380	000	01/04/77	R
457	08	1928489	LEONIVAL RIBEIRO DA SILVA	32	8265	000	12/05/77	R
458	08	1924670	LUCIVAL ROBERTO DO VALE	41	8382	000	17/07/70	R
459	08	1926840	LUCAS SALES DA SILVA	43	8315	000	21/02/79	R

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

19/86

RELACAO DE COLABORADORES DA ZONDA NORDESTE

7:42 TUESDAY, AUGUST 23, 1960 18

OBS	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADM. SERV.	SRVCO.
460	08	1935326	LUCIA FATIMA DE L. MEDEIROS	35	0254	000	16/09/57	F
461	08	1933874	LUCIA JACELINE M. CAVALCANTI	70	0340	000	20/08/55	F
462	08	1931302	LUIZ PROTODOS DOS SANTOS	30	0217	000	30/09/51	M
463	08	1929913	LUIZ GONZAGA DA SILVA	01	0400	000	05/12/79	M
464	08	1929620	LUIZ ISRAEL LEIDIO	01	0414	000	19/03/50	M
465	08	1933183	LUIZ OTTON BASTOS	74	0347	000	19/02/50	M
466	08	1930460	LUIZ ALEXANDRE PEREIRA	72	0350	000	10/01/51	M
467	08	1934821	LUIZ ANTONIO B. DE CASTRO	41	0300	000	20/03/57	M
468	08	1922370	LUIZ ANTONIO KOTZIEVIZ	00	0400	000	03/05/77	M
469	08	1930029	LUIZ CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR	74	0340	000	05/05/50	M
470	08	1934112	LUIZ CARLOS BURBA	43	0315	000	29/10/56	M
471	08	1934295	LUIZ CARLOS CARNEIRO DA SILVA	41	0300	000	07/01/70	M
472	08	1915700	LUIZ CARLOS GONCALO DA SILVA	02	0420	000	21/01/75	M
473	08	1909037	LUIZ FELISMINO DE SANTANA	01	0414	000	09/05/72	M
474	08	1905040	LUIZ FERNANDES DE ALEO	74	0340	000	16/11/73	M
475	08	1930516	LUIZ GONZAGA DA SILVA	01	0414	000	21/01/51	M
476	08	1909959	LUIZ GONZAGA SALEN DE AURELIDA	72	0350	000	01/02/73	M
477	08	1934929	LUIZ GUILHERME J. MONTEIRO	03	0400	000	00/00/00	M
478	08	1919065	LUIZ INOBER DA SILVA	74	0350	000	16/06/75	M
479	08	1919824	LUIZ JOSE DA SILVA	74	0350	000	10/03/76	M
480	08	1932209	LUIZ MARCEL DE FRANCA	72	0350	000	07/05/58	M
481	08	1934147	LUIZ PERCILIO DOS SANTOS	41	0300	000	03/11/50	M
482	08	1907826	LUIZ PEREIRA DA SILVA	72	0350	000	00/00/71	M
483	08	1935579	LUPERCIO L. C. RABELO	01	0414	000	04/11/50	M
484	08	1924761	LUIZARR DE FARIAS BRABIL	00	0300	000	22/07/74	F
485	08	1934759	MABELLE MARIE M. CARDOSO	41	0300	000	02/03/57	F
486	08	1934589	MANDESI VITO ANQUEIRA	41	0300	000	10/02/57	M
487	08	1908086	MANDEL AOSTINHO DA SILVA	74	0350	000	29/11/71	M
488	08	1921975	MANDEL ANTONIO DE FREITAS	70	0350	000	07/03/77	M
489	08	1905830	MANDEL ANTONIO BEZERRA	74	0340	000	10/11/78	M
490	08	1900007	MANDEL BARBOSA SILVA	41	0300	000	02/07/50	M
491	08	1902105	MANDEL BATISTA MASCARENHO	43	0315	000	11/03/50	M
492	08	1921126	MANDEL BERNARDO DE LARA	72	0350	000	00/12/76	M
493	08	1922000	MANDEL BEZERRA DE LIMA FILHO	03	0315	000	13/07/77	M
494	08	1929945	MANDEL BEZERRA MARQUES	01	0414	000	19/12/77	M
495	08	1929910	MANDEL DE DEUS BARBOSA	72	0350	000	21/02/50	M
496	08	1933851	MANDEL DO NASCIMENTO HOLANDA	00	0474	000	10/10/55	M
497	08	1930342	MANDEL FERREIRA DA SILVA	03	0372	000	09/10/55	M
498	08	1900430	MANDEL GOMES BARBOSA	30	0274	000	03/01/72	M
499	08	1921190	MANDEL GOMES DA SILVA	31	0300	000	04/04/77	M
500	08	1904527	MANDEL JOAO DOS SANTOS	70	0300	000	29/11/50	M
501	08	1921114	MANDEL JOSE DA SILVA	74	0350	000	21/03/77	M
502	08	1934392	MANDEL LUIZ DE ARAUJO ROCHA	72	0350	000	20/01/50	M
503	08	1905005	MANDEL RENATO MARES	72	0350	000	22/07/70	M
504	08	1910810	MANDEL RODRIGUES DE BARROS	74	0350	000	01/04/74	M
505	08	1907016	MANDEL SARDIO DE SOUZA	74	0327	000	01/07/71	M
506	08	1920302	MARCEL RIEGO	40	0300	000	02/00/76	M
507	08	1935470	MARCELO MARIA FREITAS	30	0253	000	26/00/00	M
508	08	1934414	MARCELO RAMOS BEZERRA XAVIER	01	0400	000	20/01/70	M
509	08	1930702	MARCELA DE MENDONCA BYTIO	00	0400	000	03/07/50	F
510	08	1918307	MARCIA MARIA DA SILVA	30	0217	000	02/02/76	F

DADOS FORNECIDOS PELO DEP. CHEFE DE PESSOAL

20  
02



RELACAO DE COLABORADORES DA RUOTA NORDESTE

9742 TUESDAY, AUGUST 23, 1988 11

ORG	CODIGO DE LOCAL	PROFISSIONAL	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
511	08	1935250	MARCELLO JOSE DA SILVA	41	0008	000	24/02/88	M
512	08	1935644	MARCONDES JOSE C LING	81	0410	000	04/11/87	M
513	06	1935448	MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTOS	80	0492	000	12/05/87	M
514	06	1935143	MARCOS ANTONIO DE L E SOUZA	48	0384	000	02/10/77	M
515	08	1935792	MARCOS ANTONIO MATEOS DE LIRA	72	0955	000	10/03/75	M
516	08	1927556	MARCOS MENDES GONCALVES	41	0392	000	26/03/79	M
517	08	1935537	MARCOS RIBEIRO VELLOSO MORAIS	32	0269	000	19/06/85	M
518	00	1916416	MARIA AUXILIADORA DA S SOUZA	83	0482	000	00/00/77	F
519	08	1926182	MARIA AUXILIADORA S UNANIMA	30	0262	000	02/07/73	F
520	08	1934402	MARIA BETANIA GUEDES LINS	41	0392	000	15/19/85	F
521	08	1933655	MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA	89	0485	000	13/07/85	F
522	00	1933647	MARIA DAS B CANDIDO DE SOUZA	89	0488	000	11/07/85	F
523	06	1935877	MARIA DAS BRAGAS D E SILVA	48	0268	000	12/05/77	F
524	08	1936437	MARIA DE FATIMA A SILVA	01	0208	000	05/01/81	F
525	08	1924998	MARIA DE LOURDES DA SILVA	89	0486	000	02/11/79	F
526	08	1935543	MARIA DE LOURDES SILVA	30	0262	000	12/02/74	F
527	08	1933917	MARIA DO CARMO D DA SILVA	52	0217	000	00/00/85	F
528	08	1931474	MARIA GILENE DE REBEIRCS	89	0485	000	07/04/82	F
529	06	1919292	MARIA IZABEL BATISTA OLIVEIRA	32	0251	000	10/02/74	F
530	08	1924718	MARIA JOSE B E LIRA VAREZEA	89	0485	000	26/07/88	F
531	08	1925449	MARIA JOSE CRISTINA	89	0485	000	01/09/76	F
532	08	1927941	MARIA JOSE DA SILVA	89	0482	000	00/03/77	F
533	08	1934923	MARIA JOSE DA SILVA MARTINS	89	0488	000	01/10/87	F
534	08	1924586	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FILHA	31	0208	000	10/02/87	F
535	08	1932938	MARIA LAURET DE ACDREDO	89	0488	000	31/07/85	F
536	08	1922475	MARIA LUDIA VILA NOVA	30	0262	000	23/01/77	F
537	08	1916388	MARIA NETO DA SILVA	31	0251	000	02/09/79	F
538	08	1934447	MARIA OTAVIANO DA COMSA	87	0486	000	20/01/87	F
539	08	1932360	MARIA SILVA DE LARIA SANTOS	88	0488	000	20/05/85	F
540	08	1917537	MARIA VANDETE DA SILVA	75	0171	000	07/10/73	F
541	08	1928472	MARINALVA GOMES BARBOSA	89	0486	000	02/08/73	F
542	08	1924946	MARINETE DE SOUZA GONZAGA	89	0485	000	04/09/78	F
543	08	1934740	MARIO ALVES GONZALO	41	0398	000	10/01/87	M
544	08	1931288	MARIO FRANCISCA PESSOA	01	0214	000	01/12/81	M
545	08	1935852	MARIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	41	0398	000	13/05/88	M
546	08	1914430	MARIZNE LOPES DA SILVA	01	0214	000	11/07/74	F
547	08	1933268	MARTA ANDREA DE CARVALHO	89	0485	000	00/03/86	F
548	08	1932785	MARTA KISSE DOS SANTOS	31	0208	000	01/01/81	F
549	08	1904800	MATEUS ABRAR NETO	40	0313	000	01/10/88	M
550	08	1933042	MATHEUS A D GOMES FERREIRA	40	0304	000	23/07/87	M
551	08	1934277	MAURO ARAUJO DA SILVA	43	0388	000	10/07/88	M
552	08	1933366	MAURO SANTOS MOUTEIRA	32	0270	000	15/06/75	M
553	08	1934724	MAURO SOARES CABRAL	83	0484	000	10/02/87	M
554	08	1933297	MAXINEZ AVELINO DA SILVA	31	0208	000	05/07/85	M
555	08	1933537	MILTON ROBERTO CAETANO	74	0368	000	02/04/88	M
556	08	1928982	MILTON VALERIO DA SILVA	72	0358	000	19/12/77	M
557	08	1902026	MODICA JERONIMO DA SILVA	41	0398	000	28/03/87	M
558	08	1932268	MOISES CORREIA DE ALBUQUERQUE	41	0398	000	10/07/87	M
559	08	1927482	MOISES TENORIO DE SOUZA	01	0410	000	10/02/88	M
560	08	1933779	MONICA FREIRE SOUSA SANTOS	32	0217	000	00/00/86	F
561	08	1927620	MUNIZ RODRIGUES SANTANA	41	0398	000	16/05/79	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPARTAMENTO DE PESSOAL

24/08

11





22/9/0



RELACAO DE COLABORADORES DA FRODIA NORDESTE

Y 32 TUESDAY, AUGUST 23, 1989 13

ORG	DOBIDO DE LOCAL	PROFICIONARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
613	08	1932691	ROBERTO JOSE DE SOUZA	32	0313	000	06/01/78	M
614	08	1926937	ROBERTO RUIES NASCIMENTO	32	0217	000	14/02/77	M
615	08	1987425	ROBERTAL SIMPLICIO NETO	74	0367	000	10/05/71	M
616	08	1932301	RODOLFO MENDES DE ARAUJO	31	0252	000	23/05/54	M
617	08	1988440	ROGERIO MANOEL DE A OLIVEIRA	02	0217	000	05/01/72	M
618	08	1917546	ROMILDO BONIFACIO DAS NEVES	72	0330	000	19/11/75	M
619	08	1932500	ROMILDO DE FRANCA CARNEIRO	43	0356	000	21/11/50	M
620	08	1913131	ROSILDA VICENTE ASSUNCAO	30	0203	000	25/04/74	F
621	08	1934635	ROSILDA ZINENE L SANTOS	31	0209	000	18/02/67	F
622	08	1902555	RUREM DA SILVA RODRIGUES	74	0367	000	01/06/72	M
623	08	1934520	RUREM ESTANISLAU DA C JUNIOR	32	0255	000	05/02/67	M
624	08	1934225	RUIEK FERREIRA DA SILVA	07	7710	000	06/11/55	M
625	08	1905292	ROSENI TENORIO DE SOUZA	45	0308	000	01/11/78	M
626	08	1917524	SARDOVAL ATAIDE DE ALMEIDA	30	0417	000	13/07/71	M
627	08	1934155	SAULO ARAGAO SANTOS	07	7710	000	26/11/56	M
628	08	1925307	SERGIO DE MELO VASCONCELOS	31	0203	000	25/12/67	M
629	08	1924077	SEVERINA PEREIRA DA SILVA	09	0405	000	01/04/67	F
630	08	1925270	SEVERINA R SILVA CARVALHO	70	0346	000	17/05/75	F
631	08	1917730	SEVERINO ANTONIO DE ALMEIDA	72	0355	000	10/11/72	M
632	08	1925506	SEVERINO ANTONIO DE FREITAS	72	0354	000	23/01/77	M
633	08	1935364	SEVERINO BATESTA DO NASCIMENTO	41	0305	000	07/02/67	M
634	08	1926403	SEVERINO CARLOS DO NASCIMENTO	41	0306	000	22/11/70	M
635	08	1935282	SEVERINO F DOS SANTOS JUNIOR	01	0410	000	04/11/67	M
636	08	1921290	SEVERINO FELIX DOS SANTOS	43	0315	000	04/06/77	M
637	08	1926497	SEVERINO FERREIRA NASCIMENTO	01	0252	000	30/11/72	M
638	08	1933710	SEVERINO HENRIQUE DO ROSARIO	41	0300	000	13/12/67	M
639	08	1920392	SEVERINO HOMERCIANO DA SILVA	41	0303	000	05/10/72	M
640	08	1933820	SEVERINO HENRIQUE FERREIRA	41	0307	000	25/02/68	M
641	08	1930256	SEVERINO INACIO MARTINS	71	0356	000	22/03/73	M
642	08	1932160	SEVERINO JOSE DA SILVA NETO	72	0355	000	17/04/64	M
643	08	1932276	SEVERINO JOSE DE SANTANA	74	0369	000	30/08/50	M
644	08	1923620	SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO	74	0360	000	10/01/70	M
645	08	1905333	SEVERINO JOSE FIDELICATO	72	0350	000	17/09/76	M
646	08	1929750	SEVERINO MANOEL SILVA FILHO	74	0367	000	05/12/77	M
647	08	1918770	SEVERINO MARINO DA SILVA	70	0340	000	19/02/76	M
648	08	1927570	SEVERINO MATTIAS RAGO	30	0203	000	07/03/77	M
649	08	1930150	SEVERINO MOURA DA SILVA	32	0254	000	03/02/69	M
650	08	1925580	SEVERINO PAULINO DE PAULA	74	0360	000	07/02/77	M
651	08	1934002	SEVERINO PEREIRA DA SILVA	41	0300	000	27/10/66	M
652	08	1930214	SEVERINO PEREIRA SILVA	41	0300	000	17/07/66	M
653	08	1915420	SEVERINO POLDING DA SILVA	34	0205	000	22/11/74	M
654	08	1918931	SEVERINO RAMOS DA SILVA	41	0303	000	01/03/73	M
655	08	1925555	SEVERINO RAMOS DA SILVA FILHO	72	0350	000	07/02/77	M
656	08	1933021	SEVERINO RAMOS DAS M SILVA	02	0433	000	17/02/68	M
657	08	1921169	SEVERINO SILVANO DA SILVA	70	0346	000	16/12/76	M
658	08	1933264	SILVIO CORREIA DA SILVA	72	0341	000	19/02/66	M
659	08	1907307	SONIA M N FRAGOSO MARGUES	70	0342	000	15/03/71	F
660	08	1928546	SUZETE FATIMA DA SILVA	30	0202	000	01/11/77	F
661	08	1919474	TAPYO MAEDA	41	0302	000	20/01/70	M
662	08	1929046	GRAND WASHINGTON DA SILVA	01	0434	000	07/01/60	M
663	08	1914324	VALBERILDO CARLINO SIQUEIRA	72	0355	000	11/07/74	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEPT. CÍVEL DE PESSOAL

23/08

LISTA 10/89

RELACAO DE COLABORADORES DA REGIAO NORDESTE

7-42 TUESDAY, AUGUST 23, 1966 14

005	0010 DE LOCAL	PRONTUARIO	N O M E	001	002	003	ADMISSAO	SEXO
664	08	1933392	VALDECI ALVES DE OLIVEIRA	70	8358	000	10/03/06	M
665	08	1932144	VALDECI JOSE DA SILVA	31	8252	000	04/04/04	M
666	08	1934198	VALDEIR DA SILVA	82	8428	000	26/11/06	M
667	08	1934171	VALDENIO CANDIDO ALBUQUERQUE	82	8428	000	26/11/06	M
668	08	1931733	VALDINEY JOSE DA SILVA	51	8418	000	23/12/02	M
669	08	1935272	VALDIR GUILHERMINO DA SILVA	81	8418	000	03/08/07	M
670	08	1938225	VANA FANIA DE ABORE	41	8388	000	07/05/04	F
671	08	1931677	VANDILEIDE MENDONÇA PEREIRA	08	8492	000	07/02/06	F
672	08	1919682	VARLINDO HENRIQUE DE MELO	61	8388	000	01/08/76	M
673	08	1918175	VICENTE LINS DO NASCIMENTO	41	8398	000	05/01/76	M
674	08	1930998	VINICIUS ZACARIAS NOUVEIA	36	8217	000	27/07/81	M
675	08	1917466	VLADIMIR LEVY G DA SILVA	70	8358	000	03/05/76	M
676	08	1918227	WALTER MIGUEL KONRAD	32	8165	000	02/05/77	M
677	08	1933796	WELLINGTON SAMPAIO DE A LIMA	74	8347	000	19/03/06	M
678	08	1933957	WELLINGTON SOARES ALBUQUERQUE	32	8265	000	01/10/06	M
679	08	1938125	WELTON LUIZ DOS S SILVA	78	8343	000	03/09/06	M
680	08	1928163	WILLIAM SARTINI DOS SANTOS	41	8308	000	01/09/77	M
681	08	1938091	WILLIAMS BARBOSA VIANA	83	8484	000	01/02/77	M
682	08	1931388	WILLIAMS JOSE REIS MENDES	32	8223	000	08/01/82	M
683	08	1912348	WILSON GOMES DE FREITAS	78	8043	000	01/01/74	M
684	08	1924481	ZANONI NORUEIRA CARPOS	51	8498	000	04/02/07	M
685	08	1938908	ZENIVALDO BUARGUE NOROIA	72	8138	000	01/04/77	M
686	08	1933625	ZULIIDE PAES DO NASCIMENTO	57	8486	000	11/07/06	F

DADOS FORNECIDOS PELA DEPARTAMENTO DE PESSOAL

24  
92

11



EMPREGADOS EM 30.6.88.

RELATÓRIO DE COLHEITADORA DA BIODIA NOROESTE

10400 TUESDAY, AUGUST 23, 1988

GRUPO DE LOCAL	GRUPO	CODIGO	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
08	1	08	19311872	ABDILAS VITORINO VANDERLEI	02	0254	000	10/08/83	M
08	1	08	19311873	ABLI TALLINO DA SILVA	02	0254	000	25/08/83	M
08	1	08	19311874	ADALBERTO FRANCISCO JUNHO	02	0254	000	19/08/83	M
08	1	08	19311875	ADRIANO GONCALVES DA SILVA	02	0254	000	01/07/81	M
08	1	08	19311876	ADRIANO KEVIER DA SILVA	02	0254	000	03/02/83	M
08	1	08	19311877	ADELDA DA COSTA CARVALHO	02	0254	000	11/07/86	F
08	1	08	19311878	ADELDO JOSE DA SILVA	02	0254	000	23/07/82	M
08	1	08	19311879	ADELDO PEREIRA DOS SANTOS	02	0254	000	05/08/85	M
08	10	03	19332055	ADELADIO JOSE MARTINS FILHO	02	0254	000	19/02/86	M
08	11	08	19311880	ADELSONA GOMES DE MELLO	02	0254	000	09/11/83	F
08	11	08	19344317	ADELSONE SANTI DA SILVA	02	0254	000	07/11/87	M
08	11	08	19344318	ADELSONE PERES LIMA	02	0254	000	22/03/83	M
08	11	08	19344319	ADELSONE VIEIRA	02	0254	000	03/01/83	M
08	11	08	19344320	ADELTON VITORINO FERREIRA	02	0254	000	15/03/87	M
08	11	08	19344321	ADRIAL PEREIRA DA SILVA	02	0254	000	09/08/81	M
08	11	08	19344322	ADRIANO BATISTA DOS SANTOS	02	0254	000	19/11/84	M
08	11	08	19344323	ADRIANO CARVALHO	02	0254	000	19/05/84	M
08	11	08	19344324	ADRIANO LUIZ ARDES	02	0254	000	08/08/88	M
08	11	08	19344325	ADRIANO MOREIRA A FILHO	02	0254	000	09/09/87	M
08	11	08	19344326	AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS	02	0254	000	26/11/88	M
08	11	08	19344327	AFONSO MIGUEL DA SILVA	02	0254	000	01/02/77	M
08	11	08	19344328	AGUIAR GILBERTO DA SILVA	02	0254	000	17/08/81	M
08	11	08	19344329	AGUIAR ANTONIO BATISTA	02	0254	000	11/02/86	M
08	11	08	19344330	AGUIAR JOSE DA SILVA	02	0254	000	15/07/87	M
08	11	08	19344331	AGUIAR MONTI DA SILVA	02	0254	000	04/02/80	M
08	11	08	19344332	AGUIAR RENE DA SILVA	02	0254	000	17/03/83	M
08	11	08	19344333	AGUIAR JOSE DA SILVA RIZANOM	02	0254	000	15/03/83	M
08	11	08	19344334	AGUIAR PEREIRA DA SILVA	02	0254	000	14/03/79	M
08	11	08	19344335	AGUIAR LOURENCO DA SILVA	02	0254	000	21/03/85	M
08	11	08	19344336	AGUIAR MENDES DA SILVA	02	0254	000	17/09/82	M
08	11	08	19344337	ALEXANDRE G DE OLIVEIRA	02	0254	000	01/03/83	M
08	11	08	19344338	ALEXANDRE JOSE DA SILVA	02	0254	000	20/03/87	M
08	11	08	19344339	ALEXANDRE JOSE GOMES DE LEMOS	02	0254	000	01/07/87	M
08	11	08	19344340	ALEXANDRE MAGNO COELHO FERREIRA	02	0254	000	06/04/83	M
08	11	08	19344341	ALEXANDRE SAMPAYO ESTANISLAU	02	0254	000	06/05/87	M
08	11	08	19344342	ALEXANDRE VALTEZANO SILVA	02	0254	000	11/03/87	M
08	11	08	19344343	ALMIR BATISTA DA SILVA	02	0254	000	30/09/81	M
08	11	08	19344344	ALMIR LUIZ P DOS SANTOS	02	0254	000	30/01/87	M
08	11	08	19344345	ALVARO COSTA FIGUEIRA	02	0254	000	21/02/77	M
08	11	08	19344346	AMARA DA SILVA SANTOS	02	0254	000	06/07/86	F
08	11	08	19344347	AMARAL CARLOS DOS SANTOS	02	0254	000	28/01/81	M
08	11	08	19344348	AMARAL DENIS DA SILVA	02	0254	000	20/01/82	M
08	11	08	19344349	AMARAL BRUNO DE SANTANA	02	0254	000	01/04/70	M
08	11	08	19344350	AMARAL DA BOCHA GUEDES	02	0254	000	28/11/84	M
08	11	08	19344351	AMARAL EUGENIO HUNZ	02	0254	000	14/03/74	M
08	11	08	19344352	AMARAL EUGENIO DOS SANTOS	02	0254	000	08/02/85	M
08	11	08	19344353	AMARAL FRANCISCO DOS SANTOS	02	0254	000	10/03/85	M
08	11	08	19344354	AMARAL GERALDO DOS SANTOS	02	0254	000	07/01/87	M
08	11	08	19344355	AMARAL JOSE DA SILVA	02	0254	000	15/03/87	M
08	11	08	19344356	AMARAL JOSE DE MIRANDA	02	0254	000	08/01/86	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEP.CICLO DE PESSOAL





RELATÓRIO DE COLABORADORES DE RENDA MENSUAL

1978 THURSDAY, AUGUST 23, 1988

065	COGIDO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CT1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
103	08	1930509	SAIVALDO GOMES DA DAM FILHO	01	8414	000	15/11/85	M
104	08	1931065	CARLOS A HENRIQUE DA SILVA	31	8224	000	22/07/83	M
105	08	1930842	CARLOS ALBERTO DO MACIEIRO	07	8274	000	12/07/75	M
106	08	1919695	CARLOS ALBERTO M S CALHEIROS	41	8304	000	01/05/74	M
107	08	1934695	CARLOS ALBERTO M MARTINS	41	8308	000	28/03/87	M
108	08	1930737	CARLOS ANTONIO CECILIO SOUZA	01	8410	000	22/07/83	M
109	08	1933788	CARLOS ANTONIO DE FRANCA	74	8358	000	02/08/75	M
110	08	1935437	CARLOS AUGUSTO DA SILVA	41	8308	000	19/08/87	M
111	08	1917226	CARLOS BARBOSA DE LIMA	74	8368	000	02/11/75	M
112	08	1921553	CARLOS FERNANDO DE SOUZA	74	8368	000	17/01/77	M
113	08	1914887	CARLOS JOSE SARA GONCALVES	41	8308	000	08/08/84	M
114	08	1921247	CARLOS JOSE SASSIPIENTO	31	8209	000	12/07/82	M
115	08	1911518	CARLOS LEAO F SILVA	52	8262	000	08/11/86	M
116	08	1922718	CARLOS ROBERTO DE A LINS	32	8217	000	18/07/77	M
117	08	1919881	CARLOS ROBERTO DE MELO	74	8367	000	12/08/75	M
118	08	1935097	CARLOS ROBERTO DE SOUZA	74	8350	000	01/07/87	M
119	08	1934881	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	74	8350	000	06/05/82	M
120	08	1935461	CARMELO JOSE SOBRAL BELGAUD	41	8301	000	19/09/87	K
121	08	1920840	CELIA GENIOMA BARROS ALBUQU	72	8240	000	12/08/77	F
122	08	1925881	CELIA MARIA DE CARVALHO	82	8455	000	17/05/75	F
123	08	1935932	CELEO JOSE DA LUZ	31	8250	000	16/05/86	M
124	08	1937422	CELIA MARIA DE SOUZA SILVA	80	8250	000	16/05/86	F
125	08	1930443	CLEBER VIEIRA DE LIMA	74	8350	000	08/11/79	M
126	08	1921133	CLARINDO FELIPE SANTOS FILHO	34	8232	000	16/11/79	M
127	08	1931805	CLAUDIO DA SILVA	41	8350	000	05/08/87	M
128	08	1934524	CLAUDIO FERDINAND L DOS SANTOS	41	8414	000	11/07/87	M
129	08	1932212	CLAUDIO JOSE DA SILVA	41	8308	000	19/07/85	M
130	08	1933723	CLAUDONIO DE SILVA JUNIOR	81	8414	000	16/07/84	M
131	08	1916292	CLIGENOR DE MELO CORREIA	31	8308	000	02/03/74	M
132	08	1930650	CLOVIS ROMEU DA SILVA	33	8234	000	27/05/81	M
133	08	1930874	CLOVIS SARTORI FERREIRA	81	8292	000	25/08/73	M
134	08	1935191	CLOVIS DOS REIS GOMES	31	8291	000	01/01/87	M
135	08	1934606	COSME JOSE DE CARVALHO	41	8308	000	19/08/87	M
136	08	1914332	DACIO GONCALVES DA SILVA	74	8350	000	11/07/74	M
137	08	1924874	DANIEL FERREIRA DE SOUZA	41	8308	000	04/08/87	M
138	08	1905594	DANIEL FERREIRA DE SOUZA	31	8263	000	01/07/83	M
139	08	1928430	DANIEL SOBRINHO FERREIRA	41	8308	000	17/11/73	M
140	08	1901295	DANIEL CARILLO DA SILVA	33	8265	000	01/11/81	M
141	08	1928430	DANIEL FERREIRA DE SOUZA	41	8308	000	19/08/87	M
142	08	1934010	DANIEL FERREIRA DE SOUZA	31	8290	000	11/07/85	M
143	08	1934880	DAVID FRANCISCO DE SOUZA	41	8308	000	28/05/87	M
144	08	1934883	DAVIDSON VASCONCELOS FERREIRA	32	8203	000	06/01/87	M
145	08	1917267	DAVINO JOSE DA SILVA	74	8368	000	23/11/72	M
146	08	1931794	DEMOSTENES CARILLO JUNIOR	75	8311	000	02/07/84	M
147	08	1935127	DENNIS WILLIAM SODWIN	73	8341	000	16/07/85	M
148	08	1900721	DERSON FERREIRA DA SILVA	88	8440	000	12/08/83	M
149	08	1923033	DIJONERA HELENE DA SILVA	80	8414	000	01/08/82	F
150	08	1932349	DOMINGOS JOSE SILVA	32	8272	000	11/07/84	M
151	08	1920806	DORILICE ROSALINA VASCONCELOS	71	8345	000	01/07/85	F
152	08	1935725	DUKCHAN TAMOS DE SOUZA	41	8308	000	24/07/85	M
153	08	1933175	EDGAR MALTA TEIXEIRA	81	8410	000	19/07/85	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEP.CICLO DE PESSOAL





RELACAO DE COLABORADORES DA UNIDADE MURBESSE 10200 TUGSAY, AGOSTO 23, 1988 4

DEB	CDIGO LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CP1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
154	08	19322801	DILTON DA SILVA GOMES	41	83000	000	09/03/88	M
155	08	19322802	DILSON DA SILVA	41	83010	000	12/03/88	M
156	08	19322803	DINALDO GOMES DA SILVA	31	83020	000	14/03/88	M
157	08	19322804	DINALDO JOSE DE LIMA	31	83030	000	14/03/88	M
158	08	19322805	EDINALDO LUIS DA SILVA	72	83040	000	14/03/88	M
159	08	19322806	EDINEZAR GOMES DA SILVA	89	83050	000	14/03/88	F
160	08	19322807	EDMUNDO VIEIRA DA SILVA	41	83060	000	22/03/88	M
161	08	19322808	ERZ MARIA LEITE BENEDELLES	38	83070	000	05/04/88	F
162	08	19322809	RONALDO CARROS DA SILVA	74	83080	000	16/04/88	M
163	08	19322810	EDMUNDO COSTA DE LIMA	74	83090	000	08/04/88	M
164	08	19322811	EDSON BASS DA SILVA	31	83100	000	16/04/88	M
165	08	19322812	EDSON BATISTA DA SILVA	74	83110	000	08/04/87	M
166	08	19322813	EDSON FERNANDO PEREIRA	40	83120	000	12/04/87	M
167	08	19322814	EDSON MONTEIRO DE PAULA	41	83130	000	12/04/87	M
168	08	19322815	EDSON MARTINS RODRIGUES	41	83140	000	12/04/87	M
169	08	19322816	EDSON PEREIRA DE MIRANDA	41	83150	000	10/04/87	M
170	08	19322817	EDUARDO JOSE DANTAS DA SILVA	31	83160	000	10/06/87	M
171	08	19322818	EDUARDO PAULINO BATISTA	41	83170	000	05/01/87	M
172	08	19322819	EDUARDO ROSA DOS SANTOS	37	83180	000	12/03/88	M
173	08	19322820	EDVALDO JOSE DE SAUTANA	37	83190	000	02/03/88	M
174	08	19322821	EDVALDO LOPES DA SILVA	41	83200	000	08/05/87	M
175	08	19322822	EDYR FRANCISCO DA SILVA	37	83210	000	08/04/87	M
176	08	19322823	ELCIO OLIVEIRA BARRETO	37	83220	000	22/01/88	M
177	08	19322824	ELIO JOSE BLESSA DE MELLO	41	83230	000	12/05/87	M
178	08	19322825	ELIUM DA SILVA MANGEMENTO	41	83240	000	12/05/87	M
179	08	19322826	ELIANE DE LIMA SILVA	88	83250	000	01/11/73	F
180	08	19322827	ELIAS ACOLLA DE SOUZA	88	83260	000	12/03/88	M
181	08	19322828	ELIAS JOSE DA SILVA	34	83270	000	02/05/87	M
182	08	19322829	ELIAS MENDES BARROSA	31	83280	000	02/02/87	M
183	08	19322830	ELIAS TAVARES DE MELLO	37	83290	000	13/07/77	M
184	08	19322831	ELIEL CARARA DE OLIVEIRA	41	83300	000	02/06/87	M
185	08	19322832	ELIEL DE FREITAS MULL	41	83310	000	11/10/87	M
186	08	19322833	ELIUM MARIO BERRAVAL	37	83320	000	02/08/87	M
187	08	19322834	ELINE MARIA DOS SANTOS	37	83330	000	22/02/81	F
188	08	19322835	ELIENY AMANCIO AZEVEDO	41	83340	000	05/04/87	M
189	08	19322836	ELIVALDO FERNANDO DE SOUZA	31	83350	000	02/05/87	M
190	08	19322837	ELIZABETH MARIA DOS SANTOS	37	83360	000	02/08/87	F
191	08	19322838	ELIZOEN CUSTODIO DA SILVA	41	83370	000	15/02/77	M
192	08	19322839	ELIZABETH LIMA MACEDO	37	83380	000	05/13/79	F
193	08	19322840	EMERSON CARVALHO MARRIJOA	31	83390	000	20/03/75	M
194	08	19322841	EMERSON MARQUES DA SILVA	41	83400	000	13/03/87	M
195	08	19322842	ERLON DE LIMA PEREIRA	41	83410	000	13/05/76	M
196	08	19322843	ERLON ELIAS DE SOUZA	30	83420	000	08/05/74	M
197	08	19322844	ERIVELTO BARROSA ALCANTARA	31	83430	000	15/05/79	M
198	08	19322845	ERSON ANTONIO PEREIRA	34	83440	000	01/11/80	M
199	08	19322846	ESMERALDO JOSE VICENTE SILVA	35	83450	000	05/11/80	M
200	08	19322847	ESMERALDO MANUEL SANTOS	74	83460	000	02/05/88	M
201	08	19322848	EVANDRO LUIS DE SA	37	83470	000	11/05/87	M
202	08	19322849	EVANDRO LUIS BATISTA SANTOS	41	83480	000	01/07/87	M
203	08	19322850	EVANILDO GOMES DE ANDRADE	74	83490	000	26/04/79	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEPARTAMENTO DE FISCAL

29/00

RELACAO DE COLABORADORES DA REGIAO NOROCCIDENTAL

10:00 TUESDAY, AUGUST 29, 1988 3

HR	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
00	000	000	000	10/05/84	M
01	000	000	000	10/01/72	M
02	000	000	000	17/02/82	F
03	000	000	000	26/03/80	M
04	000	000	000	05/05/84	M
05	000	000	000	17/09/88	M
06	000	000	000	22/07/87	M
07	000	000	000	17/08/79	M
08	000	000	000	21/03/82	M
09	000	000	000	11/02/87	M
10	000	000	000	03/02/87	M
11	000	000	000	18/11/71	M
12	000	000	000	02/10/79	M
13	000	000	000	22/05/72	M
14	000	000	000	04/02/81	M
15	000	000	000	16/03/82	M
16	000	000	000	21/02/79	M
17	000	000	000	11/05/70	M
18	000	000	000	22/07/87	M
19	000	000	000	16/03/82	M
20	000	000	000	29/10/80	M
21	000	000	000	05/08/87	M
22	000	000	000	23/10/87	M
23	000	000	000	16/05/73	M
24	000	000	000	11/11/74	M
25	000	000	000	15/05/72	M
26	000	000	000	01/05/71	M
27	000	000	000	18/02/87	M
28	000	000	000	04/03/77	M
29	000	000	000	10/02/82	M
30	000	000	000	22/03/75	M
31	000	000	000	11/07/87	M
32	000	000	000	01/11/82	M
33	000	000	000	09/05/74	M
34	000	000	000	15/05/80	M
35	000	000	000	08/05/74	M
36	000	000	000	18/12/76	M
37	000	000	000	19/02/86	M
38	000	000	000	05/05/87	M
39	000	000	000	11/05/85	M
40	000	000	000	05/08/84	F
41	000	000	000	01/02/78	M
42	000	000	000	25/08/79	M
43	000	000	000	15/11/73	M
44	000	000	000	11/05/80	M
45	000	000	000	17/03/87	M
46	000	000	000	10/10/72	M
47	000	000	000	19/09/77	M
48	000	000	000	02/07/89	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEP. GILDO DE PESSOAL

30  
9/2



RELACAO DE COLABORADORES DA UNIV. DO OESTE

1980 TUESDAY, AUGUST 23, 1988

DBS	CODIGO LOCAL	FRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
1	08	19339292	HOLEIDIO VICTOR DE OLIVEIRA	74	0360	000	10/10/52	M
1	08	19339297	HENRIQUE HALCOO DE SAUSSEL	07	0340	007	10/02/57	M
1	08	19339300	RODRIGUES ROMAO DE MELLO	03	0330	000	08/08/52	M
1	08	19339305	RIGLEBRAND LUIZ DA SILVEIRA	07	0420	000	21/11/57	M
1	08	19339308	HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA	01	0414	000	02/07/50	M
1	08	19339311	HILTON CARLOS DE SILVA	73	0330	000	02/02/70	M
1	08	19339314	HILTON VICTORINO SILVA	74	0360	000	12/11/74	M
1	08	19339317	HOMERO ANTONIO DOS REYES	41	0330	000	05/11/45	M
1	08	19339320	HUBERT HENRIQUE DE SA SILVA	70	0330	000	06/06/57	M
1	08	19339323	HUBERTO CASIANO SANTOS	41	0300	000	15/04/71	M
1	08	19339326	ILDEFONSO ALVES DA SILVA	41	0300	000	05/09/50	M
1	08	19339329	INACIO DINIZ DA SILVA	33	0312	000	01/11/74	M
1	08	19339332	ISMAEL HENRIQUE OLIVEIRA	37	0394	000	18/11/51	M
1	08	19339335	IRANDI GOMES DA SILVA	40	0314	000	12/08/57	M
1	08	19339338	ISAIS ADOLFO ANDRADE SILVA	07	0250	000	22/03/57	F
1	08	19339341	ISAIAS LUIZ FERREIRA	74	0367	000	14/11/76	M
1	08	19339344	ISMAEL HENRIQUE OLIVEIRA	37	0394	000	18/11/51	M
1	08	19339347	ISMAEL DE FREITAS SILVA	41	0300	000	21/11/77	M
1	08	19339350	ISRAEL MARCOS AZEVEDO	07	0414	000	04/11/77	M
1	08	19339353	ITANIR DE ARAUJO MORAES	41	0300	000	10/02/67	M
1	08	19339356	IVANILDO TEIXEIRA MACHADO	41	0302	000	15/11/50	M
1	08	19339359	IVANETE LUCIA ALBUQUERQUE	70	0340	000	15/08/76	F
1	08	19339362	IVANILDO JOSE DE SAUSSEL	03	0317	000	03/04/52	M
1	08	19339365	IVANILDO JOSE FERREIRA	07	0412	000	21/05/73	M
1	08	19339368	IVANILDO LEONARDO DA SILVA	41	0300	000	26/03/52	M
1	08	19339371	IVANILDO LACARTAS CARVALHO	41	0302	000	04/05/71	M
1	08	19339374	IVETE MARIA DE SOUZA GOMES	07	0412	000	01/11/76	F
1	08	19339377	JACQUIEL FRANCISCO DE COSTA	41	0300	000	18/02/51	M
1	08	19339380	JACKSON ESTANISLAU WILHELMCK	74	0300	000	17/08/52	M
1	08	19339383	JACKSON COELHO DE COSTA	41	0300	000	17/08/52	M
1	08	19339386	JAILSON JOSE DE MORAES	33	0300	000	30/07/56	M
1	08	19339389	JAILTON JOSE NETES DA SILVA	33	0300	000	07/10/57	M
1	08	19339392	JAIRO FERREIRA DA SILVA	41	0300	000	12/08/77	M
1	08	19339395	JAIRO FERREIRA DA SILVA	31	0300	000	08/08/74	M
1	08	19339398	JASS MARINHO LEMUS	74	0360	000	05/05/55	M
1	08	19339401	JAYRO NUNO DO NASCIMENTO	50	0300	000	26/03/80	M
1	08	19339404	JAYRO SOARES DAMASCENO	41	0300	000	12/03/77	M
1	08	19339407	JANILSON ALBUQUERQUE LAMOUR	40	0300	000	10/12/50	M
1	08	19339410	JACI FERREIRA DA SILVA	33	0300	000	31/07/55	M
1	08	19339413	JORGE BATISTA DA SILVA	30	0400	000	05/03/59	M
1	08	19339416	JOAO ALBERTO ANTAS FLORENTINO	31	0410	000	15/03/76	M
1	08	19339419	JOAO ANTONIO DOS SANTOS	31	0200	000	05/11/77	M
1	08	19339422	JOAO BATISTA DA SILVA	33	0200	000	08/06/50	M
1	08	19339425	JOAO BRAGA DE OLIVEIRA	23	0300	000	02/05/50	M
1	08	19339428	JOAO CARVALHO DE SAUSSEL	74	0330	000	11/07/59	M
1	08	19339431	JOAO DA SILVA SOUZA	02	0200	000	17/12/52	M
1	08	19339434	JOAO DAS DORES DA SILVA	43	0300	000	21/11/51	M
1	08	19339437	JOAO DOMINGOS DA SILVA	40	0300	000	20/09/75	M
1	08	19339440	JOAO DOMINGOS DA SILVA	41	0300	000	02/08/72	M
1	08	19339443	JOAO EDDES DOMINGOS FERREIRA	37	0217	000	05/04/74	M

31/02

DADOS FORNECIDOS PELA DEPT. DE PESSOAL

RELACION DE COLABORADORES DA FUNDAÇÃO RECEPTIVA

10104 FUNDACAO, LUGAR 177, 1988 7

DBI	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	N. O. M. E.	CCI	CCB	CCS	ADMISSAO	SEXO
3077	08	192424	JOAO FERREIRA DA SOUZA	41	8398	000	18/12/58	M
3110	08	192424	JOAO FRANCISCO DA SILVA	41	8398	000	05/11/76	M
3111	08	192424	JOAO GONCALVES DA SILVA	41	8398	000	05/03/80	M
3112	08	192424	JOAO INACIO DA SILVA	41	8398	000	25/10/80	M
3113	08	192424	JOAO LUIZ DA SILVA	41	8398	000	15/03/78	M
3114	08	192424	JOAO MARCEL DA SILVA	41	8398	000	04/02/89	M
3115	08	192424	JOAO PEDRO DA SILVA	41	8398	000	25/04/77	M
3116	08	192424	JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO	41	8398	000	11/04/84	M
3117	08	192424	JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO	41	8398	000	25/10/86	M
3118	08	192424	JONATAS XAVIER DE OLIVEIRA	41	8398	000	27/09/80	M
3119	08	192424	JUNSE NONCALVES GOMES	41	8398	000	17/05/71	M
3120	08	192424	JURSE DE SOUSA RODRIGUES	41	8398	000	22/07/86	M
3121	08	192424	JURSE LUIZ DE ALMEIDA	41	8398	000	05/09/87	M
3122	08	192424	JURSE LUIZ DE ALMEIDA	41	8398	000	25/11/81	M
3123	08	192424	JURSE PAULINO DA SILVA	41	8398	000	04/06/79	M
3124	08	192424	JURSE AGUIAR CAVALCANTI	41	8398	000	02/10/75	M
3125	08	192424	JURSE AFONSO GAMA	41	8398	000	07/03/72	M
3126	08	192424	JURSE WILSON DA SILVA	41	8398	000	27/05/80	M
3127	08	192424	JURSE ALBERTO S. JUNIOR	41	8398	000	18/12/58	M
3128	08	192424	JURSE ALBERTO S. JUNIOR	41	8398	000	18/12/58	M
3129	08	192424	JURSE ALEXANDRE DA SILVA	41	8398	000	25/10/75	M
3130	08	192424	JURSE ALEXANDRE DA SILVA	41	8398	000	25/10/75	M
3131	08	192424	JURSE ALOISIO S. DOS SANTOS	41	8398	000	22/04/87	M
3132	08	192424	JURSE ALVES DA SILVA	41	8398	000	25/10/79	M
3133	08	192424	JURSE ARAP DE ASSIS SIMES	41	8398	000	01/03/76	M
3134	08	192424	JURSE ARARIS DE OLIVEIRA	41	8398	000	05/10/77	M
3135	08	192424	JURSE EDUARDO DOS ANJOS FILHO	41	8398	000	01/12/77	M
3136	08	192424	JURSE AURELIO DOS SANTOS	41	8398	000	22/09/75	M
3137	08	192424	JURSE AURELIO DA SILVA FILHO	41	8398	000	07/07/73	M
3138	08	192424	JURSE AURELIO DA SILVA FILHO	41	8398	000	04/02/77	M
3139	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3140	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3141	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3142	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3143	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3144	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3145	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3146	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3147	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3148	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3149	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3150	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3151	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3152	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3153	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3154	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3155	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3156	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3157	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3158	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3159	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3160	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3161	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3162	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3163	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3164	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3165	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3166	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3167	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3168	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3169	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3170	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3171	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3172	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3173	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3174	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3175	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3176	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3177	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3178	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3179	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3180	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3181	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3182	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3183	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3184	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3185	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3186	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3187	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3188	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3189	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3190	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3191	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3192	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3193	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3194	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3195	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3196	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3197	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3198	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3199	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M
3200	08	192424	JURSE ANTONIO BARRA	41	8398	000	27/09/75	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEPARTAMENTO DE PESSOAL

32  
9/3



RELATÓRIO DE COLABORADORES DA BRONQUIA-NORDESTE

10100-TUESDAY, August 23, 1988

ORÇ	CODIGO DE LOCAL	PRENTERIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
358	08	13	JOSE CORREIA GOMES	74	0369	000	21/12/77	M
359	08	14	JOSE DAMASIO DA CONCEICAO	41	0308	000	05/12/77	M
360	08	15	JOSE DAMASIO ALVES ROCHA	89	0422	000	22/07/77	M
361	08	16	JOSE DAMASIO DE SAVALHO	74	0368	000	02/04/88	M
362	08	17	JOSE DE SAUSSE BEZERRA	61	0402	000	17/08/76	M
363	08	18	JOSE DO CARMO BEZERRA	74	0367	000	18/12/76	M
364	08	19	JOSE EDSON BATISTA OLIVEIRA	37	0423	000	02/01/77	M
365	08	20	JOSE EDUARDO FERREIRA NETO	34	0425	000	08/03/74	M
366	08	21	JOSE EDUARDO ALMEIDA DE LIMA	43	0318	000	18/09/73	M
367	08	22	JOSE EDUARDO C. MEGROMONTE	31	0221	000	10/02/72	M
368	08	23	JOSE EDUARDO DA SILVA	21	0410	000	09/01/70	M
369	08	24	JOSE ELIEZER ANDRINI	24	0417	000	12/03/73	M
370	08	25	JOSE FRANCISCA GOMES	34	0424	000	10/09/77	M
371	08	26	JOSE FELICIANO DA SILVA	34	0425	000	20/05/74	M
372	08	27	JOSE FERNANDES BANDEIRA	41	0303	000	10/08/77	M
373	08	28	JOSE FERNANDES CARVALHO GOMES	31	0265	000	14/10/74	M
374	08	29	JOSE FERNANDES R. FERREIRA	32	0263	000	05/10/74	M
375	08	30	JOSE FERNANDES DA SILVA	39	0426	000	13/04/73	M
376	08	31	JOSE FERNANDO OLIVEIRA	31	0410	000	12/03/73	M
377	08	32	JOSE FRANCISCA DA SILVA	72	0350	000	08/08/84	M
378	08	33	JOSE FRANCISCO MATEUS FERREIRA	74	0301	000	02/01/78	M
379	08	34	JOSE FRANCISCO DOS ANJOS	74	0308	000	27/11/74	M
380	08	35	JOSE FRANCISCO LOURENCO	74	0369	000	02/01/73	M
381	08	36	JOSE GEORGE R. LAYRGA	41	0309	000	11/03/77	M
382	08	37	JOSE GERALDO DA SILVA	32	0308	000	11/08/73	M
383	08	38	JOSE GERALDO MATEUS	39	0424	000	09/01/70	M
384	08	39	JOSE GOMES DE LIMA	41	0308	000	09/01/75	M
385	08	40	JOSE HIPOLITO VIANA	41	0308	000	10/01/75	M
386	08	41	JOSE IVANILDO DA SILVA	74	0308	000	12/01/78	M
387	08	42	JOSE IVANILDO DE FREITAS	74	0308	000	20/05/76	M
388	08	43	JOSE JERONIMO DOS SANTOS	74	0367	000	03/01/73	M
389	08	44	JOSE JORGE DA SILVA	31	0222	000	08/05/70	M
390	08	45	JOSE LEONILDO DE SOUSA	32	0308	000	15/08/73	M
391	08	46	JOSE LOURENCO F. FILHO	32	0423	000	11/01/77	M
392	08	47	JOSE LUCIO DE OLIVEIRA	41	0310	000	15/08/76	M
393	08	48	JOSE LUCIO SILVA FILHO	74	0368	000	05/05/72	M
394	08	49	JOSE LUIZ DE SALES FILHO	41	0309	000	10/11/75	M
395	08	50	JOSE MANOEL DA SILVA	22	0404	000	20/12/72	M
396	08	51	JOSE MANOEL MARTINS	41	0308	000	15/02/77	M
397	08	52	JOSE MARCELO DA SILVA	31	0300	000	22/03/74	M
398	08	53	JOSE MARCOS DE ANDRADE	74	0305	000	24/08/77	M
399	08	54	JOSE MARIA BRUNO FILHO	74	0367	000	05/01/76	M
400	08	55	JOSE MARIA DE CARVALHO	74	0308	000	01/04/75	M
401	08	56	JOSE MARIANO DA SILVA	41	0308	000	01/11/74	M
402	08	57	JOSE MAXIMO DE ARAUJO	41	0308	000	07/01/77	M
403	08	58	JOSE MAURICIO DE SILVA	38	0223	000	02/01/74	M
404	08	59	JOSE MAURICIO DA SILVA	41	0308	000	12/01/77	M
405	08	60	JOSE MARIO DE LIMA	41	0308	000	18/07/75	M
406	08	61	JOSE MENDES DA SILVA	41	0308	000	11/03/75	M
407	08	62	JOSE MIGUEL DA SILVA LEMOS	74	0367	000	07/07/74	M

33/010

DADOS FORNECIDOS PELA DEPARTAMENTO DE FISCAL



RELACAO DE COLABORADORES ANOIA NOROESTE V 10206 TURSDAV, 14/08/73, 1968 9

DN	DN	CODIGO	PRONTUARIO	N O M C	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
402	00	00	192213200	JOSE HENRYANO DA SILVA TALHO	74	2302	000	04/01/77	M
410	00	00	192297600	JOSE NATALICIO DE SOUZA	47	2315	000	30/04/50	M
423	00	00	192298800	JOSE GEMELLI DA SILVA	81	2410	000	22/03/56	M
424	00	00	192298900	JOSE FIANCIU DA SILVA	31	2452	000	07/05/77	M
433	00	00	191553000	JOSE GUERINO DE ALBUQUERQUE	74	2368	000	27/11/74	M
434	00	00	192294400	JOSE RAIMUNDO LAMPINI DORES	57	2217	000	13/08/57	M
435	00	00	192294500	JOSE RAMOS DE SILVA	41	2302	000	05/06/58	M
436	00	00	192294600	JOSE REGINALDO DA SILVA	47	2304	000	27/05/77	M
437	00	00	192294800	JOSE RICHARDO DE LIMA	47	2302	000	27/05/77	M
438	00	00	192294900	JOSE RICARDO ARAUJO OLIVEIRA	74	2368	000	20/06/74	M
439	00	00	192295000	JOSE ROBERTO DA SILVA	40	2304	000	22/08/78	M
440	00	00	192295100	JOSE ROBERTO DE SANTANA	80	2408	000	07/01/77	M
441	00	00	192295200	JOSE RODRIGUES DE LIMA	77	2368	000	21/06/77	M
442	00	00	192295300	JOSE ROFINO FARIAS SOBRINHO	77	2368	000	07/08/73	M
443	00	00	192295400	JOSE SODRADO DE ALBUQUERQUE	74	2367	000	21/12/76	M
444	00	00	192295500	JOSE SEVERINO DE SANTANA	32	2274	000	20/08/75	M
445	00	00	192295600	JOSE SOARES DOS SANTOS	74	2368	000	05/03/74	M
446	00	00	192295700	JOSE TROCCO DA SILVA	52	2274	000	21/03/81	M
447	00	00	192295800	JOSE TOLERIANO DE CARVALHO	32	2295	000	23/11/77	M
448	00	00	192295900	JOSE TRIVISSAN JUNIOR	77	2371	000	02/01/76	M
449	00	00	192296000	JOSE WEDER DA SILVA FILHO	61	2368	000	07/05/78	M
450	00	00	192296100	JOSE WILSON FARIAS SILVA	77	2368	000	05/05/75	M
451	00	00	192296200	JOSE WILSON DE MELO SILVA	41	2368	000	21/03/74	M
452	00	00	192296300	JOSILIA M CARPAIO GOMES	32	2273	000	05/04/70	F
453	00	00	192296400	JOSILIA M CARPAIO REFINENCO	41	2368	000	27/09/75	M
454	00	00	192296500	JOSINALDO JUKIM RIBEIRO DE SA	71	2368	000	27/07/76	M
455	00	00	192296600	JOSUALDO AGUIAR DE AMORIM	74	2368	000	07/01/72	M
456	00	00	192296700	JOSUCELINO CARVALHO OLIVEIRA	82	2408	000	14/08/85	M
457	00	00	192296800	JOSUELA FERREIRA DE SA	41	2368	000	27/05/75	M
458	00	00	192296900	JOSEZITO PEREIRA DE LIMA	41	2368	000	21/03/77	M
459	00	00	192297000	JOSIAS DOMINGOS DA CRUZ	74	2368	000	30/01/71	M
460	00	00	192297100	JOSIAS LUIZ DO NASCIMENTO	47	2368	000	01/07/77	M
461	00	00	192297200	JOSILTON FERREIRA DE SA	77	2368	000	14/03/76	M
462	00	00	192297300	JOSUE CRISTIANO DE SA	77	2368	000	05/01/76	M
463	00	00	192297400	JOSUE FRANCISCO OLIVEIRA	31	2262	000	21/03/72	M
464	00	00	192297500	JOSUE LUIS DA SILVA	74	2367	000	14/09/73	M
465	00	00	192297600	JOSUELO DE SA SILVA	41	2368	000	07/09/75	M
466	00	00	192297700	JULIAO DE LIMA	77	2368	000	03/10/77	M
467	00	00	192297800	JULIO DE OLIVEIRA SOBEL	34	2255	000	05/05/77	M
468	00	00	192297900	JULIO PEDRO DA SILVA	74	2368	000	20/03/73	M
469	00	00	192298000	JUSTINO ROSENDO DA SILVA	74	2368	000	05/10/77	M
470	00	00	192298100	JUVENETE L RODRIGUES DA SILVA	77	2368	000	17/05/75	F
471	00	00	192298200	LACIA REGONIO AMORIM	11	2368	000	05/05/58	M
472	00	00	192298300	LAUDINO BATISTA DA SILVA	41	2368	000	09/01/70	M
473	00	00	192298400	LEONCIO LAURIANO S FELHO	74	2368	000	06/09/77	M
474	00	00	192298500	LEONILAS FERREIRA DE LIMA	41	2368	000	22/04/74	M
475	00	00	192298600	LEONILDO FERREIRAS DOS SANTOS	74	2368	000	05/11/72	M
476	00	00	192298700	LEVI HEREDITO DA SILVA	41	2368	000	01/04/77	M
477	00	00	192298800	LEONIVAL RICARDO DA SILVA	32	2402	000	12/05/77	M
478	00	00	192298900	LEONIVAL ROBERTO DO VALLE	41	2368	000	19/07/78	M
479	00	00	192299000	LUCAS SALES DA SILVA	47	2315	000	22/02/77	M

DADOS FORNECIDOS PELO DEP.CICLO DE PESSOAL

34  
aw

RELACAO DE SOLICITANTES DA ANUIDADE NOROESTE

1988 THURSDAY, AUGUST 21, 1989 10

URS	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
460	00	1933222	LUCIA PATRIMA DE L. MOURA	22	8229	000	18/03/87	F
461	00	1933222	LUCIA JOCELINE W. CAVALCANTI	77	8240	000	20/08/86	F
462	00	1933222	LUIZ PROTOSO DOS SANTOS	27	8217	000	28/09/81	M
463	00	1933222	LUIZ GONCALVES DA SILVA	81	8416	000	05/12/79	M
464	00	1933222	LUIZ LOMATO DE SOUZA	81	8414	000	18/03/80	M
465	00	1933180	LUIZ OTTON BASTOS	74	8342	000	19/02/86	M
466	00	1933060	LUIZ ALEXANDRE PEREIRA	73	8500	000	14/01/81	M
467	00	1933222	LUIZ ANTONIO G DE CASTRO	41	8308	000	25/03/87	M
468	00	1933222	LUIZ ANTONIO KOTKIEWICZ	85	8408	000	05/05/77	M
469	00	1933222	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	74	8360	000	05/06/85	M
470	00	1933111	LUIZ CARLOS BURCA	43	8313	000	29/10/86	M
471	00	1933222	LUIZ CARLOS CARNEIRO DA LUNHA	41	8308	000	07/01/87	M
472	00	1933222	LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA	85	8408	000	21/03/85	M
473	00	1933222	LUIZ FELISIANO DE SANTANA	81	8414	000	05/05/82	M
474	00	1933222	LUIZ FERNANDES DE BELM	74	8247	000	16/11/80	M
475	00	1933051	LUIZ GONCALVES DA SILVA	81	8414	000	21/01/81	M
476	00	1933222	LUIZ GONCALVES SALES DE ALMEIDA	73	8383	000	01/02/83	M
477	00	1933222	LUIZ GUILHERME J. MONTEIRO	83	8403	000	01/04/87	M
478	00	1933222	LUIZ INOBUA DA SILVA	74	8381	000	14/08/86	M
479	00	1919022	LUIZ JOSE DA SILVA	74	8362	000	18/03/86	M
480	00	1933222	LUIZ NEVES DE SOUZA	73	8383	000	09/03/82	M
481	00	1933222	LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	81	8414	000	02/11/82	M
482	00	1933222	LUIZ PEREIRA DA SILVA	73	8383	000	02/08/81	M
483	00	1933222	LUFENIO L. L. MAUROS	81	8414	000	04/11/87	M
484	00	1933222	MARCELO FERREIRA CARVALHO	81	8414	000	05/08/87	M
485	00	1933222	MARCELLE MARLENE CARVALHO	81	8414	000	05/08/87	F
486	00	1933222	MARCELO ALVARO ROQUEIAS	83	8403	000	18/12/87	M
487	00	1903222	MARCEL AGOSTINHO DA SILVA	74	8362	000	25/11/81	M
488	00	1933222	MARCEL ANTONIO DE ENFERIAS	73	8383	000	01/03/87	M
489	00	1933222	MARCEL AUGUSTO DE LIMA	74	8362	000	13/03/87	M
490	00	1933222	MARCEL BARBOSA SILVA	41	8308	000	02/09/85	M
491	00	1933222	MARCEL SALETE NASCIMENTO	43	8313	000	11/05/89	M
492	00	1933222	MARCEL BERNARDINO DE LIMA	73	8383	000	08/03/87	M
493	00	1933222	MARCEL BEZERRA DE LIMA FILHO	83	8403	000	08/03/87	M
494	00	1933222	MARCEL BEZERRA BARBOSA	81	8414	000	12/12/87	M
495	00	1933222	MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA	73	8383	000	21/02/81	M
496	00	1933222	MARCEL DOMINGOS DE SOUZA	85	8403	000	08/03/85	M
497	00	1933222	MARCEL FERNANDES DA SILVA	81	8414	000	25/10/87	M
498	00	1933222	MARCEL GOMES BARBOSA	80	8384	000	05/03/82	M
499	00	1933222	MARCEL GOMES DA SILVA	31	8210	000	04/04/87	M
500	00	1933222	MARCEL JOAO DOS SANTOS	74	8362	000	08/03/87	M
501	00	1922114	MARCEL JOSE DA SILVA	74	8362	000	21/03/87	M
502	00	1933222	MARCEL LUIZ DE SOUZA ROCHA	73	8383	000	05/03/87	M
503	00	1933222	MARCEL RENATO GOMES	73	8383	000	27/07/87	M
504	00	1919022	MARCEL RODRIGUES DE BARROS	74	8362	000	01/08/84	M
505	00	1933222	MARCEL SALDANHA DE SOUZA	74	8362	000	01/09/87	M
506	00	1933222	MARCEL VIEIRA	81	8414	000	02/08/85	M
507	00	1933222	MARCELO HAIA FREITAS	31	8210	000	26/08/87	M
508	00	1933222	MARCELO RAMOS BEZERRA SAVIAFA	81	8414	000	28/01/87	M
509	00	1933222	MARCIA DE MENDONCA SOUZA	81	8414	000	23/07/86	F
510	00	1933222	MARCIA BRUNO DA SILVA	30	8217	000	02/07/86	F

DADOS FORNECIDOS PELA DEP. CELLO DE PESSOAL

35  
00

RELACAP DE COLABORADORES DA UNIDADE NOROESTE

PERÍODO: MESSAGY, AUGUST 23, 1968 11

DOB	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
03/11/34	00	1332739	MARCILIO JOSE DA SILVA	01	0000	000	24/02/63	M
03/11/34	00	1333049	MACONDES JOSÉ C LINS	01	0410	000	04/11/67	M
03/11/34	00	1333410	MARCOZ ANTONIO DA SILVA SANTOS	02	0342	000	12/08/67	M
03/11/34	00	1333143	MARCOZ ANTONIO DE LIMA SILVA	01	0314	000	05/12/77	M
03/11/34	00	1333793	MARCOZ ANTONIO MATOSO DE LIMA	72	0356	000	13/08/71	M
03/11/34	00	1327308	MARCOS NENEZ GONCALVES	41	0307	000	26/04/79	M
03/11/34	00	1328337	MARLOS KLEBER VELOZ MORAES	72	0461	000	19/08/65	M
03/11/34	00	1316416	MARIA AUXILIADORA DE S SOUZA	83	0412	000	03/08/75	F
03/11/34	00	1320182	MARIA AUXILIADORA S CHARRAS	76	0302	000	05/08/74	F
03/11/34	00	1354013	MARIA BETANIA GUEDES LINS	41	0302	000	15/10/66	F
03/11/34	00	1328022	MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA	03	0406	000	11/07/66	F
03/11/34	00	1333647	MARIA DAS G CARDIUM DE SOUZA	89	0448	000	11/07/66	F
03/11/34	00	1333072	MARIA DAS GRACAS S SILVA	01	0200	000	12/05/67	F
03/11/34	00	1311427	MARIA DE FATIMA A SILVA	01	0228	000	05/11/61	F
03/11/34	00	1329770	MARIA DE LOURDES DA SILVA	03	0406	000	02/11/70	F
03/11/34	00	1333744	MARIA DE LOURDES SILVA	02	0102	000	12/03/74	F
03/11/34	00	1333827	MARIA DO CARMO DA SILVA	02	0317	000	06/08/65	F
03/11/34	00	1311474	MARIA EILENE DE MEDEIROS	03	0646	000	07/04/82	F
03/11/34	00	1311272	MARIA TERESA BATISTA OLIVEIRA	01	0251	000	18/02/74	F
03/11/34	00	1327710	MARIA JOSE F E LIMA VERCOZA	03	0406	000	26/07/73	F
03/11/34	00	1333441	MARIA JOSE CRISTINA	03	0406	000	01/08/76	F
03/11/34	00	1327043	MARIA JOSE DA SILVA	00	0002	000	05/03/75	F
03/11/34	00	1328922	MARIA JOSE DA SILVA MARTINS	03	0406	000	01/02/62	F
03/11/34	00	1333650	MARIA JOSE DE OLIVEIRA FILHA	01	0255	000	18/03/71	F
03/11/34	00	1333088	MARIA SAUNDICE DE MENEZES	02	0349	000	05/07/66	F
03/11/34	00	1324475	MARIA LUCIA VILA NOVA	01	0202	000	25/05/77	F
03/11/34	00	1311628	MARIA NÉIA DA SILVA	01	0231	000	02/05/60	F
03/11/34	00	1334449	MARIA DIAVIANO DA CUNHA	03	0406	000	28/01/87	F
03/11/34	00	1317859	MARIA VANDERLE DA SILVA	05	0371	000	07/10/73	F
03/11/34	00	1320471	MARIMELVA GOMES BARROSA	03	0404	000	02/08/75	F
03/11/34	00	1324956	MARINETE DE SOUZA GENAGA	03	0406	000	04/08/70	F
03/11/34	00	1333088	MARIO FRANCISCO PISSA	41	0314	000	01/08/61	M
03/11/34	00	1331188	MARIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE	01	0203	000	14/05/60	M
03/11/34	00	1333481	MARLENE LUIZ DA SILVA	01	0414	000	11/07/74	F
03/11/34	00	1333777	MARIA VIGOR DOS SANTOS	01	0250	000	01/08/68	F
03/11/34	00	1301382	MATEUS ANTONIO NOVO	03	0305	000	01/10/68	M
03/11/34	00	1333554	MAURICIO A S GOMES FERREIRA	61	0304	000	23/09/67	M
03/11/34	00	1333088	MAURO STRECH DE SILVA	41	0308	000	18/12/66	M
03/11/34	00	1333088	MAURO STRECH INDUSTRIA	02	0297	000	15/07/60	M
03/11/34	00	1333487	MAURO SOARES CASTRO	03	0404	000	18/02/67	M
03/11/34	00	1333088	MAYRANES AVELINO DA SILVA	01	0250	000	03/03/66	M
03/11/34	00	1333088	MELTON ROBERTO CASTANO	74	0366	000	02/04/66	M
03/11/34	00	1328941	MELTON VALENTIM DA SILVA	72	0358	000	19/12/79	M
03/11/34	00	1333088	MELISSA JERONIMA DA SILVA	01	0308	000	20/03/60	M
03/11/34	00	1333088	MIRLES CORACIA DE ALBUQUERQUE	41	0306	000	15/07/67	M
03/11/34	00	1333088	MURIELS TENDRUP DE SOUZA	01	0410	000	13/02/80	F
03/11/34	00	1333088	MURIEL FRIEIS SUIZ DANTAS	02	0217	000	05/08/66	F
03/11/34	00	1302820	MURIZ RODRIGUES SARIANI	01	0308	000	16/05/79	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEPT. CICLO DE PESSOAL

36/2



RELATÓRIO DE COLABORADORES DA UNIDADE NORDESTE

10:00 TUESDAY, AUGUST 23, 1988 12

RES	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
19220610	000	19220610	MIRIAM MYRTES NEVES DE LIMA	31	82222	000	09/02/77	F
19220622	000	19220622	MARCELO JOSÉ DOS SANTOS	31	82444	000	11/07/85	M
19220630	000	19220630	MATELÍDIO VIRGÍLIO DA SILVA	23	82355	000	02/10/84	M
19220637	000	19220637	MATANIEL NECIAS SANTIAG	43	83355	000	01/02/71	M
19220639	000	19220639	WELLM BARROS DE MOURA	87	82422	000	01/10/79	F
19220647	000	19220647	NELSON CARVAL DE LIMA	74	83288	000	02/07/74	M
19220648	000	19220648	MERCINHO FRANCISCO ALVES	41	83188	000	14/03/72	M
19220649	000	19220649	NERILZA DA ROSA DE SANTANA	37	82344	000	21/04/81	F
19220652	000	19220652	WESLOR CÂNDIDO LUIZ FILHO	41	83572	000	01/11/69	M
19220654	000	19220654	NIVALDO BATISTA	72	83400	000	02/01/77	M
19220676	000	19220676	NIVALDO MACIO DA SILVA	74	83447	000	12/02/77	M
19220677	000	19220677	OSVALDO RODRIGUES LEITE	77	83246	000	16/05/71	F
19220678	000	19220678	DIAS VIEIRA DA COSTA	77	83345	000	07/06/73	M
19220679	000	19220679	DESENERIO SALLES DE SOUZA	87	84266	000	01/12/77	M
19220679	000	19220679	DIACILIO MARCONDES NASCIMENTO	31	82222	000	13/02/77	M
19220681	000	19220681	DIAS DE OLIVEIRA SILVA	32	82227	000	12/09/70	M
19220681	000	19220681	PAULO DA SILVA FERREIROS	32	82227	000	14/09/66	M
19220687	000	19220687	PAULO DE ALMEIDA MONTE	30	82227	000	13/03/85	M
19220670	000	19220670	PAULO GABRIEL FORTUJIL	74	83711	000	03/07/85	M
19220683	000	19220683	PAULO FELIX DO NASCIMENTO	77	83556	000	23/03/87	M
19220684	000	19220684	PAULO FERREIRA DA SILVA	74	83466	000	02/01/77	M
19220684	000	19220684	PAULO FRANCISCO DOS NUNES	41	82832	000	14/06/86	M
19220687	000	19220687	PAULO FRANCISCO MOURA FILHO	41	83188	000	03/05/75	M
19220688	000	19220688	PAULO GILDO DA SILVA	74	83469	000	02/10/84	M
19220688	000	19220688	PAULO JOSE DA SILVA	74	83469	000	04/06/74	M
19220688	000	19220688	PAULO HERMES BARROSA	77	83528	000	14/06/78	M
19220688	000	19220688	PAULO HONÉS ALVES	77	83528	000	14/11/74	M
19220688	000	19220688	PAULO ROBERTO S. DE OLIVEIRA	81	84210	000	19/02/86	M
19220688	000	19220688	PAULO ROBERTO TUDA	87	84225	000	23/06/86	M
19220688	000	19220688	PEDRO EMERSON DE ARAUJO	82	83374	000	17/01/78	M
19220688	000	19220688	PEDRO CARLOS CAMPOS DE ARAUJO	43	83188	000	17/10/85	M
19220688	000	19220688	PEDRO FERREIRA DE ARAUJO	74	83348	000	22/04/89	M
19220688	000	19220688	PEDRO FERREIRA DE LIMA	31	82222	000	13/06/89	M
19220688	000	19220688	PEDRO JOSE DE VENA	23	82222	000	01/02/74	M
19220688	000	19220688	PEDRO PAULO DE ALMEIDA	81	84210	000	06/08/85	M
19220688	000	19220688	RODRIGUES MARGARETA LA CRUZ	41	82363	000	23/05/78	M
19220688	000	19220688	RAIRUNDO BARRETO DA SILVA	41	83366	000	07/07/77	M
19220688	000	19220688	RAIRUNDO DE LIMA APAGAO	41	83366	000	17/09/75	M
19220688	000	19220688	REGINALDO JOSE DE JESUS	41	83366	000	04/10/71	M
19220688	000	19220688	RENILDO LUCENA MOURA DA SILVA	30	82227	000	05/03/81	F
19220688	000	19220688	RENIVALDO JOSE LOPES DA SILVA	74	83367	000	13/04/74	M
19220688	000	19220688	RILARDO CAVALCANTI DA SILVA	31	82222	000	02/11/83	M
19220688	000	19220688	RICARDO JOSE DUCA DE ASSIS	74	83466	000	03/01/80	M
19220688	000	19220688	SILVANO EDUARDO FERREIRA	41	83366	000	01/09/71	M
19220688	000	19220688	SIVALDO JOSE QUELMEZ	74	83366	000	02/05/72	M
19220688	000	19220688	SIVALDO JOSE QUELMEZ DA SILVA	74	83367	000	14/04/75	M
19220688	000	19220688	SIVELZE JOSE DOS SANTOS	82	82222	000	24/08/81	F
19220688	000	19220688	ROBERTO CARVALCANTI	87	84220	000	25/02/85	M
19220688	000	19220688	ROBERTO REZENDE ARAUJO	74	83466	000	02/04/85	M

37/90

DADOS FORNECEDORES PELA DEP. CÍCLO DE PESSOAL

PELACANO DE COLONIADEUS DA PUNDA NOROESTE

10:00 TUESDAY, AUGUST 23, 1988 13

085	CODIGO DE LOCAL	PRONTUARIO	NOME	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
013	08	19335517	ROBERTO DOUGLAS G FERREIRA	41	8308	000	29/06/88	M
014	08	14332299	ROBERTO JOSE DE SOUZA	43	8315	000	10/01/85	M
015	08	19428828	ROBERTO NUNES VASCONcelos	32	8312	000	14/08/87	M
016	08	19333333	ROBERTO MENDES DE BRUNO	47	8352	000	15/08/81	M
017	08	19333333	ROBERTO MENDES DE BRUNO	47	8352	000	25/08/84	M
018	08	19008444	ROGERIO MENDEL DE A LUDIMARRES	32	8317	000	05/01/82	M
019	08	19333333	ROGERIO PINTO FERREIRA	34	8355	000	06/05/86	M
020	08	19170049	ROMILDO BUNIFACIO DOS NEVES	72	8355	000	18/11/75	M
021	08	19333333	ROMILDO DE FANCA CARNEIRO	43	8315	000	21/11/84	M
022	08	19333333	ROMILDO VICENTE ASSUNCAO	40	8339	000	21/11/84	M
023	08	19333333	ROSILDA KIMNES L SANTOS	31	8328	000	18/03/77	F
024	08	19008444	ROSEM DA SILVA RODRIGUES	44	8367	000	01/04/89	M
025	08	19333333	ROSEM ESTANISLAU DA JUNIOR	37	8355	000	08/02/87	M
026	08	19333333	ROSENI TIBORIO DE SILVA	41	8308	000	01/11/82	M
027	08	19173333	SANDIVAL AYALDE DE ALMEIDA	72	8217	000	11/09/71	M
028	08	19333333	SAULO ARAGAO SANTOS	7	7710	000	24/11/85	M
029	08	19333333	SERGEIO DE MELO VASCONCELOS	41	8309	000	25/10/77	M
030	08	19333333	SEVERINA BRUNO DA SILVA	33	8338	000	01/06/85	F
031	08	19228877	SEVERINA R SILVA CARVALHO	71	8345	000	17/05/82	F
032	08	18177333	SEVERINO ANTONIO DE ALMEIDA	72	8355	000	10/11/83	M
033	08	19173333	SEVERINO ANTONIO DE FREITAS	72	8350	000	03/01/87	M
034	08	19333333	SEVERINO CARLOS DE BRASILEIRO	71	8345	000	15/08/87	M
035	08	19228877	SEVERINO CARLOS DE NASCIMENTO	41	8318	000	22/11/75	M
036	08	19333333	SEVERINO F DOS SANTOS JUNIOR	31	8310	000	04/11/87	M
037	08	19333333	SEVERINO FELIX DOS SANTOS	43	8315	000	04/01/87	M
038	08	19333333	SEVERINO FERREIRA MACHADO	41	8322	000	20/11/88	M
039	08	19333333	SEVERINO HUMBERTO DA SILVA	41	8308	000	15/11/83	M
040	08	19333333	SEVERINO HUMBERTO DA SILVA	41	8308	000	05/10/87	M
041	08	19333333	SEVERINO HENRIQUE FERREIRA	61	8303	000	23/03/88	M
042	08	19333333	SEVERINO INACIO MARTINS	72	8380	000	22/02/73	M
043	08	19333333	SEVERINO JOSE DA SILVA NETO	72	8355	000	11/11/84	M
044	08	19333333	SEVERINO JOSE DE SANTANA	74	8358	000	30/05/84	M
045	08	19333333	SEVERINO JOSE DOS SANTOS PO	74	8328	000	18/11/88	M
046	08	19333333	SEVERINO JOSE FIGUEIREDO	72	8380	000	17/08/80	M
047	08	19333333	SEVERINO MANOEL SILVA FILHO	74	8367	000	05/12/87	M
048	08	19333333	SEVERINO MATEUS DA SILVA	39	8345	000	17/05/89	M
049	08	19333333	SEVERINO MATEUS REIS	3	8323	000	17/05/89	M
050	08	19333333	SEVERINO MOURA DA SILVA	32	8324	000	03/09/80	M
051	08	19333333	SEVERINO PAULINO DE PAULA	42	8343	000	07/12/77	M
052	08	19333333	SEVERINO PEREIRA DA SILVA	41	8308	000	29/10/86	M
053	08	19333333	SEVERINO PEREIRA DA SILVA	41	8308	000	11/09/88	M
054	08	19333333	SEVERINO PREGIANO DA SILVA	35	8325	000	21/11/84	M
055	08	19173333	SEVERINO RAMOS DA SILVA	41	8309	000	01/03/85	M
056	08	19333333	SEVERINO RAMOS DA SILVA FILHO	72	8350	000	07/02/87	M
057	08	19333333	SEVERINO RAMOS DAS S SILVA	72	8425	000	19/02/86	M
058	08	19333333	SEVERINO RAYMUNDO DA SILVA	70	8345	000	16/12/86	M
059	08	19333333	SILVIO LORRELA DA SILVA	32	8341	000	13/05/85	M
060	08	19073333	SOMIA M N FREDDOSO MARQUES	70	8346	000	16/08/81	F
061	08	19228877	SULTE PATIWA DA SILVA	30	8203	000	01/11/85	F
062	08	19174747	TANIS MARCA	41	8382	000	22/01/84	M

DADOS FORNECIDOS PELA DEP. C/DLO DE PESSOAL

RELACAO DE COLABORADORES DA ESCOLA NORMAL

10:00 THURSDAY, AUGUST 23, 1986 14

005	CODIGO	PRONTUARIO	N. O. M. E.	CC1	CC2	CC3	ADMISSAO	SEXO
	00	LOCAL						
064	00	19290446	URBANO WASHINGTON DA SILVA	01	8414	000	09/01/80	M
065	00	19143384	VALDEILDO CARNEIRO ALBUQUERQUE	7	8355	000	11/07/74	M
066	00	19333384	VALDECI ALVES DE SILVA	02	8380	000	12/02/78	M
067	00	19221444	VALDECI JOSE DA SILVA	01	8352	000	04/04/84	M
068	00	19341200	VALDOMIR DA SILVA	01	8420	000	26/11/85	M
069	00	19341711	VALDENIO CANDIDO ALBUQUERQUE	03	8420	000	27/11/85	M
070	00	19241200	VALDIRY JOSE DA SILVA	01	8410	000	22/02/82	M
071	00	19153711	VALMIR GUILBERMIND DA SILVA	01	8410	000	05/08/87	M
072	00	19380288	VANA MARIA DE MOURA	41	8302	000	09/08/84	F
073	00	19010772	VANUILLIOE MENDONCA PEREIRA	38	8482	000	09/09/88	F
074	00	19188555	VARELINDO HENRIQUE DOS REIS	23	8388	000	01/08/76	M
075	00	1912175	VICTOR LINS DO NASCIMENTO	41	8308	000	09/01/75	M
076	00	1950990	VENICIOUS LACARIAS GONCALVES	32	8217	000	29/07/81	M
077	00	1919446	VILFRID R LEVY C DA SILVA	77	8355	000	05/05/74	M
078	00	1918927	WALTER MACHEL GONCALVES	04	8265	000	02/09/73	M
079	00	1915336	WILLINGTON SARAIO DE A LINA	74	8341	000	19/02/76	M
080	00	19333384	WILLINGTON SOARES ALBUQUERQUE	32	8385	000	01/10/86	M
081	00	1930125	WYDSON LUIZ DOS S SILVA	78	8345	000	03/09/80	M
082	00	1928165	WILLIAM SARAIO DOS SANTOS	41	8308	000	01/08/79	M
083	00	1906095	WILLIAMS SAKUSA VIANI	01	8404	000	01/07/71	M
084	00	1921800	WILLIAMS JOSE DEZ MENDES	01	8263	000	20/01/82	M
085	00	1912346	WILSON GOMES DE FREITAS	01	8345	000	01/05/74	M
086	00	1934781	ZANONI HENRIQUETA CAMPOS	01	8408	000	04/02/77	F
087	00	1906300	ZENIVALDO BUARQUE DE MENEZES	72	8355	000	01/04/71	M
088	00	19380288	ZULEIDY PAES DO NASCIMENTO	89	8486	000	11/07/86	F

39  
OK

DADOS FORNECIDOS PELA DEP. DICLON DE FISCAL





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

40  
20

C Á L C U L O   D A S   C U S T A S   J U D I C I A I S

PROC. TRT- 01/88  
PROT. TRT- 6449/88

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CARTA DE SENTENÇA

TRASLADO DO AGRAVO

Custas nos termos do Art. 789, § 1º da CLT.  
Provimento nº 06/72

01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO <u>36</u> Fls.....Cr\$	4.296,24
04 - Fls. <u>35</u> .....Cr\$	2.784,60
05 - TRASLADO <u>    </u> Fls.....Cr\$	
09 - CARTA DE SENTENÇA <u>    </u> Fls.....Cr\$	
19 - a - ASSINATURA DO PRESIDENTE <u>    </u> Fls.....Cr\$	198,90
19 - b - SUSTENTAÇÃO DO AGRAVO <u>    </u> Fls.....Cr\$	198,90
20 - a - AUTUAÇÃO.....Cr\$	79,56
20 - e - NOTIFICAÇÕES <u>2</u> .....Cr\$	159,12
20 - h - TERMOS <u>2</u> .....Cr\$	159,12
16 - CONTA.....Cr\$	198,90
GUIAS.....Cr\$	
TOTAL DE CUSTAS A RECOLHER....Cr\$	8.075,34
DESPESAS: C/FOTOCÓPIAS - XEROX - Fls.: <u>35</u> .....Cr\$	420,00
TOTAL A PAGAR.....Cr\$	8.495,34

Recife, 01 de setembro de 1988

*Analúcia*  
p/ Chefe do Setor de Recursos  
do TRT da 6a. Região

106



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
FORUM AGAMENON MAGALHÃES

Cais do Apolo

NOT. SERE - N.º 605

DC - 01/88

AI - 6449/88

Recife, 01 de setembro de 1988

Com a presente notifico a V. Sa., para no prazo de quarenta e oito (48) horas, recolher mediante guia deste Tribunal a importância de Cr\$ 8.495,34 (Oito mil quatrocentos e noventa e cinco cruzados e trinta e quatro centavos) sendo Cr\$ 8.075,34 de custas judiciais e Cr\$ 420,00 (XEROX) para a confecção das peças indicadas no Agravo de Instrumento Protocolo TRT nº / em cujo processo é Agravado: SIND. DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PROD. QUÍMICOS ETC.

Cordiais saudações

*Alcison Coutinho*  
ALCISON COUTINHO  
f) chefe do Setor de Recursos do TRT

A  
RHODIA NORDESTE S.A.  
A/C DO BEL. GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
RODOVIA BR 101 - KM 101  
CABO - PE

42  
AP

ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
CGC - LL. 217. 320/0001-14

"ASTRA"

R E C I B O

Recebemos RHODIA NORDESTE

S/A a importância de CZ\$ 420,00 =

quatrocentos vinte e duas referente a

cópias xerográficas constantes no processos nº DE-01/88 (AT-6449/88)

Recife, 09 de setembro 1988

Juanes S. Aguiar  
assinatura do Responsavel



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

43/010

AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

NOME DO REMETENTE

T. R. T. - DA SEXTA REGIÃO

SETOR ENDEREÇO DE RECEPTOR

CIDADE

Recife

ESTADO

PE

Not. de custas do AI

sere-605

DC - 01/88

AI - 6449/88

5 0 0 3 0

BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTINATÁRIO Rhodia Nordeste S.A.  
A/C do Bel. Galdino J. Bicudo Pereira  
 ENDEREÇO Rodovia BR 101 - KM 101  
 CEP 54500 CIDADE Cabo ESTADO PE  
620077/05  
 NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)  
 VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$  
 NATUREZA DO OBJETO  
 DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO  
 DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 02-09-88  
 UNIDADE DE POSTAGEM lee - Le Linda

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"  
Cabo 06-09-88  
 LOCAL E DATA  
Ronaldo Carlos de Oliveira  
 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO  
[Signature]  
 ASSINATURA DO EMPREGADO

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

06 SET 1988



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

44  
9/10

## JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

006926188 QUE SE SEQUE.

RECIFE, 29 de setembro de 1988

Aneloucia  
f/ Chefe do Setor de Recursos

SJ  
45/90

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 6ª REGIÃO.

TRIBUNAL DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
5 SET 1988 005928  
LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO GERAL

DC - 01/88  
AI - 6449/88

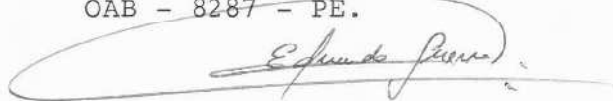
**Nos autos.**

Recife, 15 de 9 de 1988

Presidente do TRT da 6ª Região

RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do agravo de Instrumento processada sob o número em epigrafe, vem através de seu advogado infra-assinado, requerer a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais.

Termos em que  
Pede deferimentos  
Recife, 08 de setembro de 1988.  
Eduardo Jorge de Moraes Guerra  
OAB - 8287 - PE.



Recebidos nesta data.  
Re. 15 SET 1988





6449

Arquivado

18/9



46/98

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
FORUM AGAMENON MAGALHÃES

Cale do Apolo

NOT. SERE - N.º 605

DC - 01/88

AI - 6449/88

Recife, 01 de setembro de 1988

Com a presente notifico a V. Sa., para no prazo de quarenta e oito (48) horas, recolher ~~montante das despesas~~ a importância de Cr\$ 8.495,34 (Oito mil quatrocentos e noventa e cinco cruzados e trinta e quatro centavos), sendo Cr\$ 8.075,34 de custas judiciais e Cr\$ 420,00 (XEROX) para a confecção das peças indicadas no Agravo de Instrumento Protocolo TRT nº / em cujo processo é Agravado: SIND. DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PROD. QUÍMICOS ETC.

Cordiais saudações

*Alcides Coutinho*  
ALCIDES COUTINHO  
- D. Chefe do Setor de Recursos

A  
RHODIA NORDESTE S.A.  
A/C DO BEL. GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
RODOVIA BR 101 - KM 101  
CABO - PE



Recebido nesta data do Gabinete

Nº. 29/09/88

*Andréia*  
Chefe do Setor de Recursos

Recebido(a) do(a) SCP  
nesta data.

Recife, 09/09/88

*Stênio D*

Seção Judiciária



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

09 930 377/0001-47

RHODIA NORDESTE S/A.

Rod BR 101 Loteo. 20 e 27 S/N-Km 101

CPF. 64.500

BAHO - PE

02 RESERVADO

2

4x/98

03 DATA DE VENCIMENTO

08.09.88

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04 EXERCÍCIO  
88

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

06 PROCESSO

AI - 6449/88 - TRT - 6ª Reg.

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

8.075,34

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

12 VALOR DA MULTA

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

8.075,34

16 NOME  
AI-6449/88 - TRT - 6ª Região.  
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

AGRAVANTE - RHODIA NORDESTE S.A.

AGRAVADO - SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS. DE PROD.

QUÍMICOS PARA FINS INDS. DE PREP. DE  
ÓLEO VEGETAIS E ANIMAIS DE SABÃO E  
VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)  
DEF025099ET88 8.075,34RC71F

MODELO APROVADO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SFF Nº 00783 - ATO DECLARATÓRIO Nº 0806/Nº 007/88  
TILIBRA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA GRÁFICA - RUA AIMORÉS, 69 - BAURURU - SP - C. G. C. 44.990.901/0001-43  
CÓD. 15080

SELETO

15 SET 1988



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

48  
do

# R E M E S S A

Nesta data, faço remessa do RC-01/88  
referente a este Agravo de Instrumento, ao  
Setor de Microfilmagem para fotocopiar 35  
folhas, indicadas na petição do Agravante  
de fls. —.

Recife, 05 de outubro de 1988

Anabúcia

f/Chefe do Setor de Recursos  
do TRT da 6a. Região

# RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes  
autos, remetidos pelo Setor de Microfilmagem.

Recife, 06 de outubro de 1983

Ana Lúcia

f/ Chefe do Setor de Recursos  
do TRT da 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

49  
aw

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROC. TRT - DC - 01/88

PROY. TRT- AI - 6449/88

TRASLADO - AI -

AGRAVANTE - RHODIA NORDESTE S/A

AGRAVADO - SIND. DOS TRAB. NAS IND. DE PRODUTOS QUÍ-  
MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREP. DE ÓLE-  
OS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO  
EST. DE PE

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região, exarado às fls. e tendo em vista o requerido, passo a organizar o Processo de Agravo de Instrumento, obedecendo às normas determinadas pelo Provimento nº 01/64 do T.S.T., cujas peças que formam o instrumento são as que se seguem, mediante cópias fotostáticas.

Recife, 06 de outubro de 19 88

*Ana Maria*  
/ Chefe do Setor de Recursos do Serviço  
de Processos do TRT da 6a. Região

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 19.1.090.0006365-3

02  
50  
de

Exmº. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho	
6.ª REGIÃO	
Livro	90
Proc.	01/88
Data	21.01.88
Hora	19,40
Serv. Senten. Processual	

## DISSÍDIO DE GREVE

RHODIA NORDESTE S/A (pessoa jurídica de direito privado, sediada na cidade do Cabo/PE, Rodovia BR 101 - Km 101, e com estabelecimento fabril ali localizado, por seu procurador (vide instrumento de mandato incluso), vem, respeitosamente, à presença de V.Excia., a fim de, com respaldo no art.856 da CLT, formular representação, no sentido de ver, por iniciativa dessa Egrégia Presidência do TRT/PE, instaurado DISSÍDIO COLETIVO contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, sediado na cidade do Recife, na Avenida Visconde de Goiana nº 31, em decorrência dos fatos que serão, a seguir, articulados:

1. A chamada "Usina do Cabo", englobando unidades textil, farmacêutica e filmes, com efetivo de cerca de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas, encontra-se paralizada, em ESTADO DE GREVE, desde às 22:00 horas de ontem, dia 20.01.88, já, devidamente constatado pelo órgão local do Ministério do Trabalho, conforme documento que será, oportunamente, acostado, malgrado a faticidade de tanto seja indiscutível.

2. A referida greve, engendrada pelo Sindicato requerido, ocorreu, e ocorre, ao total arrepio da Lei nº 4.330, de 01.06.64, porquanto deixou, aquele de cumprir e respeitar formalidades essenciais previstas no supra dispositivo da lei. Se não, vejamos:

A medida extrema, tomada de maneira abrupta, prescindiu do atendimento ao que está preceituado nos arts.6º e parágrafos, bem como no de número 10, com seus parágrafos, ambos da referida Lei nº 4.330/64 que, "in verbis", estabelece:



*[Handwritten signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

03  
5/2  
OP

## "CAPÍTULO II"

Condições para o exercício do direito de greve.

### Seção I

- Das Assembléias Gerais -

Art.6º - A assembléia geral será convocada pela diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de editais nos jornais do local da situação da empresa, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º - O edital de convocação conterá:

- a) indicação de local, dia e hora para a realização da assembléia geral;
- b) designação da ordem do dia, que será exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre o movimento grevista;

§ 2º - As decisões da assembléia geral serão adotadas com a utilização das células "sim" e "não".

§ 3º - A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou por pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador Geral do Trabalho ou Procuradores Regionais.

Art.7º - Apurada a votação e lavrada a ata, o Presidente da assembléia providenciará a remessa de cópia autenticada do que foi deliberado pela maioria ao Diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou Delegado Regional do Trabalho.

### Seção II

- Das Notificações -

Art.10º - Aprovadas as reivindicações profissionais e autorizada a greve, a diretoria da entidade sindical notificará o empregador, por escrito, assegurando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a solução pleiteada pelos empregados, sob a pena de abstenção pacífica e temporária do trabalho, a partir do mes, dia e hora que ela mencionará com o interregno mínimo de 5 (cinco) dias, nas atividades acessórias e de 10 (dez) dias nas ati



Handwritten signature or initials.



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006385-3

04  
tam 52  
dr

vidades fundamentais.

§ 1º - A diretoria enviará cópias autenticadas da notificação às autoridades mencionadas no art.7º desta lei, a fim de que adotem as providências para manutenção da ordem, garantindo os empregados no exercício legítimo da greve e resguardando a empresa de quaisquer danos.

§ 2º - Recebendo a comunicação prevista no parágrafo anterior, o diretor do Departamento Nacional do Trabalho ou o Delegado Regional do Trabalho ou transmitirá ao Ministério Público do Trabalho, que poderá suscitar, de ofício, dissídio coletivo para conhecimento da reivindicações formuladas pelos empregados, sem prejuízo da paralização do trabalho.

Ora, como visto, nada disso foi providenciado e/ou efetivado pelo sindicato requerido e, por conseguinte, tirando-lhe o direito previsto no art.17, "caput", da mesma Lei nº 4.330/64, que dispõe:

" Decorridos os prazos previstos nesta Lei, e sendo impossível a conciliação preconizada no art.11, os empregados poderão abandonar pacificamente o trabalho, desocupando o estabelecimento da empresa".

A greve, pois, somente seria lícita após satisfeitas as várias obrigações contidas nos dispositivos legais invocados, o que fatalmente só poderá desaguar na imputação do movimento como ilegal, com supedâneo no art.22, I, da Lei nº 4.330/64.

3. Ademais, insta frizar que, o sindicato requerido, firmou o anexo A (doc. 3) com vigência de 1 (hum) ano, a partir de 1º de janeiro corrente, o que faz, irrefutavelmente, com que a greve seja considerada de todo ilegal, por força do art.22, IV, da Lei acima citada, que estabelece:

" A greve será reputada ilegal:

.....  
IV - se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificados substancialmente os fundamentos em que se apóiam".  
(grifos da requerente)



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

05  
10/01/53  
OK

4. Realmente, este enfoque da legislação encontra perfeita sintonia com o fato em si, ora ocorrente, quando após o comprometimento acima anunciado-assinatura de um acordo coletivo-vem, o Sindicato, através da correspondência, cuja cópia é encartada, para postular novas condições, às quais, não pode, a Empresa, de maneira alguma, se obrigar.

5. Consequentemente, o movimento eclodido, não pode, é óbvio, merecer qualquer acatamento, porquanto, inteiramente, fugidivo da legalidade, o que, via de consequência, é o que deverá, por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, vir a ser declarado. A ilegalidade da greve é hialina e, assim, caberá ser considerada.

6. Assinale-se a presença insuflante de terceiros e/ou entidades sindicais de fora da região (doc.incluso), o que é inconcebível, face à diversidade da situação.

7. Por outro lado, dispensado dizer que a parada em si, como os demais atos orientados pelo aludido sindicato requerido, estão eivados de ilegalidade, prejudicando, seriamente, a empresa requerente, prejuízo esse que, com o passar dos dias, irretroquivelmente, fará chegar às raias do incalculável, afetando, indiscutivelmente, àquela, além do próprio País, uma vez que, notoriamente, a RHODIA NORDESTE S/A, por esta unidade, agora, objetivada, por suas atividades e diversidade de produtos indispensáveis ao funcionamento de uma gama de outros complexos industriais, assim como do próprio Governo, motivará a privação de tanto.

8. Saliente-se, finalmente, que ao lado de tudo, quanto nesta, inscrito, o movimento paredista noticiado é nocivo, por todos os aspectos, devendo, por isso mesmo, ser coibido, com a máxima e manifesta urgência, na instauração do pertinente Dissídio de Greve contra o Sindicato requerido, para o que a competência da Justiça do Trabalho constitui ponto pacífico na jurisprudência dos nossos tribunais, tendo sido reafirmada em vários processos que cuidam da matéria, merecendo destaque o seguinte aresto, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Marcelo Pimentel:

" A Justiça do Trabalho tem competência para decretar a ilegalidade de greve, deflagrada em desconformidade com a lei, como claramente se conclui na conjugação do art.142 da Constituição com o art.22 da Lei nº 4.330/64".



Handwritten signature

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

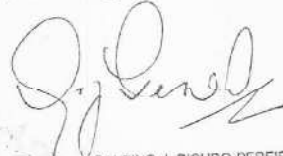
06  
10/11/88

9. Em face do exposto, seja por qualquer dos fatores apontados, espera, a Requerente, que o Exmo.Sr.Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com fulcro no artigo 856 da Constituição das Leis do Trabalho, haja por bem instaurar de ofício o DISSÍDIO COLETIVO, que haverá de prosseguir na forma da lei em seus ulteriores termos.

Cumpridas as formalidades legais, postula-se pela **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE** do movimento paredista ora noticiado.

Termos em que,  
P.deferimento.

Cabo, 21 de janeiro de 1988



GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
Av. Novo de Julho 4348 SP,  
0408 - SP 17662, tel 280-9622



55/04  
D.C.A

5.º Tabelionato de Notas - Cidade de S. Paulo



José Roberto Pacheco França  
TABELIÃO

Antonio Violante  
OFICIAL MAIOR

TABELIÃO FRANÇA  
PRAÇA DA SÉ 158 - 5/ LOJA  
(AO LADO DO MARCO ZERO)

SÃO PAULO

FONES: 259-2777  
P B X  
16 RAMAIS

C E R T I D A O

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- RHODIA NORDESTE S/A.

SAIBAM QUANTOS este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e oitenta e sete, aos onze (11) dias do mês de Junho, de dito ano, nesta cidade e Capital de São Paulo, na sede da outorgante abaixo nomeada, onde a chamado eu escrevente vim para lavrar a presente, acompanhado do Tabelião que esta subscreve, sendo aí numa das salas, compareceu como outorgante: RHODIA NORDESTE S/A., com sede no Km 101, da Rodovia BR-101, na cidade do Cabo, Estado de Pernambuco, inscrita no CGC/MF sob o n. 09.930.371/0001-47 e registrada na Junta Comercial do Estado do Estado de Pernambuco, sob n. 2615 em 11.11.1966, arquivada neste cartório na pasta 03, sob n. 43 neste ato representada de acordo com o artigo 19, letra "e" de seu Estatuto Social, por seus Diretores: EDSON VAZ MUSA, brasileiro, casado, engenheiro de aeronáutica, CREA. n. 29.930, RG. n. 2.249.812 e CIC. n. 016.361.978-68 e JOSÉ CARLOS VILLAGA, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA. n. 11.330, RG. n. 1.635.738 e CIC. n. 016.234.788-04, eleitos Diretores pela Reunião do Conselho de Administração realizada em 16.04.1987, registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob n. 2630004011.5 em 25.05.1987, reconhecidos pelos próprios de mim e do Tabelião, face os documentos de identidades referidos, neste ato exibidos nos originais, do que dá fé o Tabelião, perante o qual, pela outorgante, representada pela forma declarada, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de Direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA, casado, OAB/SP n. 17.682 e CIC. n. 061.195.498-20; JATYR DE SOUZA PINTO NETO, casado, OAB/SP n. 68.853 e CIC. n. 006.587.488-90; RICARDO VERTA LUDUVICE, casado, OAB/SP n. 53.376 e CIC. n. 013.106.098-88; UMBERTO MENDES, casado, OAB/SP n. 14.055 e CIC. n. 016.364.808-53 e VALTER FERNANDES, separado judicialmente, OAB/SP n. 49.115 e CIC. n. 044.027.318-87, brasileiros, advogados, domiciliados à Avenida Maria Coelho Aguiar, 215, Bloco B, Santo Amaro-SP, com poderes bastantes para, AGINDO EM CONJUNTO OU ISOLADAMENTE E INDEPENDENTEMENTE DA ORDEM DE NOMEAÇÃO, representar a outorgante no foro judicial ou extra-judicial e perante qualquer Repartição Pública Federal, Estadual ou Municipal, Autarquias ou entidades Paraestatais, conferindo-lhes para esses fins, os poderes da cláusula "ad-judicia", para, em qualquer Instância, tanto na Justiça Comum, como na Trabalhista e perante qualquer

Tribunal, Conselho, Junta Administrativa, ou Departamento, inclusive os do Ministério da Previdência Social, do Banco Nacional da Habitação, SESI, SESC, SENAC, SENAI, etc..., defender todos os interesses e direitos da outorgante, onde esta se apresentar, contestando ou apresentando defesas em procedimentos ou ações que contra ela forem propostas, intervindo nas que for necessário, como ré, assistente ou oponente, propondo ações ou outras medidas e requerendo toda e qualquer medida judicial ou administrativa que for preciso, inclusive interpondo e seguindo recursos, bem como confessar, desistir, transigir, conciliar, fazer acordos, dar e receber quitação, assinar recibos, levantar depósitos do FGTS, atuar ou nomear prepostos junto a Justiça do Trabalho, em qualquer de suas instâncias, propor inquéritos judiciais ou reclamações, prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, podendo ainda, assinar requerimentos, prestar termos de compromisso, juntar documentos de quaisquer espécie, acompanhar os trâmites dos procedimentos de contratação de mão-de-obra estrangeira, junto a SECRETARIA DA IMIGRAÇÃO/MTB, e os de concessão de visto permanente, junto ao Ministério das Relações Exteriores, e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao pleno desempenho deste mandato, bem como, retirar e assinar recibos relativos a quaisquer documentos dos procedimentos de contratação, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer.- E de como assim disseram, dá fé o Tabelião, lavrei este instrumento, que sendo-lhes lido, aceitam e assinam. EU, Airton Marinov, escrevente habilitado, a escrevi. Eu, Antonio Violante, oficial maior, a subscrevi. (a.a.).==EDSON VAZ MUSA.==JOSÉ CARLOS VILLAÇA.== (DEVIDAMENTE SELADA). ERA o que se continha em dita procuração, da qual fiz extrair a presente em tudo conforme o original, dou fé. São Paulo, 11 de Junho de 1.987. EU, *Airton Marinov*, Tabelião, a conferi, subscrevo e assino.

*Airton Marinov*  
 = TABELIÃO DE NOTAS



5.º TABELIÃO DE NOTAS  
 AIRTON MARINOV

**CARTÓRIO DE NOTAS**  
 TABELIÃO FRANCÊS  
 JOSÉ ROBERTO RACHEGO FRANCO  
 Tabelião  
 ANTONIO VIOLANTE - Of. Maior  
 POR MANSÃO, TÍT. 21 LOJA SÃO PAULO  
**AUTENTICAÇÃO**  
 MANTIDA a todo o tempo em conformidade com o original  
 27 de JUN de 1987

SUBSTABELECÇÃO, com reservas de iguais, na pessoa da Dra. SILVIA MARCIA NOGUEIRA, OAB/PE 8779, os poderes a mim conferidos nesta procuração.  
 São Paulo, 20.01.1988

*Amberto Mendes*

Umberto Mendes  
 OAB/SP 11.078 - CPF 016.584.008-58

Foto Escãlar extraída por RHODIA S/A.  
 C.G. 17.507 (2001) 08



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

25/56  
ar  
WLO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT DC 01/88 , EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO (SUSCITANTE) e RHODIA NORDESTE S/A E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUSCITADOS).

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de mil novecentos e oitenta e oito, às 08:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo. Pelos suscitados compareceram: Dr. Sérgio Zuanella, Diretor Executivo da Rhodia Nordeste S/A, acompanhado do Dr. Caldino José Bicudo Pereira, advogado; e o Sr. José Aureliano Furtado, Presidente do Sindicato suscitado, Odir Coelho, advogado do Sindicato. Abertos os trabalhos, declarou o Sr. Presidente que tomara conhecimento através da imprensa da celebração de um acordo entre as partes do presente processo e, assim, indagava a respeito da procedência do noticiário. Foi dito pela empresa que efetivamente o acordo fora celebrado com a mediação do Sr. Delegação Regional do Trabalho, requerendo a juntada aos autos da ata da Reunião Conciliatória, na qual estão transcritos os termos do ajuste. Solicitou, entretanto, o prosseguimento do dissídio a fim de que declare o Tribunal da legalidade ou ilegalidade da greve, ficando prejudicadas as demais cláusulas de reivindicações dada a composição entre as partes. Foi concedida a palavra ao Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais, e preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e velas do Estado de Pernambuco, tendo o Dr. Odir Coelho assim se pronunciado: a empresa suscitante requereu a instauração do presente Dissídio Coletivo, logo após a eclosão da greve dos empregados, representados pelo Sindicato suscitado. Após requerer instauração do presente Dissídio Coletivo, celebrou



26/57  
WCB

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

acordo, na área administrativa, sob a presidência do Delegado Regional de Pernambuco, no qual concedeu aos seus empregados diversas conquistas sociais, capituladas no instrumento que a própria suscitante acaba de requerer a juntada aos autos. Por essa avença, reconheceu a empresa suscitante a legalidade da greve, tanto que em sua cláusula segunda obrigou-se a não punir qualquer grevista como ainda obrigou-se a pagar os dias parados em tres parcelas sucessivas, a partir de fevereiro do corrente ano. Portanto, manifestamente improcedente é o presente Dissídio Coletivo, pelo que espera e confia que este Egrégio Tribunal julgue improcedente o Dissídio que, inclusive, está sem objeto. Foi concedida vista ao órgão sindical da ata da Reunião Conciliatória, tendo o mesmo afirmado, através do seu patrono, que nada tem a opor a juntada do documento. Declararam os litigantes que não tinham outros documentos a anexar ao processo. Esclareceram, ainda, que a greve cessara, tendo o trabalho se normalizado a partir das 14:00 horas, do dia 23 do corrente. Razões finais pela empresa suscitante: disse o ilustrado patrono da Rhodia Nordeste S/A que reiterava os termos de sua inicial, aduzindo, ainda, que jamais assentira com a legalidade da greve, mesmo porque não poderia desrespeitar os termos da lei. Ademais, a ilegalidade também avulta quando está claro que no tocante as horas paradas não serão elas pagas pela empresa, e sim descontadas dos grevistas. Isto, aliás é de lógica ao dizer-se que seriam "pagas sem reflexos do DCR férias e 13º"; neste ponto, aliás, de deixar ciente este Tribunal que tal intenção ora enfocada pela empresa, foi momentos antes dessa audiência confirmada pelo presidente do sindicato aqui presente e por seu advogado, fato que causa espécie e deixa esse advogado que ora fala estupefacto. Dessa forma, pela ilegalidade total do movimento. O Sindicato, em razões finais, disse que: mantem os termos de sua contestação, esperando a inteira improcedência do Dissídio, condenando-se a suscitante nas cominações legais. Determinou a Presidência a remessa do processo a ilustrada Procuradoria para os fins de direito. E para constar, foi lavrada a presente ata, após a juntada aos autos, não apenas da ata já referida que contém o acordo, como também de uma carta de preposição apresentada pela Rhodia Nordeste S/A. Declarou a presidência que, em face da cessação da greve, o processo seguiria o rito normal. A presente ata vai assinada pelo Exmo. Sr. Juiz Pre



27/58  
av  
ulc

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

3.

sidente, pelo Sr. Procurador Regional, pelas partes e por mim se  
cretária, que a lavrei. //

J. [assinatura]  
Juiz Presidente

José Sebastião de Almeida Palud  
Procurador Regional

[assinatura]  
Sérgio Zuanella

[assinatura]  
Galdino José Bicudo Pereira

[assinatura]  
José Aureliano Furtado

[assinatura]  
Odir Coelho

Paulo Lafayette  
Secretária

↓





20/10/88  
5/2

TRT - Proc. Nº - 01/88 - DC -

Suscitante - RHÓDIA NORDESTE S/A

Suscitado - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Procedência - CABO - PE.

P A R E C E R

I - Dissídio Coletivo cuja Suscitante é a Rhodia Nordeste S/A, e Suscitado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para-Fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais, Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco.

Razões finais às fls.26.

II - A Firma Suscitante deseja, através do presente Dissídio, seja declarada a legalidade do movimento paradedista realizado pelos seus empregados. Fundamenta o seu pleito, argumentando que não foram cumpridas os requisitos contidos na Lei 4330/64, que rege o Direito de Greve.

Verificando os autos, vemos que a categoria obreira celebrou com a Empresa Suscitante uma Convenção e Acordo Coletivo de Trabalho, isto em 16 (dezesseis) de dezembro, com vigência a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 1988, fls.08.

No dia 20 (vinte) de janeiro de 1988, os operários da Suscitante, deliberaram entrar em greve.

Claro está, de forma indiscutível, que não foram cumpridas as exigências da Lei 4330/64.

Porém, a Suscitante e o Suscitado, celebraram /



32  
08  
10  
do

em 22 (vinte e dois) de janeiro, uma Conciliação perante o Órgão do Ministério do Trabalho, fls.28.

Nessa Conciliação, além das concessões econômicas, consta no seu Ítem 02 (segundo), textual:

"2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave / praticada após o retorno ao trabalho; ressalvando-se ocorrências excepcionais a partir das 9:30 horas da manhã do dia 22 do corrente".

Diante de tal conciliação, ocorrida pela vontade das partes, não há que se falar em ilegalidade do movimento paradedista. Mesmo porque, a própria Empresa, ora Suscitante, na Cláusula acima transcrita, já reconhece que a greve não foi ilegal, tanto que, conciliou, até as reivindicações de caráter econômicas.

Desta forma, e ante a conciliação celebrada pelos litigantes, não há greve ilegal.

III - Isto posto, opinamos pela improcedência do pleito consequentemente, não há que se declarar ilegal a greve realizada pelos empregados da Suscitante.

É o Parecer.

Recife, 29 de janeiro de 1988.

José Sebastião de Azevedo Rabelo  
Procurador Regional em Exercício

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574

CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N° 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N° 18.1.080.0006365-3

34  
62  
AP

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6ª REGIÃO - PE.

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 4 FEV 14 04 001052

LIVRO... FOLHA...  
PROTEÇÃO GERAL

Nos autos.

Dê-se vista a Procuradoria Regional.

Recife, 09.02.88

*Jose de Barros*

Ao

Exmo. Sr.

Juiz Relator.

Recife, 05.02.1988

*Jose Guedes Corrêa Gondim Filho*

Jose Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

PROCESSO Nº TRT/PE - DISSÍDIO COLETIVO Nº 01/88

RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do Dissídio Coletivo supra referido, em que<sup>o</sup> contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. a fim de expor e requerer o quanto segue:

1. Foi postulada, pela Suplicante, a instauração de Dissídio Coletivo, em razão de movimento paredista (greve), perpetrado por seus empregados.

2. No decurso da paralisação, foi celebrado, entre as partes um acordo, versando sobre determinados aspectos, na verdade, tão somente 3 (três) de uma pauta extensa apresentada, o que, constou de Ata de Reunião Conciliatória realizada em 22.01.1988.

3. Quando da audiência designada, para o dia 25.01.1988, a Suplicante veio a ponderar que, a ilegalidade da



*Jose Guedes*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

35  
62  
20

.02.

aludida greve, avultava, primeiro porque, embora, aparentemente, redigida, num sentido, o espírito da negociação ocorrida, era , diametralmente oposto, além do que, restou, hialino, que não fo ram cumpridas, para o ato paralisador, as mínimas formalidades pa ra, um seu, então, reconhecimento como válido.

4. O Suplicado, no entanto, sem a menor dú vida, tentando prevalecer-se da própria torpeza, naquela oportu nidade, pugnou, pela legalidade, do inquinado movimento, calcan do sua tese em que:

"Por essa avença, reconheceu a empresa sus citante a legalidade da greve, tanto que em sua cláusula segunda obrigou-se a não punir qualquer grevista como ainda obrigou-se a pagar os dias parados em três parcelas su cessivas, a partir de fevereiro do corrente ano";

fato que foi, de pronto, contrariado e ressaltado, pela Suplican te que frizou pela diversidade entre o que intencionado, por Su plicante e Suplicado, e o que, a final restou redigido.

Aliás, ficou, cabalmente, caracterizado tan to, quando, na indigitada cláusula nominada de Horas Paradas veio previsto que:

"Serão paças em três parcelas sucessivas a partir de fevereiro, sem reflexos do DSR, férias e décimo terceiro.

Ora, é óbvio, que se fosse para ser pago , pela Suplicante, não haveria o porquê de mencionar a inexistên cia de reflexos, pois, tais, seriam de decorrência lógica, o que



S. F.

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

36  
63  
20

.03.

não ocorre, nem ocorreria com o posicionamento, realmente, pretendido.

Ao depois, não é crível que, a Suplicante, pretendesse e concordasse pagar as horas paradas, pois, se assim fosse, no critério quisto ser prevalecente, naquela dita audiência, estariam, os grevistas, PASMEN OS CÉUS, recebendo um "prêmio" pela sua atitude, qual seja o de não ser descontado e, ainda, tendo pagas tais horas, vale dizer, recebendo-as em dobro.

Fosse outro o intuito do acordado e viria mencionado que "não seriam descontadas as horas paralizadas" e, jamais, "serão pagas".

5. E, na verdade, face ao documento, ora acostado, claro de ser concluído, do escorreito comportamento, da Suplicante, quando na assinatura do denominado "Termo de Aclaramento de Acordo Coletivo", em 01.02.88, devidamente chancelado pela Delegacia Regional do Trabalho, ficou definida a única intenção promovida, naquela ocasião primeira, quando lavrada a ata, já questionada, isto é, que, concernente às horas paradas:

"SERÃO DESCONTADAS DOS EMPREGADOS QUE ADE-  
RIRAM AO MOVIMENTO GREVISTA, AS HORAS NÃO  
TRABALHADAS, DESCONTO ESSE QUE OCORRERÁ EM  
3 (TRÊS) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, NOS  
MESES DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 1988,  
CONTUDO SEM REFLEXOS NO DSR, FÉRIAS E DÉCI-  
MO TERCEIRO SALÁRIO".

6. Nesse lineamento, é curial que marcante a ilegalidade da greve exercitada, máxime pela punição imposta aos grevistas, o que anula toda a tese esposada pelo Suplicado, de que não houve imposição de penalidade. E, se há essa nuance,

S. J. S.

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0765 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

388  
64  
20

.04.

está claro que o movimento não foi tido, tampouco aceito como legal, aliás como não seria lícito ser rotulado.

A greve, indubitavelmente, foi exercitada ao arrepio das normas legais contidas na Lei 4330/64, além do que, confessadamente, ilegal em sua intrinsidade, quando, o próprio Suplicado, assente em ver punidos os seus sindicalizados, empregados da Suplicante.

7. Dentro dessas assertivas, nos exatos termos explicitados, encartados aos demais trazidos, pela Suplicante, sejam na exordial ou, por ocasião, da audiência de 25.01.88, a certeza de que, na declaração de ILEGALIDADE, estará a única possível manifestação de

J U S T I Ç A !

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE)

03 de fevereiro de 1988.

Galdino José Bicudo Pereira  
OAB/SP 17.582 - CPF 081.195.499-20



38  
65  
2/3



TERMO ADITIVO AO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

"Entre as partes, de um lado, RHODIA NORDESTE S/A, e de outro, o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais, e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco, resolvem de comum acordo, firmar este termo de esclarecimento de acordo coletivo, efetivado conforme ata da reunião conciliatória realizada na Secretaria de Indústria e Comércio, em 22 de janeiro de 1988, o que fazem mediante as seguintes cláusulas:

1. Ficam mantidas íntegras as cláusulas, ali apostas, cujo teor abaixo é transcrito:

1.1. Discussão em março dos itens postos na pauta de negociação e que não tenham sido concedidos imediatamente.

1.2. Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento, exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho ressalvando-se ocorrências excepcionais a partir de 09:30 horas do dia 22 do corrente.

2. Por outro lado, ajustam, as partes, que quanto aos constantes das cláusulas 3, no concernente, a "dos ganhos imediatos", "auxílio educação" e "horas paradas", deverão preponderar com a seguinte redação:

2.1. Dos ganhos imediatos: as horas extras serão pagas, quando realizadas, durante o dia, com o percentual de 40%, e nos dias destinados ao descanso semanal ou feriado não compensado, com o percentual de 120%. As dobras de turno terão a incidência de um percentual de 100%. As horas extras do pessoal de horário administrativo trabalhadas em sábados e domingos poderão, opcionalmente, ser compensadas com igual número de horas de folga durante a semana subsequente.

39  
66/90

- 2.2. Auxílio educação: será fornecido, em material escolar básico (1º grau), a ser definido pela Secretaria de Educação.
- 2.3. Transporte: Ficam congeladas, ao preço desta data, até dezembro de 1988, as tarifas do Município do Cabo.
- 2.4. Horas paradas: serão descontadas dos empregados que aderiram ao movimento grevista, as horas não trabalhadas, desconto esse que ocorrerá em 03 (tres) parcelas iguais e sucessivas, nos meses de fevereiro, março e abril de 1988, contudo sem reflexos no DSR, férias e décimo-terceiro salário.

E, por ser esta, a exata intenção das partes, é, por elas, firmado, em 2 (duas) vias de iguais teor e efeito, na presença das testemunhas que a seguir assinam, passando a vigorar como acordo coletivo complementar, com vigor até a próxima data-base. Assim merecendo a competente homologação da Delegacia Regional do Trabalho.

Recife, 01 de fevereiro de 1988

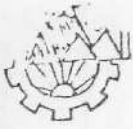


*[Handwritten signature]*  
RHODIA NORDESTE S/A

*[Handwritten signature]*  
Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Produtos Químicos Industriais e Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas do Estado de Pernambuco.

*[Handwritten signature]*  
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO





40  
#  
67  
OP

XXXXXXXXXXXXX  
XXXXXXXXXXXXX

### PAUTA DE NEGOCIAÇÃO

1. Não punição aos grevistas;
2. Não desconto dos dias paralisados;
3. Aumento salarial;
4. Adicional de turno;
5. Perícia da DRT em relação a Insalubridade e Periculosidade;
6. com a concordância do laudo realizado;
6. Redução da Jornada de Trabalho;
7. Transporte gratuito para todos;
8. Aumento da remuneração da hora-extra;
9. Auxílio Educação;
- \* 10. Auxílio Creche;
11. Gratificação por tempo de serviço;
12. Férias em dobro;
13. Avaliação de desempenho com repercussão salarial (pelo menos uma vez por ano);
14. Prêmio Assiduidade;
15. Plano de Cargos e salários com a participação dos trabalhadores;
16. Comissão de Fábrica;
17. Publicação em quadro de aviso com antecedência de 60 dias das eleições da CIPA, bem como, comunicação da mesma ao Sindicato dos trabalhadores com o mesmo prazo de antecedência.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

46  
CST 62  
CST

PROC. TRT-DC-01/88

SUSCITANTE : RHODIA DO NORDESTE S/A

SUSCITADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

A c ó r d ã o - EMENTA: Inadmissível conhecimento de documento juntado após o encerramento da instrução processual.

Empregador que concilia com categoria grevista, admite, implicitamente, a legitimidade e legalidade da greve.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pela RHO DIA NORDESTE S/A, contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pleiteando a declaração da ilegalidade do movimento de flagrado no dia 20.01.88.

O pedido inicial foi instruído com oito documentos, quais sejam: procuração, convenção e acordo coletivo de trabalho, ofício à DRT, convocação geral dos trabalhadores, 3 publicações de jornal e convocação para assembléia.



Acórdão — Continuação —

Notificados os suscitados, à sessão se fizeram presentes porém, não conciliaram, fls. 25/7. Juntaram um documento (fls. 28/9).

A douta Procuradoria Regional às fls. 31/2, em parecer do Dr. Sebastião Rabelo, opina pela improcedência do pleito e, conseqüentemente, não há que se declarar ilegal a greve realizada pelos empregados da suscitante.

Às fls. 34/7, peticionou a suscitante, juntando o documento de fls. 38/40.

Novamente o Ministério Público, dando vistas ao documento, não o conhece, nos termos do Enunciado da Súmula nº 08/TST e, no mérito, mantém o parecer de fls. 31/2.

É o relatório.

V O T O

Preliminar de não conhecimento da petição de fls. 34 a 40 dos autos, com base no Enunciado nº 08 do Colendo TST, arguida pela Procuradoria Regional:

Acolho-a, desde que foi encerrada a instrução do Dissídio Coletivo, fls. 25 a 27, em 05.01.88, sendo encaminhada à douta Procuradoria, cujo parecer se encontra às fls. 31 a 32 dos autos, datado de 29.01.88. Ocorre que a suscitante em petição datada de 03.02.88, requer expor fatos com referência a greve que ora se julga. Não deve ser recebido o documento de fls. 34 a 40, desde que juntado após o encerramento da instrução, sem nenhum fato novo, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, com respaldo no Enunciado nº 08 do Colendo TST.

MÉRITO

Deseja a empresa que seja declarada a



Acórdão — Continuação —

ilegalidade da greve, pelo presente Dissídio Coletivo, desde que não foram cumpridas as formalidades da Lei 4330/64, Lei de Greve.

Observe-se que a suscitante realizou com os suscitados uma Convenção e Acordo Coletivo, data de 16.12.87, com vigência a partir de 01.01.1988, fls. 08, e já no dia 20.01.88 os operários da suscitante deliberaram o movimento de paralisação, não cumprindo as exigências da Lei 4330/64.

Acontece que as partes celebraram uma conciliação em 22.01.88, perante o Ministério do Trabalho, fls. 28, presente o Exmo. Sr. Delegado do Trabalho, partes e advogados. Ocorre que dentre as concessões econômicas constou no item 02, textual: "2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho; ressalvando-se ocorrência excepcionais a partir das 9,30 horas da manhã do dia 22 do corrente".

Com a conciliação que retratou a vontade das partes, não se pode falar em ilegalidade do movimento parredista, conforme ficou bem claro na cláusula acima transcrita. Não foi considerada ilegal a greve, tanto que foram também conciliadas as cláusulas econômicas.

Tendo em vista a conciliação celebrada pelos litigantes, não foi ilegal a greve dos suscitados.

Pelo exposto, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, preliminarmente, não conheço da petição de fls. 34 a 40, com base no Enunciado nº 08 do Colendo TST e, quanto ao mérito, pela improcedência do pleito e, em consequência, não se pode declarar que a greve dos suscitados, empregados da suscitante, tenha sido ilegal.

Custas pela suscitante arbitradas so



29  
08/31  
02

DC-01/88

Fls. 04


Acórdão — Continuação —

sobre 15 valores de referência.


Assim, ACORDAM os Juizes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da petição de fls.34 a 40 dos autos com fundamento no Entendiado nº 08 do Colendo TST, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar improcedente o presente pleito, não se declarando, conseqüentemente se a greve dos suscitados, empregados do suscitante, tenha sido ilegal.

Custas pelo suscitante arbitradas sobre 15 valores de referências.

Recife, 17 de março de 1988.

  
Gondim Filho - Juiz Presidente do Pleno

  
Irene Queiroz - Juíza Relatora

  
Euzébio Soares Lopes de Azevedo  
Procurador Regional do Trabalho

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

00/94/88 53/502 72/92  
PRT-26-04-88

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA-  
LHO DA 6ª REGIÃO - PE.

Nos autos,  
Recife, 10/05/88

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT - 6ª REGIÃO  
SMA 1032 003451  
FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

PROCESSO TRT/PE - DISSÍDIO COLETIVO Nº 01/88

ACORDÃO Nº 01/88

RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do processo do DISSÍDIO COLETIVO, em que contende com o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, através de seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª a fim de, não conformada com o V. Acordão prolatado no feito, interpor, à égide do artigo 895, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, RECURSO ORDINÁRIO o que faz acorde o que, inserto, em anexo.

Pelo que, processado, regularmente, o presente recurso, seja, para os fins e efeitos de lei e de direito, encaminhado à Instância Superior.

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE),

06 de maio de 1988.

GALDINO J. BICUDO PEREIRA  
Av. Horácio de Azevedo nº 157  
CABO - BP 17002, SP 280-9822



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

5/11/88  
73/20

-2-

Razões da Reunião Ordinária que, RHODIA NORDESTE S.A. , Recorrente, apresenta no processo de Dissídio Coletivo instaurado contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, Recorrido -  
- Processo TRT/PE Nº 01/88-  
- Acórdão Nº

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Inclitos Julgadores.

Deu, o V. Acórdão, pela legalidade da greve , situando-se o Tribunal " a quo ", no parecer do MD. Representante do Ministério Público que, entre outras nuances, calcou seu posicionamento, em que:

" Nessa conciliação, além das concessões econômicas consta no seu item 02(segundo), textual:

" 2) Não punição aos grevistas motivada pela sua participação no movimento exceto falta grave praticada após o retorno ao trabalho; ressaltando-se ocorrência excepcionais a partir das 9:30 horas da manhã do dia 22 do corrente ".

Diante de tal conciliação, ocorrida pela vontade



*Jul*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

5/5  
2/1  
7/4  
2/2

-3-

das partes, não há que se falar em ilegalidade do movimento paredista".

Como afirmado, o V. acórdão ora recorrido, convocou tal posicionamento, inclusive descogitando documento novo trazido, aos autos, que, conotava, diariamente, oposto ao que hou- vera sido firmado, até mesmo contrapondo-se a outro existente, na demonstração inequívoca que, este sim, deveria preponderar.

Mas, se não foi, esse o entendimento, daquele Tribunal de origem, faz-se minter imperioso, que, aludido decisório seja reformado a fim de equacionar a matéria dentro da lei e da realidade fática emanada.

Dentro desse lineamento de idéias, vem, a Re- corrente, ao encontro desse Excelso Colegiado, procurando, então, o convalidar exato de suas pretensões, qual seja a integral reforma do V. Acórdão " a quo ", para reconhecer a ilegalidade do movimento paredista engendrado, pelo Recorrido.

Se não vejamos:

## I- Da Tempestividade do apelo.

Tomando, a Recorrente, nesta data e oportuni- dade, ciência da prolação do V. Acórdão, vem, tempestivamente, dele recorrer, tempestividade essa que deflui do artigo 867, da Consoli- dação das Leis do Trabalho, aquele que prevê para efetivação do ato notificador, a notificação das partes envolvidas, por via postal registrada. É a letra exata do dispositivo legal:

" Da decisão do Tribunal serão notificadas as partes, ou seus representantes, em regis- trado postal com franquia, fazendo-se, ou- trossim, - sua publicação no jornal oficial para ciência dos demais interessados ".

Tanto é irretocável, aliás como assente re- mansosa jurisprudência, de cuja gama deixamos alguns arestos:

" Tratando-se de dissídio coletivo, o início do prazo recursal conta-se da ciência, pela





# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

5/16  
7/5  
2/2

-4-

parte, da decisão regional, via de notificação, mediante registro postal, a teor de que dispõe o art. 867 da CLT". ( TST - Pleno - Proc. RO - DC - 736/81; Rel. Min. Barata Silva; DI de 29.11.82).

" Rejeito a preliminar de intempestividade, suscitada em contra-razões, pois o prazo, para esse fim, foi contado a partir da publicação no órgão oficial, mas a notificação em dissídio coletivo, é feita em registro postal, para as partes e só em relação aos demais interessados será pela publicação (art. 867). ( TST. Pleno - Ac. Nº 2849/80, Proc. RO. DC - 72/80; Rel. Min. Raymundo de Souza Moura; DI de 12.12.80, pg. 10.671).

" Em se cuidando de dissídio coletivo, o prazo recursal se conta a partir do recebimento, pela parte interessada, da notificação remetida por via postal e não da data da publicação da decisão recorrida, nos precisos termos do artigo 867 da CLT ". (TST. Pleno, Proc. RO - DC 305/83; Rel. Min. Guimarães Falcão; DI de 16.12.83).

" Quanto à ciência, com a publicação no Diário oficial, realmente ocorre, mas não há fluência de prazo recursal em razão da determinação do artigo 867 da CLT, no sentido de que as partes sejam intimadas de sentença normativas por notificação postal, valendo a publicação para terceiros, como expressamente consignado. Para os litigantes a publicação no Diário Oficial não gera efeito nenhum. Houve a expedição de notificação após a pu-



*[Handwritten signature]*

# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.090.0006365-3

27/10/83  
26/10/83

-5-

blicação do acordão e contando o prazo daquela, o recurso é tempestivo. Na dúvida ante os termos da lei deve-se decidir a favor de quem recorre. Rejeito a preliminar". (TST. Pleno, Proc. RO - DC 21/83; Rel. Min. Antônio Lamarca; DI de 16.12.83).

## II - DA PARIDADE NA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS JULGADORAS.

Conforme pode ser visto, da ata que norteia a audiência de julgamento no presente caso, não obedeceu a constituição do Tribunal Pleno, quando daquela ocasião, o que rezam os artigos 670 e seguintes do diploma celetista, mais precisamente, que deva preponderar um equilíbrio entre juízes togados e classistas, a par de entre estes haver, obrigatoriamente, uma correta biparticipação concernente a representantes dos empregados e empregadores.

" In casu ", ocorrido feriu, diametralmente, essas disposições legislativas, desobedecendo, claramente, o critério, quando, naquele ato supra anunciado, era, substancialmente, maior o número de juízes classistas, e dentre os mesmos, a maioria representativa de empregados.

Diante dessa conotação, de plano, o julgamento deve ser declarado NULO, via de consequência, não gerando ou podendo gerar qualquer efeito.

## III - DO MÉRITO

Suficiente não fosse a preliminar prejudicial lançada, se não for ela aceita, com o que não crê, a Recorrente, na parte meritória, igualmente, " data maxima venia ", extrapolou o R. decisório original, sem a menor dúvida, parccendo levado pelo o instinto paternalista que, é evidente, faz aflorar a inaceitabilidade e inviabilidade daquele.

Com efeito, reavivando aspectos do procedimento, conforme asseverado em manifestação anterior, disse, a Recorrente, que:



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

5/1/88  
27/2/88

-6-

" quando da audiência designada, para o dia 25.01.1988, a Suplicante ( é a Rhodia NORDESTE S.A. ) veio a ponderar que, a ilegalidade da aludida greve, avultava, primeiro porque, embora, aparentemente, redigida, num sentido, o primitivo acordo, o espírito da negociação ocorrida, era diametralmente oposto, além do que restou hialino, que não foram cumpridas, para o ato paralisador, as mínimas formalidades para, um seu, então , reconhecimento como válido ".

E, assim, era e foi trazendo, então, a Recorrente, muito embora já encerrada a instrução, documento, substanciado num termo aditivo ao anterior acordo de trabalho firmado, no qual ficavam, contrapondo-se ao inaugural ajuste, definidas as nuances que, <sup>N</sup>estão, teriam, realmente, consagrado o que, as partes intencionaram; o que, no entanto, não teve a aceitação do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em sua formação plena, esta com manifesta incorreção de constituição.

Ora, em assim fazendo, claramente, infringido restou o artigo 397, do Código de Processo Civil que " in verbis ", explicita:

" É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos outros documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos ". (Grifos da Recorrente).

Pois bem, pelos dois citados pressupostos, o cabimento do intento, da Recorrente, contrariando a saliente impropriedade do julgado.

Está cristalino, inequívoco que aquele termo firmado em 01.02.1988, significava a verdade restabelecida, porisso mesmo, conferindo-se-lhe o azo de contrapor-se ao que existente e , mais que isso, mostrando da falibilidade daquele. Nessa adequação,



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

59 78  
21/01/00

-7-

a exata consequência aos termos opostos na forma legal incada, pois:

- era e foi um documento novo juntado; e
- faz prova de fatos que ocorreram, " a posteriori " dos articulados e, mesmo já salientados nas razões finais apresentados, vieram em seu adendo, contrapor-se ao que, a Recorrida insistia em fazer bom - que a greve era legal porque não houve punição - o que fica patente não ocorreu, pois se restou estabelecido que os empregados teriam descontadas as suas horas paradas, como dizer que isto não seria punição e como, além disso, admitir a greve como legal. Fosse legal, não poderia haver punição como houve.

Nesse sentido último, a indestrutível colocação de que aquele documento inserido e acostado, pós instrução teria que ser admitido, e fruto de sua admissão, motivar desciderato outro ao digladiado, ou seja, a ilegalidade da greve.

Tangente à admissibilidade, na sua noviciada de antepunha-se e contrapunha-se ao que existia, está a farta carga jurisprudencial, acompanhada da boa doutrina.

De fato:

" O documento indispensável deve ser produzido com a Inicial ou com a contestação. Os demais, embora a lei prefira que sejam apresentados com tais peças processuais, podem ser juntos, com as restrições do art. 397 (RT. 482/271, 479/124, 484/93, 497/53, 595/177), desde que bem fundamentado (RJTE-SP 45/89, 88/296) e obedecidos os princípios de lealdade processual (RJ 508/110, 39 / 296 ) " .



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

6079  
SP/02

-8-  
Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 17ª edição - 1987 -  
Theotônio Negrão - pg. 190 "

Exatamente, esse, o comportamento e o posicionamento adotados, pela Recorrente, o que diga-se é seu apanágio de atuação.

Na esteira desse situacionar, a doutrina pelas mãos e conhecimento do insigne jurista, Moacyr do Amaral Santos, assenta-se, definindo que:

" Comentários ao Código do Processo Civil - pág - 250 a 252 - desde que oferecido com ela ou contra elas, e vise a comprovar fatos novos, isto é, ainda não expostos, ou que, tendo relação com o feito e não importando em alteração do litispendente, constituam novos argumentos capazes de forçar uma decisão justa.

Não raro, no decorrer do procedimento surgem fatos novos que interessam de perto à relação jurídica controvertida modificando-a ou extinguindo-a. Nesse caso, será lícito comprová-los em qualquer tempo, isto é, qualquer que seja o estado do processo ou o grau de jurisdição, por meio de documentos.

Impedir tanto seria e corresponderia ao cerceamento de defesa do interessado.

A lição da doutrina e da jurisprudência, de que " aos documentos podem ser opostos outros documentos, respeitando o direito da parte manifestar-se sobre estes, foi pelo Código convertido em lei ". (Grifos da Decorrente).

De lavra e tirada da mesma obra de Moacyr do Amaral Santos, máxima que coloca "pá de cal" na questiúncula:

" PODE ACONTECER, NO CURSO DO PROCESSO, QUE



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife - PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

51/20  
OK

-9-

AS PROVAS PRODUZIDAS DEVAM SER CONTRARIADAS EM RAZÃO DA INVERDADE QUE TRADUZEM... SÃO PARTES QUE SE REFEREM A FATOS MENOS REAIS E ATÉ ABSOLUTAMENTE INVERÍDICOS.

A ESSES FATOS E ESSAS CIRCUNSTÂNCIAS PODEM OPOR-SE OS MAIS VARIADOS DOCUMENTOS, DESDE O INSTRUMENTO PÚBLICO ATÉ FOTOGRAFIAS OU RETALHOS DE JORNAL". ( Grifos da Recorrente ).

Assim sendo, o que dizer-se de um documento posterior, firmado, por ambas as partes, sem vícios ou reservas, homologado e chancelado por autoridade oficial, onde o intuito foi, único e exclusivo — mostrar a realidade do ajuste, que conforme estabelecido, tem de ser admitido, pena de, como ocorrente até agora:

- não refletir a verdade; e
- motivar estabelecimento da injustiça, por força de admissão de prevailecimento da própria torpeza; além de
- negação total e absoluta da lei.

De ressaltar, com letras bem coloridas, a incapacitação de avocar, para a pendência, como cerne do que decidido o Enunciado nº 08 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, posto ser esse ato disciplinador e regulador de tendência, adstrito a juntada de documento na fase recursal. Não obstante o efetivado, pela Recorrente, não ser naquela fase, esteve e está, também, ao acobertar do mencionado e enfatizado artigo 397, do Código do Processo Civil, sobre cujo texto e sua pertinência neste pleito, não há o que discutir.

Atento-se, ainda, que o inquinado movimento paredista, sequer em vislumbres, o que, aliás constou do adotado parecer do Ministério Público, obedeceu aos ditames legais pertinentes:

" Claro está, de forma indiscutível, que não foram cumpridas as exigências da lei 4330/64".



# RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

67/2001/21

-10-

Tenha-se que, se nas suas premissas básicas, não atendeu, O Recorrido, as determinações hábeis a propiciar, legalmente a intentada greve, abstraindo-se tudo o mais, como dar-lhe guarida. Desde que não preencheu os requisitos que se lhe eram imperiosos, o ato resultou nulo, então, desmerecendo e descabendo gerar efeitos, tornando-se descogitável, de plano. A ilegalidade avulta e avultou, a partir desse momento, em que faltou à movimentação exercitada, os condicinas legais. Foi ela ilegal na base, no nascedouro, restando despiciendos outros prolegomenos que visassem sua sustentabilidade. Nada resulta do nada. Nada decorre de uma inexistência. No caso "sub judice", a ilegalidade pode ser jungida à intrinsidade de sua conceituação, conseqüentemente, tirando-se-lhe condições de prevalência.

Dessa maneira,

- deve, a greve, ser declarada, ILEGAL, primeiro por lhe faltar os pressupostos legais que a capacitem; e,
- ao depois, se não acolhido esse posicionar, porque, consoante o documento aposto, em seguida ao encerramento da parte instrutória, aposição à luz do artigo 397, do Código do Processo Civil, ora chamado, subsidiariamente à aplicabilidade, houve, com aquele, a expressa confissão de que a ilegalidade estava no fato de que, - ao contrário do que, assentido, inicialmente e no V. Acórdão, houve punição aos empregados, da Decorrente, quando viram-se descontados quanto às horas não trabalhadas.

Pelo que, impõe-se, o que esposou a Recorrente neste ato processual, conseqüentemente, reformando-se o V. Acórdão e restabelecendo-se, à inequívoca, a, sempre, esperada.

JUSTIÇA!

De São Paulo (SP) para o Cabo (PE),

06 maio de 1988.



*Galdino J. Bicudo*

GALDINO J. BICUDO Perito  
Av. Nove de Julho 4342 SP  
CAB - SP 17682, 87 280-9622



64 82  
22/02

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 16 de maio de 1988

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

A certidão de fls. 50 dos autos, dá notícia de que o Acórdão proferido por este E. Regional, teve as conclusões e a ementa publicados no Diário da Justiça do dia 09 de abril do ano em curso.

O Recurso Ordinário ora em análise foi protocolado nesta E. Casa em 09 de maio próximo passado. Por ilação não recebo o recurso, por sua indiscutível intempestividade. Intime-se.

Recife, 27 de maio de 1988.

*[Assinatura]*  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

66  
23/06/88

Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente:

Informo a V. Exa. que em cumprimento ao despacho de fls. 64, foi expedida intimação à recorrente (fls. 65), sendo a mesma recebida em 06/06/88, consoante aviso de recebimento de fls. 65v. mantendo-se a mesma inerte até a presente data.

Recife, 21 de junho de 1988.

*Cloris Valença Alves Filho*  
Diretor de Secretaria Judiciária

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 21 de junho de 1988

*Cloris Valença Alves Filho*  
Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se o processo.

Recife, 23 de junho de 1988.

*José Gunder Corrêa Gondim Filho*  
Juiz Presidência da TRT da Sexta Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

*Arquivo Geral*  
Recife, 27 de junho de 1988

*Arquivo Geral*  
Diretor de Secretaria Judiciária

34  
gw



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

TERMO DE  
CONFERÊNCIA E AUTENTICAÇÃO

PROC. TRT - DC - 01/88

PROT. TRT - AI - 6449/88

TRASLADO - AI -

Nesta data, conferi e autentiquei as 35  
( trinta e cinco ) peças em fotocópia,  
que constituem e formam o presente Agravo de Instrumento, corres-  
pondente às folhas do processo supra, indicadas pelo Agravante .

Recife, 06 de outubro de 1988

\$/ *Anelania*  
Chefe do Setor de Recursos  
do TRT - 6a. Região

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Secretaria Judiciária  
RECIFE, 06 DE outubro DE 1988

Arrolação  
p/ Chefe do Setor de Recursos

Recebido(a) do(a) SEPE  
nesta data.  
Recife, 06/10/88  
[Signature]  
Secretaria Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de outubro de 1988

[Signature]  
Diretor de Secretaria Judiciária

Intire-se o Agravado para contra-razões  
o Agravado de Instrumento, dentro do prazo legal.

Recife, 18 de outubro de 1988

[Signature]

José Luedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) SEPE

Recife, 18 de 10 de 1988

[Signature]  
Diretor de Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

85  
[Assinatura]

### JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

007745/88 QUE SE SEQUE.

RECIFE, 14 de outubro de 1988

Anahã  
p/ Chefe do Setor de Recursos

ADVOGADOS MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA  
MANOEL CAVALCANTI DE SA NETTO  
ADALBERTO GOMES PEREIRA GUERRA  
EDES TEIXEIRA DE CARVALHO JR.  
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
JOSE LUCIANO DE MEDEIROS

EXMO. Sr. Dr. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

86  
[Handwritten signature]

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª T. - 6ª REGIÃO

- 7 OUT 15 54 88 007745

LIVRO.....FOLHA.....  
PROCOLO GERAL

Nos autos.  
No. 7 de Outubro de 1988  
Presidente do TrT da 6ª Região

RHODIA NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nos autos do Dissídio Coletivo Suscitado contra o Sindicato dos Trabalhadores de Produtos Químicos para fins Industriais de Preparação de Óleos Vegetais, Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco, DC-01/88, atualmente, com interposição de Agravo de Instrumento, para apreciação pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vem, através do seu advogado infra assinado, requerer a juntada do respectivo Instrumento procuratório em anexo, para que produza os legais e jurídicos efeitos esperados.

E.R. MEREcimento.

Recife, 07 de Outubro de 1988.

[Handwritten signature]  
Eduardo Jorge de Moraes Guerra  
OAB 8297 PE / CPF 127.097.904-97

Recebidos nesta data.  
Re. 12/10/88

[Handwritten signature]  
Chefe do Setor de Recursos

87  
②

SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais, na pessoa do Dr. EDUARDO JORGE DE MORAIS GUERRA, brasileiro, advogado, OAB/PE nº 8287, com escritório a Rua do Futuro, 55 - Bairro dos Afli-tos, Recife/PE, os poderes a mim conferidos pela RHODIA NOR-DESTE S/A, na procuração passada em 11.06.87. O presente substabelecimento é específico para a defesa da empresa cita-da na Reclamação Trabalhista que lhe move o SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no Processo nº TRT/01/88 - DISSÍDIO CO-LETIVO Nº 01/88.

São Paulo, 03 de outubro de 1988.

*Galdino José Bicudo Pereira*  
Galdino José Bicudo Pereira  
OAB/SP 17.682 - CPF 081.196.498-20

**5** CARTÓRIO DE NOTAS  
TABELIÃO FRANÇA  
JOSÉ ROBERTO PACHECO FRANÇA  
Tabelião  
ANTONIO VIOLANTE - Of. Mayor  
R. DA 55, 158 - 5/ LOJA - SÃO PAULO

Reconheço a firma de *Galdino José Bicudo Pereira*  
*Galdino José Bicudo Pereira*  
São Paulo, 4 OUT 1988 de 1988  
EM TEST. DA VERDADE

D - 19,91 - EST. - 587  
TASJ-3,58 - ART. - 670  
TAXA PROP. VEREIA

LUIZ FELICIO PASCHAL - RG. 1.779.679 - FRONT. 8.539 - CX. 503  
PEDRO LUIZ DE ARAUJO - RG. 7.243.502 - FRONT. 19.984 - CX. 1.419  
ANTONIO MORINDY - RG. 1.877.381 - FRONT. 12.930 - CX. 987  
Secretarias Autorizadas

Recebidos nesta data do Gabinete

No. 14/10/88

Chefe da Seção de Recursos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

88

Recebidos nesta data, Secretaria Judiciária

Re. 20/10/88

Chefe do Setor de Recursos





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
FORUM AGAMEMNON MAGALHÃES

Cais do Apolo

89  
*[assinatura]*

NOT. SERE - N.º 731

DC=01/88

AI=6449/88

Recife, 20 de outubro de 1988

Com a presente notifico a V. Sa., que RHODIA NORDESTE S/A.

agravou do despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista por el — interposto nos autos do Proc. n.º TRT- / pelo que tem o prazo de oito (8) dias para contra-arrazoar o citado agravo.

Cordiais saudações

*[assinatura]*  
ALCION BOUTINHO

Chefe do Setor de Recursos do TRT  
P. Penã

Ao:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS  
IND. DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS? ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS  
NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

A/C. do <sup>Bel.</sup> Odir Coelho  
Av. Visconde de Goiana 31

Nesta

Not. de contra razões

sere 731

N.º	REMETENTE	
NOME:	I. R. T. - DA SEXTA Sessão SECTOR DE RECURSOS	
ENDEREÇO:		
ECT SEED	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	DC-01/88 AI=6449/88
	DESTINATÁRIO	
	Ind. dos Trab. nas Ind. de Produtos quimicos para fins Ind. de preparação de óleos vegetais etc.	
	ENDEREÇO	
	Av. Visconde de Goiana 31	
	CIDADE	ESTADO
	Nesta	PE
	Recebido em	Assinatura do Destinatário
	24.10.88	<i>[Handwritten Signature]</i>

Mod. TRT 165

CERTIFICO que estes autos  
permaneceram em mãos do Bel (a) \_\_\_\_\_

Odir Coelho  
no período de 03/11/88 até esta  
data, quando foram devolvidos, contendo 89  
fls. + Pet. 772/88 e DC= 01/88

Recife, 22/11/88

*[Handwritten Signature]*  
Secretaria Judiciaria



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6a. REGIÃO

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.

EM: [ ] ANCO

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
Do protocolo 9003/88 -

Recife, 29 de novembro de 1988

Milton Quastede Neto  
Diretor de Secretaria Judiciária



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Preparação de Óleos Vegetais e Animais e de Sabão e Velas no Estado de Pernambuco

Fundado em 3 de Junho de 1951 e Reconhecido pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho e da Previdência Social em 3 de Junho de 1952 - Alterada em sua denominação e extensão de base territorial em 23-10-58

55

20

OFÍCIO No. ....

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 NOV 13 01 88 009003

LIVRO FOLHA  
PROTÓCOLO GERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Nos autos.

Recife 11/88

José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos do Proc. TRT-DC-nº 01/88 / (Agravo de Instrumento nº 6449 e Agravo de Petição nº 7221/88), vem, por seu Advogado infra-assinado, tendo em vista a desistência pela / Suscitante, de comum acordo com o Suscitado, dos Recursos interpostos, dizer que fica prejudicado a apresentação de Contra-Razões ao Agravo/ de Petição interposto, esperando a homologação da desistência requerida, juntando cópia da Petição, em referência.

Pede deferimento

Recife, 18 de novembro de 1988.

*Alti ...*  
- Advogado -

## RHODIA NORDESTE S. A.

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 6a. REGIÃO - PE

PROCESSO N. 01/88 - DISSÍDIO COLETIVO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS  
VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e  
RHODIA NORDESTE S.A., nos autos do processo de DISSÍDIO COLETIVO  
em que contendem, através de seus representantes legais e  
advogados que esta subscrevem, vêm, atendendo à R. determinação  
de fls., à presença de V.Exa. para o seguinte:

1. Que, não havendo mais nada a ser  
reinvindicado, uma da outra, particularmente por força do Termo  
Aditivo firmado em 01.02.1988, as partes resolvem, de comum  
acordo, requerer a extinção do feito.

2. A Suplicante, Rhodia Nordeste S.A.,  
desiste, expressamente, de todos os recursos interpostos,  
inclusive, o último Agravo de Instrumento, assumindo, se houver,  
a responsabilidade por eventuais custas remanescentes.

## RHODIA NORDESTE S. A.

23

Sede e Fábrica: Rodovia BR 101 - Km 101 - CEP 54.500 - Cabo - PE - Brasil - Tel. (081) 521.0766 - Cx. Postal 574  
CEP 50.000 - Recife-PE

INSC. C. G. C. N.º 09.930.371/0001-47

- INSC. ESTADUAL N.º 18.1.080.0006365-3

3. Diante disso, seja homologado, o presente ajuste, arquivando-se aquele, sobre ele, fazendo-se perpétuo silêncio.

Termos em que,  
pedem e esperam deferimento.

Cabo, 07 de novembro de 1988.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE  
PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE  
SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RHODIA NORDESTE S.A.

GALDINO JOSÉ BICUDO PEREIRA  
OAB/SP 17.682





24  
20

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 25 de novembro de 1988

  
**Diretor de Secretaria Judiciária**

Junte-se aos autos. O expedien-  
te trazido anexo ao requerimento de fls. ,  
não tem força probante, vez que, em xerox '  
sem autenticação, não preenchendo portanto,  
os requisitos previstos no art. 830 consoli-  
dado. Intime-se.

Recife, 18/07/89.

  
**José Guedes Corrêa Gondim Filho**  
**Juiz Presidente do TRI da Sexta Região**





95  
05

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: RHODIA NORDESTE S/A. - a/c do Bel. Galdino J. Bicudo Pereira  
Rodovia BR-101, Km 101 - Cabo/PE


ASSUNTO: INTIMAÇÃO

FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente** nos autos do processo nº TRT- **AI-6449** / **88** entre partes: **RHODIA NORDESTE S/A, agravante e, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado,**


abaixo transcrito:

"Junte-se aos autos. O expediente trazido anexo ao requerimento de fls., não tem força probante, vez que, em xerox sem autenticação, não preenchendo portanto, os requisitos previstos no art. 830 consolidado. Intime-se. Recife, 18/01/89.as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente."

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **vinte e três** dias do mês de **janeiro** do ano de mil novecentos e oitenta e **nove.\*\*\*\*\***  
Eu **Stella Duarte** datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
P/ **CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO**  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região

040

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		NÚMERO 122588/21
OBTER RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO				
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO RHODIA NORDESTE S/A			
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rodovia BR-101, Km 101			
	CEP 54500	CIDADE Cabo	UF PE	BRASIL
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE Secretaria Judiciaria do TRT			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Cais do Apolo, 739 - 4o andar				
CEP Recife	CIDADE PE	UF	BRASIL	CEP 50.030
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR				
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR				
DATA 21/02/89	ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Ramalho</i>			



96

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍ-  
MICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS  
ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
Av. Visconde de Goiana, nº 31 - Recife-PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente nos autos do processo nº TRT-AI-6449/88, entre partes: RHODIA NORDESTE S/A, agravante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado, abaixo transcrito:

"Junte-se aos autos. O expediente trazido anexo ao requerimento de fls não tem força probante, vez que, em xerox sem autenticação, não preenchendo portanto, os requisitos previstos no art. 830 consolidado. Intime-se. Recife, 18.01.89. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos vinte e dois dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita, datilografei a presente que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO  
Diretor da Secretaria Judiciária do  
TRT da Sexta Região.

N.º	REMETENTE	
	NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região
40 2e	ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4.º andar Recife - PE CEP 50 030
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	
		N.º 227
ECT SEED	DESTINATÁRIO	
	Sind. Trab. Ind. Produtos Químicos, etc.	
	ENDEREÇO	
	Av. Visconde de Goiana nº 31	
	CIDADE	ESTADO
Recife	PE	
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
03-4-59	<i>Acileneo Rodrigues</i>	

Mod. TRT 165

AI - 6440/889

... de TIT da Sexta Região.

... dias do mês de março de 1959, no momento de entrega e oferta e nome.

... para fins de entrega e oferta e nome.

... de TIT da Sexta Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

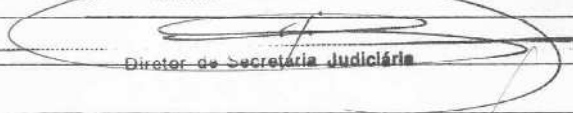
97  
9

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de maio de 1989

  
Diretor de Secretaria Judiciária

Fale a parte contrária sobre a petição de fls.

91.

Recife, 18/05/1989.

  
José Guedes Corrêa Gondim Filho  
Juiz Presidente do TRL da 6.ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXMº SR' JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, COMO SE SEGUE:

O Exmº Sr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc....

FAZ SABER a Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Cabo-PE, que tramita neste E. Regional uma Agravo de Instrumento nº TRT-AI\_6449/88, entre partes: RHODIA NORDESTE S/A? agravante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado, sendo exarado o seguinte despacho:

"Fale a parte contrária sobre a petição de fls. 91. Recife, 18.05.89.as)  
José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz  
Presidente do TRT da Sexta Região".

Pelo que passa a presente, a fim de que V. Exa. nela exare o seu respeitável "CUMpra-se", determinando a intimação da agravante RHODIA NORDESTE S/A, com endereço à Rodovia BR 101 - Km 101 -Cabo-PE, para falar sobre a petição de fls. 91 dos autos, conforme despacho supra.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, *Clóvis Valença Alves* p/ Clóvis Valença Alves' Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

*José Guedes Corrêa Gondim Filho*  
JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Presidente do TRT da Sexta Região.

		AVISO DE RECEBIMENTO - AR		553 NUMERO 123208/06	
OBTEN RECIBO NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO					
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO Presidente da TRT do Labo-PE				
	ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO Rua Antônio de Souza Brás nº 182				
	CEP	CIDADE	UF	PAÍS	
	54500	Labo	PE	BRASIL	
	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE				
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região					
CEP	CIDADE	Cais do Apolo, 739 - 4º andar		CEP	PAÍS
	Recife - PE			50.030	BRASIL
DEVOLVER AO REMETENTE COM ASSINATURA DO RECEBEDOR					
RECEBI O OBJETO DESCRITO NESTE AR					
DATA	ASSINATURA DO RECEBEDOR				
02/8/89					

Certifico que o presente processo foi despachado com o Exmo Sr. Juiz Presidente, nesta data.

Recife, 31/07/89

Clóvis Valença Alves Filho  
Diretor da Secretaria Judiciária  
TRT 6ª Região

### JUNTADA

Nesta data faço juntada de autos

da petição protocolada  
sob o nº 6192/89

Recife, 04 de Setembro de 1989

Diretor da Secretaria Judiciária

JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO

- 4 SET 13 25 88 006192

ADVOGADOS MURILO ROBERTO DE MORAES GUERRA  
MANOEL CAVALCANTI DE SA NETTO  
ADALBERTO GOMES PEREIRA GUERRA  
EUEDES TEIXEIRA DE CARVALHO JR.  
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA  
JOSE LUCIANO DE MEDEIROS

LIVRO \_\_\_\_\_ FOLHA \_\_\_\_\_  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.



DC nº01/88

AI - TRT nº6449/88.

#### INCLITOS JULGADORES

RHODIA NORDESTE S/A, já devidamente qualificada nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante esse Egrégio tribunal, para apreciação pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho e que tomou o nº TRT-6449/88, vem, tempestivamente, através do seu advogado infra assinado, expor e ao final requerer.

A peticionária suscitou Dissídio Coletivo que tomou o nºDC-01/88, o qual teve apreciação por esse Egrégio Tribunal.

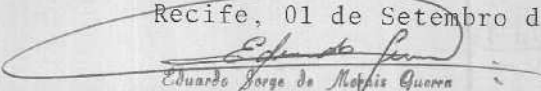
Inconformada com o julgamento do prefalado Dissídio, a suscitante interpos o competente Recurso Ordinário e, posteriormente, Agravo de Instrumento ao despacho que se lhe negou seguimento, cuja finalidade era de reconhecer a ilegalidade do movimento paredista de seus funcionários.

Acresce, que com a promulgação do novo texto constitucional, este descaracterizou a pretensão da Agravante, motivo pelo qual, autorizou o sindicato respectivo a promover a regular DESISTÊNCIA, o que foi objeto da petição de Fls.91 dos autos.

Assim sendo, vem a Agravante **referendar** o contido em dita petição, ou seja, a de Fls.91, para tornar sem efeito as razões do Recurso Ordinário e, do próprio Agravo de instrumento, requerendo por fim, o arquivamento da demanda.

E.DEFERIMENTO.

Recife, 01 de Setembro de 1989.

  
Eduardo Jorge de Moraes Guerra  
OAB 8287 PE - CPF 127.097.904.97

Rua do Futuro, 55/Aflitos/Fones: 221.2777 (PABX) 222.1743 /Recife/Pernambuco



Recebido(a) do(a) SCP

nesta data.

Recife, 07/09/84



Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 04 de setembro de 1988

*[Assinatura]*  
Diretor de Secretaria Judiciária

*Junte-se aos autos. Defiro o pedido.  
Dê-se ciência, arquivando o presente agravo,  
que deverá ser apenso ao DC-01/88.*

Recife, 13/09/1988

*[Assinatura]*  
Francisco Fausto Paula de Medeiros  
Juiz Vice-Presidente no Exercício da  
Presidência do T.R.T. 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PABA : RHODIA NORDESTE S/A

A/C DO DR: EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

Rua do Futuro, 55 - Afritos - Recife - PE

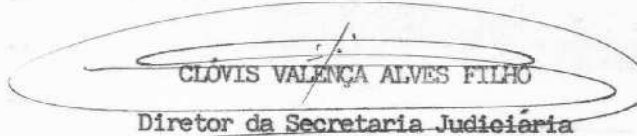
INTIMAÇÃO:

Fica essa Empresa, intimada do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmº Sr. Juiz Vice-Presidente nos autos do processo nº TRT - AI-6449/88, entre partes: RHODIA NORDESTE S/A, agravante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado, abaixo transcrito:

"Junte-se aos autos. Defiro o pedido. Dê-se ciência arquivando o presente agravo, que deverá ser apenso ao DC-01/88. Recife, 13.09.89. as) Francisco Fausto Paula de Medeiros-Juiz Vice-Presidente do TRT da Sexta Região no exercício da Presidência".

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos 14 dias do mês de setembro de 1989.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

  
CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária

do TRT da Sexta Região

AI-6449/88

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4.º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 114	
	DESTINATÁRIO		RUA DIA NORDESTE S/A, a/c do Dr. Eduardo Jorge de M. Guerra	
ENDERECO		Rua do Antero nº 55 - Afogados		
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
21/09/88		[Assinatura]		

Mod. TRT 185

### JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos  
D a carta de Ordem de  
JCS do Cabo nº 7089.  
Recife, 28 de Setembro de 1988

[Assinatura]  
Diretor de Secretaria Judiciária

58/07



# PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO  
X.X. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CABO-PE.

C.P nº 70/89

TRT-AI-6449/88

ASSUNTO : CARTA DE ORDEM

DO: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

AO: JUIZ PRESIDENTE DA JGJ DO CABO-PE.

### AUTUAÇÃO

Aos 04 dias do mês de agosto de 89  
esta cidade de Cabo PE e na Secretaria desta  
Junta de Conciliação e Julgamento, autua-se pe  
rente carta de Ordem

Diretor de Secretaria

10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



CARTA DE ORDEM EXPEDIDA PELO EXMº SR' JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, COMO SE SEGUE:

O Exmº Sr. José Guedes Corrêa Gondim Filho, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc....

FAZ SABER a Exma. Sra. Juíza Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento do Cabo-PE, que tramita neste E. Regional um Agravado de Instrumento nº TRT-AI\_6449/88, entre partes: RHODIA NORDESTE S/A, agravante e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E DE SABÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, agravado, sendo exarado o seguinte despacho:

"Fale a parte contrária sobre a petição de fls. 91. Recife, 18.05.89.am)  
José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz  
Presidente do TRT da Sexta Região".

Pelo que passa a presente, a fim de que V. Exa. nela exare o seu respeitável "CUMpra-SE", determinando a intimação da agravante RHODIA NORDESTE S/A, com endereço à Rodovia BR 101 - Km 101 -Cabo-PE, para falar sobre a petição de fls. 91 dos autos, conforme despacho supra.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e dois dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

Eu, *Juiz Amello* p/ Clóvis Valença Alves' Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar a presente, que vai assinada pelo Exmº Sr. Juiz Presidente.

JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO  
Presidente do TRT da Sexta Região.

20/05  
H. G. P.

# Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos  
conclusos ao Exmo. Sr. Juiz F. J. ...

Cabo, 8/8/88

Diretor

*Cumpra-se*

68-80-80





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

ÚNICA UNIDADE DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO CABO



( carta de ordem )

PROC. CP 70/89

not. 2752/89

Destinatário: RHODIA NORDESTE S/A ( A/C DO OFICIAL DE JUSTIÇA )

Endereço: .....

Através da presente, fica V. Sa., notificado para o fim declarado no item **04 e 19**

- 01 — Apresentar <sup>artigos</sup> <sub>cálculos</sub> de liquidação
  - 02 — Assinar termo de compromisso, como perito
  - 03 — Ciência de decisão (cópia anexa).
  - 04 — Ciência de despacho. **abaixo transcrito**
  - 05 — Comparecer à audiência do dia...../.....às.....horas
  - 06 — Comparecer à Secretaria para.....
  - 07 — Comprovar depósito.....
  - 08 — Contestar artigos de liquidação
  - 09 — Contra arrazoar recurso ordinário
  - 10 — Contra arrazoar Agravo <sup>instrumento</sup> <sub>petição</sub>
  - 11 — Depositar Cr\$......referente.....
  - 12 — <sup>Entregar</sup> <sub>Receber</sub> as guias do FGTS.
  - 13 — Entregar laudo pericial
  - 14 — Falar sobre.....
  - 15 — Fornecer endereço.....
  - 16 — Impugnar embargos <sup>à</sup> <sub>Penhora</sub> <sup>de</sup> <sub>terceiros</sub>
  - 17 — Prestar depoimento, como testemunha: dia...../.....às.....horas. A ausência importará na aplicação da multa até um salário mínimo além de condução coercitiva.
  - 18 — Receber guias, na Secretaria, para recolhimento de custas no valor de Cr\$.....
  - 19 — OBS: Falar sobre **petição de fl. 91 dos autos do agravo de instrumento ( AJ-TRT-6449/88 )**  
**( TRT-6ª Reg. Região - Av. Martin Luther King, 739 - Cais do Apolo-Recife-PE )**
- ..... Prazo..... Pena.....
- Em **09** / **08** / **1989**

*[Assinatura]*

Diretor de Secretaria

agravante: RHODIA NORDESTE

agravado : SIND. DOS TRABS. NAS INDS. **QUÍMICAS**

DE PROD. QUÍMICOS P/ FINS DE PREPARAÇÃO

DE ÓLEOS VEGETAIS, ANIMAIS E SBÃO E VELAS NO ESTADO DE PERNANBUCO





Certifico que o original foi entregue em  
sob o registrado n.º 1085 of. de Justiça  
Cabo. 09 de agosto de 1989

o/ Diretor de Secretaria



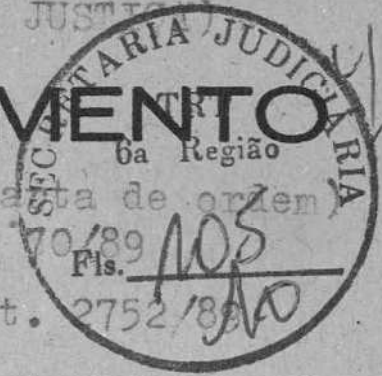
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

.....JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO D.....

ANOTAÇÕES DO SERVIDOR DO CORREIO

Não sendo encontrado o destinatário, ou no caso de recusa do recebimento, fica o correio obrigado, sob pena de responsabilidade do servidor, a devolver este no prazo de 48 horas, tudo na forma da lei — Parágrafo único do Artigo 774 da C. L. T.

# AVISO DE RECEBIMENTO



Número do Registrado 1085

XXXX.CP 70/89

Data do Registro \_\_\_\_\_

Fls. 105  
not. 2752/89

## RECEBI

Calvo \_\_\_\_\_ de 30 de agosto de 19 89

*[Handwritten Signature]*

(Assinatura do Destinatário)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento do \_\_\_\_\_

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")

**Justiça do Trabalho - JCJ do Cabo**

Rua Dr. Antonio de Souza Leão, 182  
54 500 - Cabo - PE - Fone: 521-0207

**Justiça do Trabalho - JCJ do Cabo**

Rua Dr. Antonio de Souza Leão, 182  
54.500 - Cabo - PE - Fone: 521-0207

PERNAMBUCO  
BRASIL



### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE a presunção  
Carta Prescrição foi  
devidamente cumprida.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

CABO. 18.109.189 23 fev, 9h

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

### Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos  
incluídos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Cabo, 18.109.189

\_\_\_\_\_  
Diretor de Secretaria

Deputada do Ex. Sr. Juiz Deprecante.

Cabo, 25.09.89

\_\_\_\_\_  
Juiza Presidente  
Virginia M. Monasterro  
Juiza do Trabalho  
Presidente do J.C.J.

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a

TRT 6ª Região  
Recife, 25 de 09 de 89

Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos a  
TRT 6ª Região  
Recife, 25 de 09 de 89

Diretor da Secretaria

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

ap. S.J.

Recife, 26 de 09 de 19 89

Busalita  
Diretor do S. C. P.

Recebido(a) do(a) S.C.P.
nesta data.
Recife, 26/09/89
Secretaria Judiciária





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



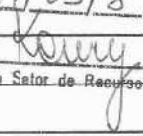
REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo  
ao(a) Setor de Recursos  
Recife, 28 de Setembro de 1989

  
Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data, Secretaria Judiciária

Re. 27, 09, 89

  
Chefe do Setor de Recursos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr.

Juiz PRESIDENTE

Recife 27 de setembro de 19 89

Kenny

*m* Chefe do Setor de Recursos

Baixem OS AUTOS A J. C. J.

DE ORIGEM.

RECIFE, 27 / setembro / 1989

[Signature]

PRESIDENTE DO TRT-6ª REGIÃO

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Ao Setor de Arquivo. Geral do TRT

RECIFE, 27 DE setembro DE 19 89

Kenny

*m* Chefe do Setor de Recursos